

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS (UNISINOS)
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS
NEGÓCIOS
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL**

ELAINE ALIATTI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR DE IMÓVEIS NOS
DOCUMENTOS ASSINADOS DIGITALMENTE**

**Porto Alegre
2025**

ELAINE ALIATTI

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR DE IMÓVEIS NOS
DOCUMENTOS ASSINADOS DIGITALMENTE**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, pelo Programa de Pós-Graduação em Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientador: Prof. Doutor Cristiano Colombo

Porto Alegre
2025

A398r Aliatti, Elaine.
A responsabilidade civil do registrador de imóveis nos documentos assinados digitalmente / por Elaine Aliatti. – 2025.
148 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito da Empresa e dos Negócios, Porto Alegre, RS, 2025.
"Orientador: Dr. Cristiano Colombo".

1. Assinatura digital. 2. Assinatura eletrônica. 3. Responsabilidade civil. 4. Registrador de imóveis. 5. Serviços registrais. 6. Certificado digital. I. Título.

CDU: 347.235:004.056

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS
NÍVEL MESTRADO PROFISSIONAL

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: "**A Responsabilidade Civil do Registrador de Imóveis nos documentos assinados digitalmente**", elaborado pela mestrande **Elaine Aliatti**, foi julgado adequado e aprovado por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO DA EMPRESA E DOS NEGÓCIOS - Profissional.

Porto Alegre, 15 de abril de 2025.



Prof. Dr. **Fabiano Koff Coulon**

Coordenador do Programa de Mestrado Profissional em Direito da
Empresa e dos Negócios

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. Cristiano Colombo

Membro: Dr. Ederson Garin Porto

Membro: Dr. Manoel Gustavo Neubarth Trindade

Membro: Dr. Gustavo da Silva Santanna

Aos meus pais Arcide (in memoriam) e Annita
(in memoriam), que fizeram ser quem eu sou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Arcide (in memoriam) e Annita (in memoriam), que, apesar de a vida tê-los privado da oportunidade de estudar, souberam compreender a importância do estudo e não mediram esforços para garanti-lo aos seus filhos.

Aos meus filhos, Marcus (in memoriam) e Rafael, por mostrarem que a vida vai muito além de nós mesmos.

Ao meu marido, Jorge Tadeu, por acompanhar-me nesta longa jornada que é a vida.

À minha equipe de trabalho, por estar sempre unida na contínua tarefa da busca pela melhor prestação de serviço e por me apoiar nos momentos difíceis.

Ao meu orientador, Professor Doutor Cristiano Colombo, por me incentivar, pela sua compreensão ao entender que nem todos são iguais e pela sua orientação.

À equipe do curso de Mestrado, formada pelos professores e demais colaboradores, por não medirem esforços para que o aluno receba o melhor ensino e que seja integrado, respeitando as suas diferenças e auxiliando-o nas suas dificuldades.

À Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS), pela oportunidade de colocar à disposição o curso de Mestrado Profissional em Direito como forma de levar conhecimento também aos que moram distante dos grandes centros urbanos.

Aos meus colegas de mestrado, por termos compartilharmos conhecimento.

“Estar ciente das responsabilidades é a melhor
maneira de se começar um novo dia.”

Dylugon

RESUMO

Este trabalho trata-se de uma Dissertação Aplicada de Mestrado Profissional em Direito abordando um tema que faz parte da vida profissional de um Registrador de Imóveis frente às novas tecnologias. A evolução tecnológica torna-se cada vez mais veloz, cabendo ao Direito acompanhá-la como forma de normatizá-la ou como ferramenta para servir aos propósitos do próprio Direito. Até pouco tempo, existiam apenas documentos físicos, agora a tecnologia criou os documentos digitais, acarretando novas formas de serem realizadas as transações. O Registrador de Imóveis deve acompanhar toda esta evolução, pois os títulos sujeitos a registro passaram a ser enviados por intermédio da central de registro eletrônico, fazendo que este profissional, ao qualificar o título, tenha conhecimento da validade da assinatura digital e da sua responsabilidade diante destes novos documentos. A presente dissertação de mestrado tem como tema a responsabilidade civil do Registrador de Imóveis nos documentos assinados digitalmente. Assim, o problema desta pesquisa é: quais são os elementos configuradores da responsabilidade civil do Registrador de Imóveis nos casos de títulos assinados digitalmente por particulares? Levanta-se a hipótese de que a apresentação de títulos assinados digitalmente por particulares contém os mesmos elementos de responsabilidade civil dos demais títulos recepcionados de forma física, mas com o acréscimo da obrigação de validar a assinatura digital, acarretando-lhe novos cuidados para garantir a segurança dos atos jurídicos, sob pena de ser responsabilizado civilmente. O objetivo geral é identificar o que pode ser feito para afastar a responsabilidade civil do Registrador de Imóveis nos documentos assinados digitalmente. Como objetivos específicos, tem-se os seguintes: verificar a responsabilidade civil do registrador imobiliário; fazer uma abordagem teórica sobre os diversos tipos de assinaturas digitais existentes; avaliar a responsabilidade civil na assinatura digital e apresentar medidas para mitigar os riscos de uma responsabilidade civil. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a qualitativa, com a técnica de pesquisa documental e bibliográfica nacional e internacional. A conclusão confirma a hipótese, cabendo ao Registrador de Imóveis qualificar os títulos digitais conferindo a validade da assinatura digital para afastar a responsabilidade civil de seus atos.

Palavras-chave: assinatura digital; assinatura eletrônica; responsabilidade civil, Registrador de Imóveis, serviços registraes.

ABSTRACT

This work is an Applied Professional Master's Dissertation in Law addressing a topic that is part of the professional life of a Property Registrar in the face of new technologies. Technological evolution becomes increasingly faster, and it is up to Law to follow it as a way of standardizing it or as a tool to serve the purposes of Law itself. Until recently, there were only physical documents, now technology has created digital documents, resulting in new ways of carrying out transactions. The Property Registrar must monitor all of this evolution, as the titles subject to registration are now sent through the electronic registration center, meaning that this professional, when qualifying the title, is aware of the validity of the digital signature and his responsibility in relation to these new documents. This master's thesis has as its theme the civil liability of the Property Registrar in digitally signed documents. Thus, the problem of this research is: what are the elements that define the civil liability of the Property Registrar in cases of titles digitally signed by private individuals? The hypothesis is raised that the presentation of digitally signed titles by individuals contains the same elements of civil liability as other titles received in physical form, but with the addition of the obligation to validate the digital signature, resulting in new precautions to guarantee the security of legal acts, under penalty of being held civilly liable. The general objective is to identify what can be done to eliminate the civil liability of the Property Registrar in digitally signed documents. The specific objectives are the following: verify the civil liability of the real estate registrar; take a theoretical approach to the different types of existing digital signatures; assess civil liability in digital signatures and present measures to mitigate the risks of civil liability. The methodology used in this research was qualitative, with the technique of national and international documentary and bibliographical research. The conclusion confirms the hypothesis, and it is up to the Property Registrar to qualify the digital titles by checking the validity of the digital signature to eliminate civil liability for their actions.

Key-words: digital signature; electronic signature; civil liability, Property Registrar, registry services.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Tipos de Assinaturas	21
Figura 2 – Estrutura da ICP-Brasil	30
Figura 3 – Ecossistema da ICP-Brasil	31
Figura 4 – Números ITI	35
Figura 5 – Pesquisa de AC e/ou AR no ITI.....	36

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Comparativo entre assinaturas eletrônicas UE x Brasil.....	40
Quadro 2 – Enquadramento de notários e registradores quanto à responsabilidade civil – teoria aplicada na prática.....	82
Quadro 3 – Enquadramento do Estado em relação aos danos causados pelos notários e pelos registradores quanto à responsabilidade civil – teoria aplicada na prática	82

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AC	Autoridades Certificadoras
AC Raiz	Autoridade Certificadora Raiz
ALADI	Associação Latino-Americana de Integração
ANPD	Autoridade Nacional de Proteção de Dados
AR	Autoridades de Registro
ARISP	Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo
CIN	Carteira de Identidade Nacional
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRI-RS	Central de Registro de Imóveis do Rio Grande do Sul
EC	Emenda Constitucional
eIDAS	Serviços Eletrônicos de Identificação, Autenticação e Confiança
ICP	Infraestrutura de Chaves Públicas
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IRIRGS	Instituto de Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul
ISO	International Organization for Standardization
ITI	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
LRP	Lei de Registros Públicos
MIT	Instituto de Tecnologia de Massachusetts
MPV	Medida Provisória
ONR	Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
RE	Recurso Extraordinário
SAEC	Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado
Serp	Sistema Eletrônico dos Registros Públicos
SGD	Secretaria de Governo Digital
SREI	Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
STF	Supremo Tribunal Federal
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 ASSINATURA DIGITAL E RESPONSABILIDADE CIVIL	18
2.1 Assinatura digital.....	19
2.2 Responsabilidade civil	46
3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR DE IMÓVEIS E RECOMENDAÇÕES	67
3.1 Responsabilidade civil do Registrador de Imóveis	68
3.2 Recomendações: cartilha	99
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	133
REFERÊNCIAS	138

1 INTRODUÇÃO

Vive-se num tempo em que as distâncias foram encurtadas pela tecnologia de informação. De quase todas as partes do mundo, as pessoas conseguem se comunicar. Neste mundo informatizado, transitam também documentos e negócios são realizados. E, para constituir direito ou para declarar direitos, a lei elenca os atos que devem ser registrados em um Registro de Imóveis.

Os serviços notariais são milenares. Posteriormente, surgiram os serviços registrais. No Brasil, a origem do Registro de Imóveis, seu marco legal, começa com o advento da Lei orçamentária nº 317/1843, artigo 35, o qual criou o Registro Geral de Hipotecas. Assim, são mais de cento e anos de história dos serviços registrais brasileiros, sempre acompanhando a evolução da humanidade.

As novas tecnologias trouxeram novos desafios, acarretando exigências de oficiais registradores cada vez mais bem preparados para cumprir seu papel de garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, previsto no artigo 1º da Lei nº 8935/1994, pois, além de acompanhar as alterações da legislação e seus reflexos, é preciso conhecer as novas ferramentas tecnológicas.

Nos serviços registrais, há poucos anos, existiam apenas as certidões e títulos no mundo físico, ou seja, em papel. A evolução tecnológica do sistema registral iniciou de forma tímida na Lei 11.977/2009 que determinou que fosse instituído o registro eletrônico e deu um prazo de cinco anos, prazo este que não foi cumprido. Várias normas seguiram-se até a criação efetiva de centrais estaduais de registros eletrônicos e, desde agosto de 2023, tem-se uma única central nacional operada pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR). Os títulos passaram a ser aceitos pelo e-protocolo, surgindo uma nova possibilidade de apresentação dos títulos, qual seja, no meio digital. No meio digital, transitam os títulos digitais (não digitalizados) e, por consequência, com a assinatura digital. Todo título digital, para ser aceito, deve conter uma assinatura digital.

Faz parte da qualificação do título pelo registrador imobiliário verificar a validade da assinatura digital (não se pode confundir a validade da assinatura digital com a validade da representação, pois esta refere-se a quem tem poder para assinar como, por exemplo, um inventariante ou um procurador e aquela diz respeito

a atestar que quem assinou é realmente a pessoa que consta no documento). Assim, surge mais uma responsabilidade ao registrador imobiliário.

Entender a responsabilidade civil do registrador imobiliário no tocante às assinaturas digitais pode auxiliá-lo a mitigar riscos ao adotar procedimentos que tendam a garantir uma forma mais segura de recepção de títulos digitais.

Diante deste contexto, a presente pesquisa tem como tema a responsabilidade civil do Registrador de Imóveis nos documentos assinados digitalmente. Tema este delimitado pela análise da responsabilidade do registrador imobiliário no recebimento de títulos com assinatura digital advindos da central de serviço de registro eletrônico a partir da entrada da funcionalidade do e-protocolo no Rio Grande do Sul em 2020.

Com o desenvolvimento do tema proposto, é possível demonstrar a nova realidade em que os registradores imobiliários estão inseridos a partir da criação do e-protocolo e a sua responsabilidade civil no registro destes títulos assinados digitalmente. Assim, o problema desta pesquisa é: quais são os elementos configuradores da responsabilidade civil do Registrador de Imóveis nos casos de títulos assinados digitalmente por particulares?

Como hipótese, considera-se que a apresentação de títulos assinados digitalmente por particulares contém os mesmos elementos de responsabilidade civil dos demais títulos recepcionados de forma física, mas com o acréscimo da obrigação de validar a assinatura digital, acarretando-lhe novos cuidados para garantir a segurança dos atos jurídicos, sob pena de ser responsabilizado civilmente.

Em relação ao objetivo geral, esta pesquisa pretende identificar o que pode ser feito para afastar a responsabilidade civil do Registrador de Imóveis nos documentos assinados digitalmente.

E, como objetivos específicos, apresentam-se os seguintes: a) verificar a responsabilidade civil do registrador imobiliário; b) fazer uma abordagem teórica sobre os diversos tipos de assinaturas digitais existentes; c) avaliar a responsabilidade civil na assinatura digital; d) apresentar medidas para mitigar os riscos de uma responsabilidade civil.

A relevância da pesquisa está na ocorrência da migração paulatina de documentos físicos para os documentos eletrônicos em virtude da criação do registro eletrônico, obrigando o Registrador de Imóveis a atualizar-se sobre este assunto como forma de garantir a segurança jurídica, mitigando possível

responsabilidade civil por seus atos na recepção de documentos assinados digitalmente.

Em relação à metodologia, utilizou-se a técnica exploratória, iniciando a partir da entrada da funcionalidade do e-protocolo (prenotação de títulos) via sistema de atendimento eletrônico) no Rio Grande do Sul em 2020 por intermédio da Central de Registro de Imóveis do RS (atualmente, substituída por uma central eletrônica nacional), com o advento do Provimento nº 94/2020 do Conselho Nacional de Justiça que criou uma nova forma de recepcionar títulos e uma nova obrigação ao Registrador de Imóveis. Para se entender a evolução legislativa da assinatura digital no Brasil, foi preciso iniciar com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a qual permanece em vigor e é o marco legal para a validade das assinaturas eletrônicas e/ou digitais no Brasil, chegando até a Lei nº 14.063/2020 (que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e em atos de pessoas jurídicas, entre outros; sendo que os seus conceitos aplicam-se também às interações entre as pessoas de direito privado), que apresentou um avanço na legislação brasileira em relação às assinaturas eletrônicas. Paralelamente, foi necessário resgatar a Lei nº 317/1843, a qual é o marco legal da história do Registro de Imóveis no Brasil, passando por diversas legislações até chegar à Lei nº 6.015/1973 (atual Lei dos Registros Públicos) e à Lei nº 8.935/1994 (conhecida como Lei dos Notários e Registradores). Esta evolução legislativa registral permitiu verificar que a responsabilidade civil acompanha a atividade registral desde o início em 1843.

Como natureza, aplicou-se a metodologia de uma pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, pois a presente dissertação utilizou a pesquisa documental, como legislação e jurisprudência, e pesquisa bibliográfica nacional e internacional, como livros, artigos científicos, dissertações e sites sobre o assunto. As fontes bibliográficas foram acessadas em livros físicos pertencentes à autora, os e-Books nas bibliotecas virtuais e em site da Internet e os demais materiais nos mais diversos sites. Quanto à legislação, utilizou-se os sites do Planalto, da Câmara dos Deputados e do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa busca saber sobre a responsabilidade civil nos documentos assinados digitalmente por particulares, assim, o método da observação da participante teve sua importância na coleta de dados, pois a autora trabalha na área de Registro de Imóveis, permitindo uma melhor análise do contexto em que o tema da dissertação está inserido. A partir da

coleta de dados, passou-se a análise de conteúdo para percorrer os objetivos, a hipótese levantada e os resultados, com o intuito de apresentar as considerações finais da pesquisa.

O primeiro capítulo, divide-se em dois subcapítulos para tratar sobre a assinatura digital e a responsabilidade civil em termos gerais. Em relação à assinatura digital, apresenta-se a diferença entre os tipos de assinaturas existentes, que são a manuscrita, a digitalizada e a eletrônica. A assinatura eletrônica é gênero, sendo a assinatura digital uma espécie. Consideram-se assinaturas digitais a assinatura eletrônica avançada e a assinatura eletrônica qualificada, pois ambas utilizam um certificado digital, o qual é uma tecnologia baseada na criptografia assimétrica dos dados com o uso de uma chave pública e uma chave privada. O marco legal para a assinatura eletrônica e digital no Brasil é a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, uma vez que regulamentou o uso da assinatura eletrônica e instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Discorre-se sobre a estrutura da ICP-Brasil e seu funcionamento para se entender melhor sobre as assinaturas digitais. Apresenta-se a influência da legislação da União Europeia na edição da Lei nº 14.063/2020, a qual dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas, outro marco importante. Por fim, demonstram-se os tipos de assinaturas eletrônicas, como funcionam e seus níveis de segurança. Passa-se para o segundo tema deste capítulo, que é a responsabilidade civil. Apesar de serem temas diferentes, os conceitos e as aplicações de ambos fazem-se necessários para que se consiga alcançar os objetivos da presente pesquisa, uma vez que se interligam no segundo capítulo.

Em relação ao tema da responsabilidade civil, apresentam-se conceitos, classificações, funções e tipos. A responsabilidade civil está interligada às ações humanas e, por isso, demonstra-se quando existe a obrigação reparar o dano. Elencam-se os elementos da responsabilidade civil que são a conduta humana positiva ou negativa, o dano e o nexo de causalidade. Demonstra-se que a responsabilidade pode ser direta (atos da própria pessoa) ou indireta (atos praticados por outros). Apresentam-se a definição e as distinções da entre a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva, pois a reparação dos danos vai depender do enquadramento do tipo de responsabilidade do agente.

No segundo capítulo, trata-se sobre a responsabilidade civil do Registrador de Imóveis. Discorre-se sobre os serviços registrares, os quais são exercidos em caráter

privado, por delegação do Poder Público, sendo que o ingresso na atividade dá-se por concurso público de provas e títulos, conforme determinação constitucional no seu artigo 236. Apresenta-se uma análise histórica da legislação sobre os serviços registrares juntamente com a responsabilidade civil dos registradores até a atualidade como forma de entender a evolução da profissão e as consequências de seus atos quando causarem dano a alguém. Discorre-se sobre o Registro de Imóveis e o registro eletrônico, a partir deste, títulos assinados digitalmente passaram a serem prenotados por intermédio da central de registros, trazendo novas responsabilidades ao Registrador de Imóveis na qualificação de um documento. Classifica-se o tipo de responsabilidade civil a que está sujeito o Registrador de Imóveis e quando este é responsável. Ao final, apresentam-se recomendações, em forma de cartilha, para mitigar eventuais riscos de responsabilidade civil relacionada à apresentação de documentos assinados digitalmente.

Ressalta-se que, apesar de se estabelecer a responsabilidade civil do Registrador de Imóveis, as tecnologias e as normas que envolvem a assinatura digital estão em contínua evolução. Assim, espera-se que se continuem os debates em torno do tema levantado nesta pesquisa.

2 ASSINATURA DIGITAL E RESPONSABILIDADE CIVIL

Apesar de o planeta Terra ter mais de 4,5 bilhões de anos, o homem surgiu há pouco milhões de anos, sendo que o Homo sapiens (humano moderno) tem apenas algumas centenas de milhares de anos. Considerando-se a idade do surgimento do homem moderno, verifica-se que a escrita é algo muito recente na história da humanidade. O advento da escrita sistematizada ocorre por volta de 3.500 a.C., na Mesopotâmia, pelos sumérios que se utilizavam de argila para registrar fatos com símbolos em forma de cones (escrita cuneiforme). Nessa época, no Egito, criaram os hieróglifos. Para a escrita, o homem já utilizou diversos materiais como argila com madeira (tabuletas de argila), papiro (preparado com o miolo da planta em 2.500 a.C.) e pergaminho (feito com pele de animal em Pérgamo na Ásia no século 2 a.C.), entre outros. Christopher Sholes, americano, criou em 1867 o primeiro protótipo da máquina de escrever.¹

Após a máquina de escrever, surgiram os computadores, os tablets e os smartphones, entre outros recursos de comunicação escrita. Entre o surgimento da escrita e o da máquina de escrever, passaram-se mais de cinco mil anos, que é um período pequeno, quando comparado ao surgimento do Homo sapiens. Mas, este período é demasiado longo se comparado com o período entre a criação e o uso em larga escala de computadores pessoais e a invenção dos *smartphones* (apenas alguns anos), demonstrando que a tecnologia avança muito rapidamente.

Na década de 1960, foi criada a Internet, “com a ARPANET, um projeto criado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, que tinha como objetivo criar uma rede de comunicação robusta e descentralizada”². Com a Internet, segundo Pinheiro³, “ingressamos na era do tempo real, do deslocamento virtual dos negócios, da quebra de paradigmas”, acarretando “transformações em vários segmentos da

¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Uma breve história da escrita. **Blog do Espaço**. 02 abr. 2020. Disponível em <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/explore/blog-do-espaco/>. Acesso em: 19 out. 2024.

² CONHEÇA a história da internet e a evolução causada por ela. **Dialogando Vivo**, 15 maio 2024. Disponível em: <https://www.dialogando.com.br/inovacao/historia-da-internet/>. Acesso em: 25 out. 2024.

³ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/10/1:40\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/10/1:40[tul%2Co.]). Acesso em: 25 out. 2024. local. 41.

sociedade — não apenas transformações tecnológicas, mas mudanças de conceitos, métodos de trabalho e estruturas”.

E, com a advento da Internet, criaram-se os documentos digitais (ou digitalizados) que podem ser assinados em tempo real em qualquer lugar do mundo. Agora, é preciso entender o que é uma assinatura digital (e a diferença para outros tipos de assinaturas), pois esta começa a fazer parte do cotidiano de muitas pessoas com uma a tendência de ser cada vez mais utilizada.

Não obstante o avanço da tecnologia, a assinatura de documentos permanece como requisito para identificar seu autor e validar a sua vontade. O uso da assinatura manuscrita (escrevendo o próprio nome) acompanha o homem desde a criação da escrita. Com o uso da tecnologia, em especial, a criptografia, surgiu uma nova maneira de assinar que passou a ser adotada em substituição à assinatura manuscrita: a assinatura digital. Tanto as assinaturas manuscritas como as digitais são utilizadas para garantir a segurança em três níveis: autenticidade (garantia de identificar quem assinou), integridade de dados (garantia de que permanecem os mesmos dados do momento da assinatura) e não repúdio (garantia a terceiros de que a pessoa que assinou participou daquela transação, não podendo alegar o contrário).⁴

É, neste sentido, que se passará a analisar, pormenorizadamente, a assinatura digital.

2.1 Assinatura digital

A certificação digital é possível porque existe a criptografia de dados. E, segundo Pinheiro⁵, “a origem da certificação digital está na criação de uma tecnologia de criptografia patenteada em 1983 por professores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), nos Estados Unidos”. A criptografia faz parte da vida das pessoas há muito tempo, desde quando as mensagens manuscritas eram cifradas para ocultar seu conteúdo dos mensageiros, dos inimigos e de outras

⁴ FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024.

⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/10/1:40\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/10/1:40[tul%2Co.]). Acesso em: 25 out 2024. local. 268.

peças como forma de que apenas o autor e o destinatário pudessem saber o seu conteúdo. E a criptografia foi evoluindo e chegou ao mundo da computação e da Internet. Pinheiro⁶ conceitua criptografia como sendo “uma ferramenta de codificação usada para envio de mensagens seguras em redes eletrônicas”. São necessários dois códigos para criptografar os dados na Internet. Estes dois códigos denominam-se de chaves. Há uma chave pública e outra privada. Assim, surge a assinatura eletrônica.⁷ É preciso entender e diferenciar os tipos de assinaturas existentes: manuscrita, digitalizada e eletrônica. A assinatura manuscrita é aquela que feita de próprio punho com o estilo de cada signatário. Nesta assinatura, tem-se a grafia (letra) da pessoa feita com, por exemplo, uma caneta. É uma assinatura em um meio físico (exemplo: papel).

A assinatura digitalizada é aquela assinatura manuscrita feita em um meio físico e posteriormente escaneada, ou seja, é apenas uma cópia digital. Nesta assinatura, não há criptografia e a segurança é baixa, uma vez que qualquer pessoa pode fazer alterações no documento.⁸ Nas palavras de Buz⁹, uma assinatura digitalizada “não passa de uma mera imagem, uma reprodução digital da assinatura manuscrita que não possui requisito técnico algum de segurança”.

E, por fim, há a assinatura eletrônica. Pinheiro¹⁰ define assinatura eletrônica como sendo “uma chave privada, ou seja, um código pessoal e irreproduzível que evita os riscos de fraude e falsificação”. Cabe destacar que a assinatura eletrônica deve impedir qualquer falsificação, por isso, Pinheiro¹¹ afirma que “uma chave

⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/10/1:40\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/10/1:40[tul%2Co.]). Acesso em: 25 out 2024. local. 269.

⁷ PINHEIRO, Patrícia Peck . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/10/1:40\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/10/1:40[tul%2Co.]). Acesso em: 25 out 2024. local. 269.

⁸ AIRES, Rafaella. Assinatura eletrônica, digital, manuscrita e digitalizada: conheça as principais diferenças. **Assinei**, Goiânia, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://assinei.digital/tipos-assinatura/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁹ BUZ, Marcelo Amaro. Conheça os tipos de Assinaturas Eletrônicas e suas diferenças para a ICP-Brasil. **Instituto Nacional de Tecnologia da Informação**, Brasília, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/centrais-de-conteudo/opiniao-do-diretor-presidente/conheca-os-tipos-de-assinaturas-eletronicas-e-suas-diferencas-para-a-icp-brasil>. Acesso em: 04 nov. 2024.

¹⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/10/1:40\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/10/1:40[tul%2Co.]). Acesso em: 25 out 2024. local. 269.

¹¹ PINHEIRO, Patrícia Peck . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em:

criptográfica significa que o conteúdo transmitido só pode ser lido pelo receptor que possua a mesma chave e é reconhecida com a mesma validade da assinatura tradicional”.

A assinatura eletrônica pode ser uma categoria (ou um gênero) ou uma modalidade (ou espécie). Sendo uma categoria (gênero), refere-se às assinaturas que utilizam um dispositivo eletrônico e que possibilitam comprovar a identidade de quem assinou por meio das informações digitais e engloba duas modalidades (espécies): assinatura digital e assinatura eletrônica (*stricto sensu*).¹²

Figura 1 – Tipos de Assinaturas



Fonte: Tsukada¹³ .

Assim, resta evidente que toda assinatura digital é uma assinatura eletrônica, mas nem toda assinatura eletrônica é digital.

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/10/1:40\[tul%2Co.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/10/1:40[tul%2Co.].) Acesso em: 25 out 2024. local. 269.

¹² TSUKADA, Julie. Assinatura digital e assinatura eletrônica: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. **Assinei**, Goiânia, 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

¹³ TSUKADA, Julie. Assinatura digital e assinatura eletrônica: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. **Assinei**, Goiânia, 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

Segundo Tsukada¹⁴:

A **assinatura digital** é uma modalidade de assinatura eletrônica que obrigatoriamente utiliza **certificado digital**, um documento que funciona como uma identidade eletrônica única do signatário. No meio digital, seria equivalente ao CPF (para pessoa física) e ao CNPJ (para pessoa jurídica). Por meio do uso de certificado digital, a assinatura digital é a única modalidade de assinatura eletrônica que utiliza **criptografia**, tecnologia que transforma dados em códigos e é um dos principais mecanismos de segurança digital.
(grifo original)

Para Bishop¹⁵ “uma assinatura digital é uma construção que autentica a origem e o conteúdo de uma mensagem de uma maneira que possa ser comprovada por terceiros desinteressados”.¹⁶ Com a assinatura digital (como acontece também com a assinatura manuscrita), comprova-se que o conteúdo do documento assinado realmente pertence ao signatário.¹⁷ Segundo Gomes¹⁸, “uma mensagem assinada com uma assinatura digital deve ser associável a uma e só uma entidade e a assinatura deverá ser possível de validar universalmente”. É preciso que se defina o que é uma assinatura digital e, nas palavras de Menke¹⁹, tem-se que “a assinatura digital é viabilizada pelo emprego da criptografia assimétrica ou criptografia de chaves públicas”.

Importante salientar que a representação gráfica de uma assinatura que

¹⁴ TSUKADA, Julie. Assinatura digital e assinatura eletrônica: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. **Assinei**, Goiânia, 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

¹⁵ Tradução nossa. BISHOP, Matt. **Introduction to computer security**. Boston: Addison-Wesley, 2005. *E-book*. https://www.uoitc.edu.iq/images/documents/informatics-institute/exam_materials/Introduction%20to%20Computer%20Security%20pdf%20DONE.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025. p. 138.

¹⁶ Texto original. A digital signature is a construct that authenticates both the origin and contents of a message in a manner that is provable to a disinterested third party. BISHOP, Matt. **Introduction to computer security**. Boston: Addison-Wesley, 2005. *E-book*. https://www.uoitc.edu.iq/images/documents/informatics-institute/exam_materials/Introduction%20to%20Computer%20Security%20pdf%20DONE.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025. p. 138.

¹⁷ GOMES, Cátia Cristina Dias Rodrigues. **O impacto dos diferentes tipos de assinatura digital nas empresas do séc. XXI, casos de estudo: ActivoBank e ISCTE-IUL**. 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação) – Departamento de Ciências e Tecnologias de Informação, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/11503?mode=simple>. Acesso em: 24 out. 2024. p. 13.

¹⁸ GOMES, Cátia Cristina Dias Rodrigues. **O impacto dos diferentes tipos de assinatura digital nas empresas do séc. XXI, casos de estudo: ActivoBank e ISCTE-IUL**. 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação) – Departamento de Ciências e Tecnologias de Informação, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/11503?mode=simple>. Acesso em: 24 out. 2024. p. 13.

¹⁹ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

consta no documento é apenas a indicação de que o documento está assinado, mas não é a assinatura digital ou a eletrônica *stricto sensu* em si. A assinatura digital ou a eletrônica *stricto sensu* consta no arquivo do documento como uma propriedade.²⁰

Existem dois tipos de criptografias: simétrica e a assimétrica.

A criptografia simétrica é aquela em que todas as pessoas envolvidas têm o mesmo código para decodificar uma mensagem, ou seja, é utilizada uma mesma chave para codificar e para decodificar o texto enviado. Assim, deve haver um contato prévio entre as pessoas para estabelecer a codificação, o que se apresenta como um problema no sentido de ter esta obrigação de convenção prévia. Outro problema, surge quanto à manutenção da confidencialidade e da autoria: para que se possa revestir a mensagem de confidencialidade e de autoria, esta chave simétrica deve ser usada apenas entre os mesmos interlocutores, se houver necessidade de comunicação com outras pessoas, deve-se criar outros códigos e isto torna o processo complicado e, conforme o número de pessoas envolvidas, impraticável.²¹

Quanto à criptografia assimétrica ou de chaves públicas, Menke²² afirma que:

[...] consiste num método que utiliza duas chaves, uma a ser aplicada pelo remetente e outra pelo receptor da mensagem, e é sobre essa tecnologia que se funda a criação da chamada assinatura digital. As chaves são denominadas chave pública e chave privada, ou privativa. A chave privada é de único e exclusivo domínio do titular da chave de assinatura, enquanto que a chave pública poderá ser amplamente divulgada. Elas constituem combinação de letras e números bastante extensa, que não são criadas pelo usuário, mas sim por programas de computador. O que interessa saber é que as chaves se complementam e atuam em conjunto. O remetente “assina” a sua mensagem aplicando a ela a sua chave privada (que fica armazenada, usualmente, em dispositivo similar a um cartão de crédito, os chamados cartões inteligentes), enquanto que o receptor, ao receber a mensagem, aplicará a chave pública do remetente para verificar se ela efetivamente dele se originou.

Os programas de computador do receptor fazem uma checagem, e se houver correspondência entre as chaves, a mensagem abrirá com uma confirmação positiva, o que garantirá a presunção da origem bem como da integridade do conteúdo, ou seja, de sua não alteração no caminho percorrido na rede.

²⁰ SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Dúvidas mais frequentes no uso de assinaturas digitais. In: DÚVIDAS frequentes. Brasília, [2024?]. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>. Acesso em: 23 out. 2024.

²¹ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

²² MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

Desta forma, para existir a assinatura digital, é necessário a criptografia assimétrica ou de chaves públicas.²³ A chave privada pertence apenas ao signatário e deve ser mantida com ele de forma confidencial (chave secreta) e a chave pública pode ser acessada por todos que queiram confirmar a autenticidade da assinatura realizada com a chave privada.²⁴ O remetente possui a chave privada e o destinatário detém a chave pública, assim, nas palavras de Gomes²⁵, a criptografia assimétrica funciona desta forma:

Comunicação remetente para destinatário: A entidade remetente cifra a comunicação com a sua chave privada e envia ao destinatário. O destinatário decifra a mensagem usando a chave pública da entidade remetente.

Comunicação destinatário para remetente: Neste caso a entidade destinatário cifra a sua mensagem com a chave pública da entidade remetente e envia-a. A entidade remetente decifra a mensagem usando a chave privada que detém.

Assim, teoricamente, as chaves públicas apresentam-se como um sistema seguro. Mas, somente com o seu uso, com o passar do tempo, é que poder-se-á confirmar esta segurança contra, por exemplo, ataque de hackers ou uso indevido do cartão de certificação por terceiros possuidores de senha do titular do cartão de certificação digital.

Ressalta-se que, para garantir a segurança, a criptografia não pode permitir que a chave privada seja descoberta pela chave pública e nem por qualquer outro meio, ou seja, deve garantir que somente o detentor da chave privada consiga enviar mensagens com a sua própria chave.²⁶ Menke²⁷ reforça a ideia sobre a

²³ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

²⁴ GOMES, Cátia Cristina Dias Rodrigues. **O impacto dos diferentes tipos de assinatura digital nas empresas do séc. XXI, casos de estudo: ActivoBank e ISCTE-IUL**. 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação) – Departamento de Ciências e Tecnologias de Informação, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/11503?mode=simple>. Acesso em: 24 out. 2024. p. 11.

²⁵ GOMES, Cátia Cristina Dias Rodrigues. **O impacto dos diferentes tipos de assinatura digital nas empresas do séc. XXI, casos de estudo: ActivoBank e ISCTE-IUL**. 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação) – Departamento de Ciências e Tecnologias de Informação, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/11503?mode=simple>. Acesso em: 24 out. 2024.p. 11.

²⁶ GOMES, Cátia Cristina Dias Rodrigues. **O impacto dos diferentes tipos de assinatura digital nas empresas do séc. XXI, casos de estudo: ActivoBank e ISCTE-IUL**. 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação) – Departamento de Ciências e Tecnologias de Informação, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/11503?mode=simple>. Acesso em: 24 out. 2024. p. 12.

segurança da assinatura digital ao afirmar que esta é “uma forma bastante segura de associar inequivocamente uma pessoa natural ou jurídica a determinada declaração de vontade manifestada no mundo virtual por meio de um documento eletrônico”.

Com a assinatura digital, consegue-se identificar o seu autor e a origem do ato.²⁸ A assinatura digital exige um certificado digital como forma de revestir esta assinatura com a devida segurança na identificação do signatário.²⁹ Gomes³⁰ apresenta o processo de uma assinatura digital:

1. O primeiro passo para a utilização de uma assinatura digital consiste na geração de um resumo do documento usando uma função de “Hash”. Estas funções matemáticas geram uma mensagem de tamanho pré-definido (Digest) calculada com base no documento e têm a propriedade de, para uma mudança mínima no documento, gerarem mensagens muito diferentes. Para além disso, a probabilidade de documentos diferentes gerarem mensagens iguais é remota.
2. De seguida essa mensagem Digest (que não passa de uma cadeia de caracteres), é encriptada usando a chave privada da entidade assinante.
3. A mensagem Digest encriptada é associada à mensagem original, produzindo um novo documento: o **documento assinado digitalmente**. (grifo original)

Tsukada³¹ afirma que “a única diferença entre as modalidades assinatura eletrônica e assinatura digital é o uso de certificado digital”. O certificado digital, nas palavras de Menke³² pode ser definido como “um documento eletrônico assinado digitalmente por uma terceira parte confiável que associa o nome e atributos de uma

²⁷ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

²⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/10/1:40\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/10/1:40[tul%2Co.]). Acesso em: 25 out 2024. local. 270.

²⁹ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

³⁰ GOMES, Cátia Cristina Dias Rodrigues. **O impacto dos diferentes tipos de assinatura digital nas empresas do séc. XXI, casos de estudo: ActivoBank e ISCTE-IUL**. 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação) – Departamento de Ciências e Tecnologias de Informação, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/11503?mode=simple>. Acesso em: 24 out. 2024.p. 13-14.

³¹ TSUKADA, Julie. Assinatura digital e assinatura eletrônica: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. **Assinei**, Goiânia, 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

³² MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

pessoa a uma chave pública”. Com o certificado digital, cria-se um vínculo entre o usuário e a chave pública.³³

Para Gomes³⁴, “a principal função dos Certificados Digitais consiste em gerar confiança nos sistemas de chave pública, certificando as chaves públicas das várias entidades que as publiquem”. O certificado digital possui vários dados e o elemento que assegura quem é o signatário é a chave pública. Quando se recebe um documento assinado digitalmente, pode-se conferir, por intermédio da chave pública, se o signatário assinou com sua chave privada, atestando-se a autenticidade da assinatura.³⁵ Um certificado digital válido deve: ser emitido por uma Autoridade Certificadora credenciada, garantir a integridade, estar dentro do período de validade, não ter sido revogado e obedecer às normas legais.³⁶ Menke³⁷ explica que

[...] O fornecimento de um certificado digital é um serviço semelhante ao de identificação para a expedição de carteiras de identidade. O interessado é identificado pelo terceiro de confiança – com a apresentação dos documentos necessários – e este lhe emite o certificado digital.

Para assinatura eletrônica avançada, existe a opção de o certificado ser emitido automaticamente e de forma gratuita para quem tem a conta Gov.br, nível prata ou ouro, acessando o portal de assinatura ou um serviço que seja integrado. O certificado vale por um ano e é renovado todos os anos de forma sucessiva. Se a pessoa quiser, pode, a qualquer tempo, revogar seu certificado. Cabe ao ITI, armazenar tais certificados. Entre janeiro e outubro de 2024, aproximadamente cem milhões de assinaturas eletrônicas avançadas utilizaram o assinador Gov.br, sendo

³³ KASSAVETI, Nicholas Dahian da Silva. **Processo eletrônico**. São Paulo: Contentus, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 04 nov. 2024. local. 28.

³⁴ GOMES, Cátia Cristina Dias Rodrigues. **O impacto dos diferentes tipos de assinatura digital nas empresas do séc. XXI, casos de estudo: ActivoBank e ISCTE-IUL**. 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação) – Departamento de Ciências e Tecnologias de Informação, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/11503?mode=simple>. Acesso em: 24 out. 2024. p. 16.

³⁵ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

³⁶ GOMES, Cátia Cristina Dias Rodrigues. **O impacto dos diferentes tipos de assinatura digital nas empresas do séc. XXI, casos de estudo: ActivoBank e ISCTE-IUL**. 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação) – Departamento de Ciências e Tecnologias de Informação, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/11503?mode=simple>. Acesso em: 24 out. 2024. p. 17.

³⁷ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

aproximadamente, neste período, foram emitidos quase treze milhões de certificados no Gov.br.³⁸

Menke³⁹ explica como funciona na prática a recepção de uma mensagem assinada digitalmente:

Na prática, quando se recebe uma mensagem assinada digitalmente, ela estará acompanhada do certificado digital do remetente, onde constará, entre outros dados, a sua chave pública. Um programa de computador do destinatário aplicará a chave pública do emissor na mensagem e confirmará a autoria e a integridade do documento eletrônico, a partir de uma rápida consulta ao repositório de chaves públicas do terceiro de confiança – Autoridade Certificadora – onde será verificado: 1) se a chave pública realmente existe e se está associada àquela pessoa; 2) se o respectivo certificado digital é válido, ou seja, se não foi por algum motivo (perda, comprometimento ou roubo de chave privada) revogado.

Com a confirmação positiva, tem-se a presunção de que o documento eletrônico provém da pessoa que o assinou (autoria), e que ele não foi alterado no seu percurso virtual (integridade). À presunção de autoria – e como decorrência dessa propriedade – agrega-se ainda um outro elemento constantemente enfatizado no jargão técnico das assinaturas digitais: é o denominado não-repúdio, que, a princípio, impedirá ao autor da declaração de vontade assinada digitalmente obter sucesso em eventual tentativa de negar a sua vinculação com o conteúdo do documento. [...]

Segundo Menke⁴⁰, o conceito de chaves públicas é “um sistema que tem por finalidade precípua, mas não exclusiva, atribuir certificados digitais (e conseqüentemente [sic] assinaturas digitais) a um universo de usuários”. A infraestrutura de chaves públicas (ICP) são chamadas de terceiros de confiança, uma vez que cabe à ICP, nas palavras de Menke⁴¹, “a tarefa de gerenciar o ciclo de vida dos certificados, uma vez que a qualquer momento pode haver necessidade de revogar e emitir novos certificados”.

Verifica-se que existe uma grande responsabilidade atribuída a uma ICP, a qual deve ter regras claras para que a sociedade possa confiar plenamente em suas atividades no gerenciamento dos certificados e, desta forma, aumentar cada vez

³⁸ INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Assinatura eletrônica avançada**. Brasília, 04 mar. 2024; atual. 10 maio. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/assinatura-eletronica-avancada>. Acesso em: 29 out. 2024.

³⁹ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

⁴⁰ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

⁴¹ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

mais o uso das assinaturas digitais. Oferecer uma infraestrutura de chaves públicas uniforme, em nível nacional, torna o processo de assinatura digital mais confiável porque centraliza todo esse processo em uma infraestrutura única e acessível a todos, sendo aplicada a mesma forma de soluções a todos os integrantes, gerando uma maior confiança no sistema.⁴²

No Brasil, em 28 de junho de 2001, foi publicada a Medida Provisória (MPV) nº 2.200, sendo reeditada pela Medida Provisória nº 2.200-1, em 27 de julho de 2001, e finalmente, em 24 de agosto de 2001, foi publicada a Medida Provisória (MPV) nº 2.200-2⁴³, a qual permanece em vigor até os dias de hoje por força do artigo 2º da Emenda Constitucional (EC) nº 32⁴⁴, de 11 de setembro de 2001. Esta medida provisória é um grande marco para a assinatura eletrônica e digital no Brasil, pois instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), transformou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) em uma autarquia federal, determinou que o ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira e regulamentou o uso da assinatura eletrônica. Assim, esta medida provisória é o marco legal para a validade das assinaturas eletrônicas e/ou digitais no Brasil.

A ICP-Brasil foi criada para que os documentos eletrônicos, as aplicações de suporte e as aplicações habilitadas em usar certificados digitais tenham a garantia de autenticidade, de integridade e de validade jurídica, tornando as transações eletrônicas seguras, conforme prevê o artigo 1º da MPV nº 2.200-2/2001.⁴⁵

⁴² MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

⁴³ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura [sic] de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

⁴⁴ Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001**. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm#:~:text=%C3%89%20ve%20a%20reedi%C3%A7%C3%A3o%2C%20na,efic%C3%A1cia%20por%20decorso%20de%20prazo. Acesso em: 05 nov. 2024.

⁴⁵ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura [sic] de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

Em um mundo globalizado, com uma tecnologia como a Internet, as ideias e os modelos são propagados aos países, os quais, em alguns casos, acabam por adotar modelos semelhantes ou iguais ao restante de outros países, seja como forma de fazer parte do mercado global, ou seja, por exigência de tratados e acordos internacionais. E, neste mundo globalizado, não foi o Brasil que inventou o modelo de ICP. Na Europa, a precursora foi a Alemanha com uma lei em 01 de agosto de 1997. Em 1999, a União Europeia editou a Diretiva Europeia nº 1999/93.⁴⁶ Segundo Matos, “a identidade digital e a assinatura digital, no Brasil, têm uma infraestrutura robusta, sólida, e só existe no formato atual em função da coragem de alguns agentes públicos, nos quais incluo os registradores e notários”.⁴⁷

O artigo 2º da MPV nº 2.200-2/2001 determina que a ICP-Brasil é composta pelo Comitê Gestor e pela cadeia de autoridades certificadoras, sendo esta última formada pela Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz) pelas Autoridades Certificadoras (AC) e pelas Autoridades de Registro (AR).⁴⁸ A Figura 2 representa a estrutura da ICP-Brasil prevista na MPV nº 2.200-2/2001.

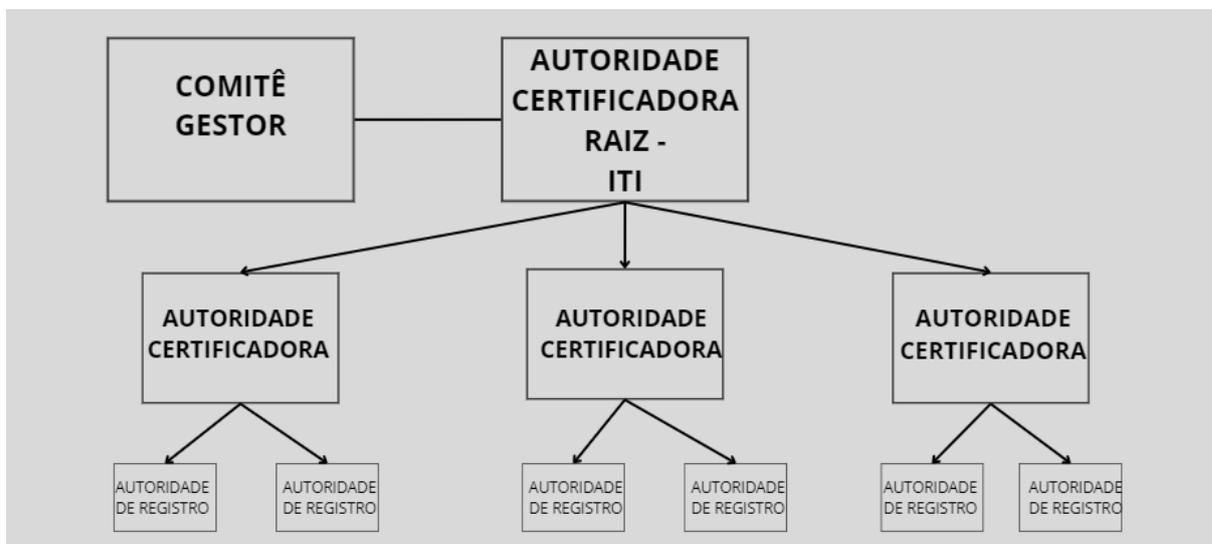
As ACs dividem-se em ACs de primeiro nível (emitem os certificados digitais para as ACs de segundo nível e, conforme o credenciamento, para os usuários finais por intermédio das Autoridades de Registro) e de segundo nível (emitem os certificados digitais para os usuários finais por intermédio das Autoridades de Registro).

⁴⁶ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

⁴⁷ MATOS, Manuel. Desburocratização do Brasil: biometria e certificado digital. **Boletim do IRIB em Revista**, São Paulo, n. 358, p. 111, set. 2018. Disponível em: http://https://issuu.com/sergiojacomino/docs/revista_irib_358_rev5. Acesso em: 21 abr. 2025.

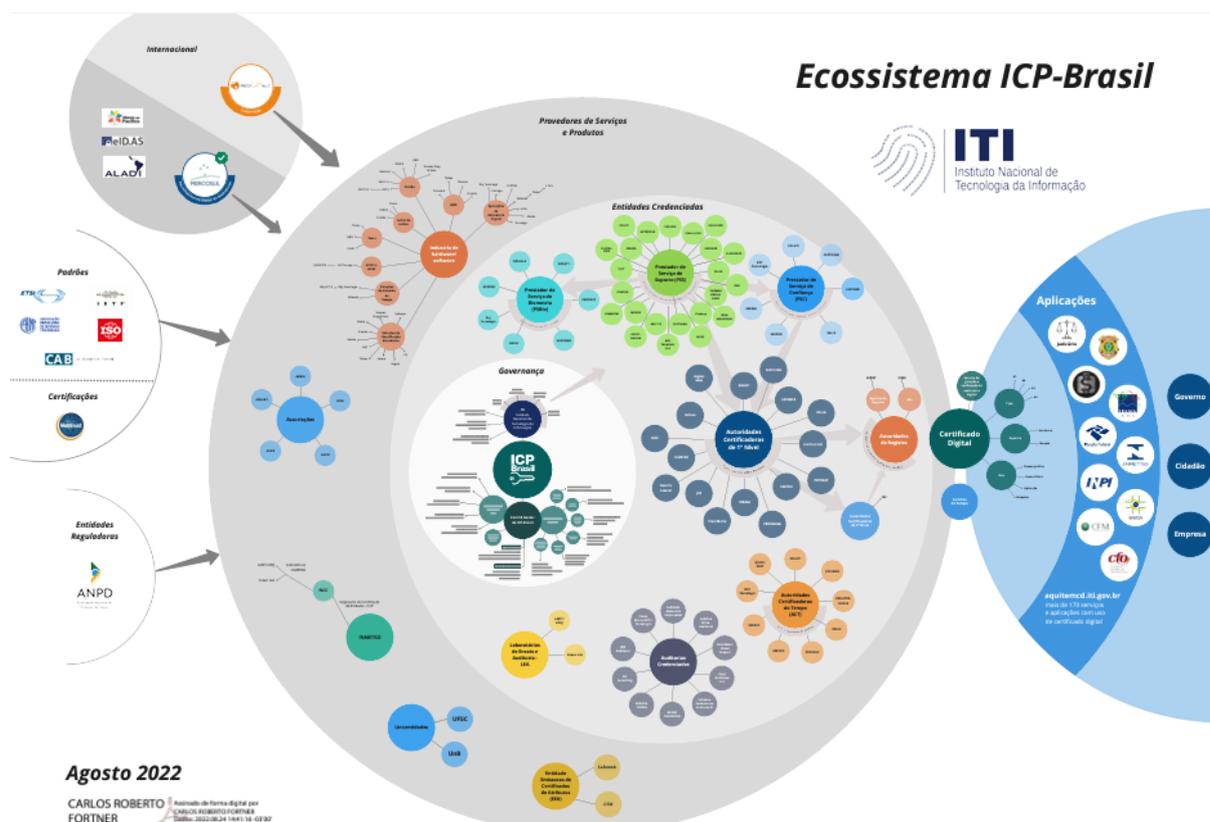
⁴⁸ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura [sic] de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

Figura 2 – Estrutura da ICP-Brasil



Fonte: elaborada pela autora.

Pela figura acima, denota-se que a estrutura básica da ICP-Brasil é, de certa forma, simples. Mas a ICP-Brasil está inserida em um ecossistema complexo, conforme demonstrado na Figura 3. O ecossistema é formado por organismos internacionais como a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e, da União Europeia (UE), os Serviços Eletrônicos de Identificação, Autenticação e Confiança (eIDAS); por entidades que estabelecem padrões como a International Organization for Standardization (ISO) e a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); pela entidade reguladora Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); por associações de empresas e entidades que trabalham com certificação digital; por empresas de hardware e de software; por prestadores de serviços de confiança; por prestadores de serviço de suporte; pelo próprio governo, pelas empresas, pelos cidadãos, entre outros.

Figura 3 – Ecosistema da ICP-Brasil⁴⁹

Fonte: ITI⁵⁰.

Em relação à estrutura da ICP-Brasil (Figura 2), o Comitê Gestor é a autoridade gestora de políticas, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e com cinco representantes da sociedade civil designados pelo Presidente da República e mais sete representantes de órgãos do governo indicados pelos respectivos órgãos, conforme previsto no artigo 3º da MPV nº 2.200-2/2001.⁵¹

Entre as atribuições do Comitê Gestor da ICP-Brasil estão coordenação da implantação e funcionamento da ICP-Brasil, estabelecer normas técnicas e políticas de certificação, fiscalizar a AC Raiz e demais prestadores de serviços, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, negociar e aprovar acordos

⁴⁹ Em virtude de o ecossistema ser formado por muitas entidades e pessoas, não foi possível reproduzir com nitidez todos os dizeres constantes na figura.

⁵⁰ INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Ecosistema ICP-Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/ecossistema-icp-brasil>. Acesso em: 17 out. 2024.

⁵¹ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura [sic] de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

internacionais para interoperabilidade de certificação, entre outras. A AC Raiz poderá ter atribuições delegadas pelo Comitê Gestor.⁵²

Existem vantagens em haver uma ICP nacional nos moldes da ICP-Brasil:

a) os padrões técnicos e as diretrizes são uniformes a todos os usuários do sistema, ou seja, o usuário pode escolher a AC e ter um único certificado para todas as suas operações, pois este funcionará nacionalmente em todas as operações;

b) facilitam os acordos internacionais para reconhecer de forma recíproca os certificados digitais.⁵³

O Instituto Nacional de Tecnologia é a AC Raiz desde a edição da Medida Provisória nº 2.200/2001 reeditada até chegar na Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Mas, foi a MPV nº 2.200-2/2001 que transformou o ITI em uma autarquia federal e o vinculou ao Ministério da Ciência e Tecnologia.⁵⁴ Posteriormente, foi transferido para a Casa Civil da Presidência da República, conforme Decreto nº 4.036⁵⁵, de 28 de novembro de 2001, e, atualmente, está vinculado ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de acordo com Decreto nº 12.103⁵⁶, de 08 de julho de 2024. A estrutura regimental do ITI encontra-se atualmente no Decreto nº 12.103/2024. A principal competência regimental do ITI é ser a Autoridade Certificadora Raiz, mas foram criadas novas competências. Em 2020, com a Lei nº 14.063/2020, o ITI passou a ser um dos entes responsáveis pela implantação das assinaturas eletrônicas avançadas na Plataforma Gov.br.

⁵² BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura [sic] de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

⁵³ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

⁵⁴ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura [sic] de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto nº 4.036, de 28 de novembro de 2001**. Dá nova redação ao art 1º e acresce inciso ao Anexo do Decreto no 3.280, de 8 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a vinculação de entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4036.htm. Acesso em: 07 nov. 2024.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 12.103, de 08 de julho de 2024**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.103-de-8-de-julho-de-2024-570878687>. Acesso em: 07 nov. 2024.

No regimento atual do ITI (Decreto nº 12.103/2024), há também a competência para apoiar a Secretaria de Governo Digital (SGD) no projeto de implantação da nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) e o Sistema de Identificação dos Cidadãos, conforme previsão anterior no artigo 20 do Decreto nº 11.797⁵⁷, de 27 de novembro de 2023. A cada dia cresce a importância do ITI relacionada à tecnologia de identificação. Assim, desde 2023, o ITI está relacionado à identificação digital das pessoas físicas.⁵⁸ Entre as atribuições do ITI relacionadas com o fato de ele ser a AC Raiz da ICP-Brasil (principal função) estão: executar o que for aprovado pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil; elaborar propostas para revisar normas técnicas e operacionais; gerenciar e fiscalizar os certificados das Autoridade Certificadoras; fazer o credenciamento das Autoridades Certificadoras, das Autoridades de Registro e dos prestadores de serviços habilitados na ICP-Brasil; fazer o gerenciamento das lista de certificados emitidos, revogados e vencidos; aplicar sanções; fomentar o uso do certificado digital para a administração pública federal; estabelecer os padrões de criptografia para a assinatura avançada nas comunicações com a administração pública federal, entre outras.⁵⁹

Portanto, o ITI está no topo da estrutura da ICP-Brasil (Figura 2) como a Autoridade Certificadora Raiz. O ITI é a primeira autoridade da cadeia de certificação. Ressalta-se que o ITI não é o órgão que emite os certificados para os usuários finais, por expressa vedação no parágrafo único da MPV nº 2.200-2/2001.⁶⁰

⁵⁷ BRASIL. **Decreto nº 11.797, de 27 de novembro de 2023.** Dispõe sobre o Serviço de Identificação do Cidadão e sobre a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, institui a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - Cefic. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11797.htm. Acesso em: 07 nov. 2024.

⁵⁸ BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **ITI passa a ser vinculado ao Ministério da Gestão e vai apoiar implantação da nova Carteira de Identidade.** Brasília, DF, 09 jul. 2024. Disponível em <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/nova-estrutura-do-iti-preve-competencias-para-auxiliar-o-ministerio-da-gestao-na-implantacao-da-cin>. Acesso em: 07 nov. 2024.

⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 12.103, de 08 de julho de 2024.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.103-de-8-de-julho-de-2024-570878687>. Acesso em: 07 nov. 2024.

⁶⁰ BRASIL. **Decreto nº 12.103, de 08 de julho de 2024.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.103-de-8-de-julho-de-2024-570878687>. Acesso em: 07 nov. 2024.

Logo abaixo do ITI, há as autoridades certificadoras, as quais são as responsáveis pela emissão dos certificados. O artigo 6º da MPV nº 2.200-2/2001⁶¹ prescreve que:

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

E, finalmente, na base da estrutura da ICP-Brasil, encontram-se as Autoridades de Registro, as quais vinculam-se às autoridades certificadoras e são as responsáveis pela operacionalização de cadastro dos usuários finais. Antes da pandemia da Covid-19, a identificação e o cadastro dos usuários era obrigatoriamente presencial. A redação do artigo 7º da MPV nº 2.200-2/2001 foi alterada para incluir também que a identificação possa ser realizada por outros meios que mantenham a mesma segurança da identificação presencial, conforme normas da ICP-Brasil. O credenciamento de uma AC ou de uma AR será somente para órgãos e entidades públicos e para pessoas jurídicas de direito privado.⁶²

Para se credenciar junto ao ITI, é preciso passar por um procedimento rigoroso em que as autoridades certificadoras precisam demonstrar que possuem a capacidade exigida para que os certificados sejam emitidos e gerenciados, garantindo a segurança. Mas, o credenciamento junto ao ITI somente é exigido se a AR quiser emitir certificados no padrão ICP-Brasil, ou seja, a AR pode emitir certificado digital ICP-Brasil (com credenciamento obrigatório) ou certificado digital que não seja ICP-Brasil. Assim, existem situações em que as pessoas podem escolher o tipo de certificado para assinar seus documentos.⁶³

⁶¹ BRASIL. **Decreto nº 12.103, de 08 de julho de 2024**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.103-de-8-de-julho-de-2024-570878687>. Acesso em: 07 nov. 2024.

⁶² BRASIL. **Decreto nº 12.103, de 08 de julho de 2024**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.103-de-8-de-julho-de-2024-570878687>. Acesso em: 07 nov. 2024.

⁶³ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

O credenciamento das AC e das AR é um fator importante para dar maior credibilidade e confiança, uma vez que as AC e as AR precisam seguir as regras estabelecidas e estarão sujeitas à fiscalização. Um setor regulado, como a ICP-Brasil, tem a tendência de ser mais bem aceito pelos usuários, acarretando cada vez mais usuários.⁶⁴ Para se ter uma ideia de quantidade de ACs (primeiro e segundo níveis) e de ARs credenciadas, apresenta-se a Figura 4 logo abaixo.

Figura 4 – Números ITI



Fonte: ITI⁶⁵.

Verifica-se que o ITI é responsável pelo credenciamento de um grande número de ACs (124) e de ARs (2.386), sendo que estes números podem crescer a cada dia. Nota-se que existem 44.868 Agentes de Registro, que são as pessoas (empregados das ARs) que realizam a identificação do usuário final para conceder o certificado digital. É uma estrutura gigantesca que deve funcionar perfeitamente para oferecer a garantia que todos esperam.

As Autoridades Certificadoras e as Autoridades de Registro, nas palavras de Buz⁶⁶:

⁶⁴ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

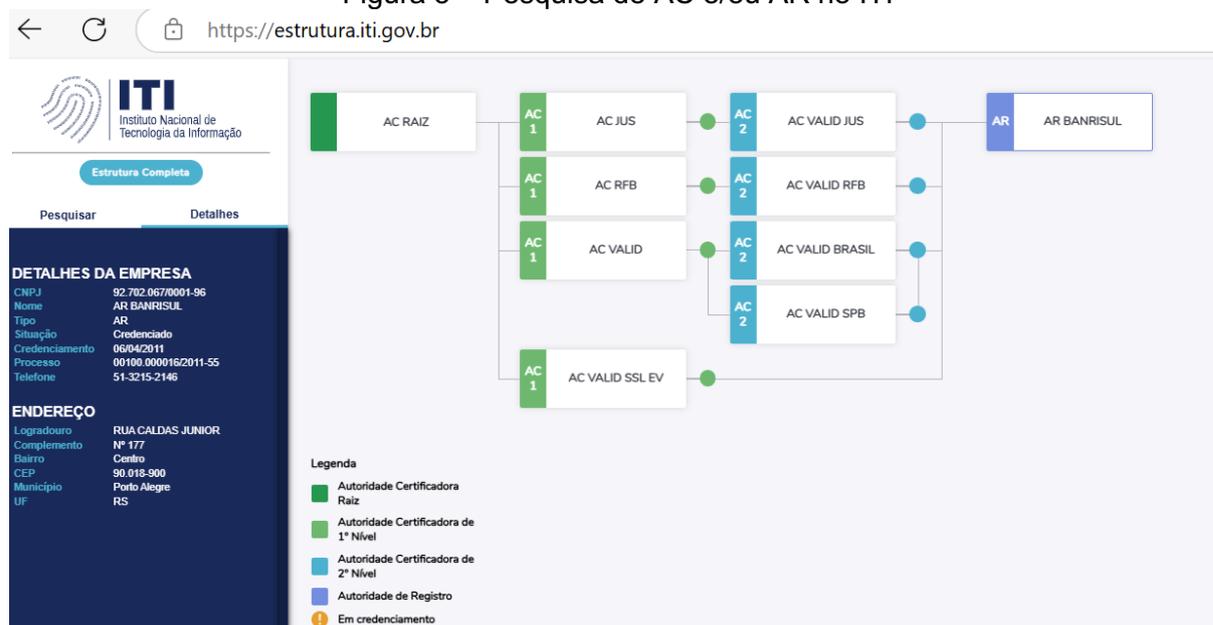
⁶⁵ INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Estrutura. *In*: ITI em números. Brasília, nov. 2024. Disponível em: <https://numeros.iti.gov.br/estrutura>. Acesso em: 08 nov. 2024.

⁶⁶ BUZ, Marcelo Amaro. **Conheça os tipos de Assinaturas Eletrônicas e suas diferenças para a ICP-Brasil**. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, Brasília, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/centrais-de-conteudo/opiniao-do-diretor-presidente/conheca-os-tipos-de-assinaturas-eletronicas-e-suas-diferencas-para-a-icp-brasil>. Acesso em: 04 nov. 2024.

[...] compõem uma cadeia de confiança e são auditadas de forma independente a partir de critérios previstos em regulações com procedimentos rigorosos e princípios orientados por um Código de Ética, de forma a garantir que todo o processo seja seguro e inquestionável.

No site do ITI (<https://estrutura.iti.gov.br/>), é possível verificar se uma AC e/ou AR é credenciada, a data do seu credenciamento, os seus dados como endereço e telefone, entre outros. Se a AC é de primeiro nível, o site apresenta a quantidade e o nome das ACs de segundo nível e a quantidade e nome de ARs vinculadas nessas ACs de segundo nível. Se a AC for de segundo nível, o site apresenta a quantidade e nome de ARs vinculadas nessa AC.⁶⁷ A figura 5 abaixo demonstra uma consulta no site do ITI. Verifica-se, além dos dados da AR na parte esquerda da figura, que uma Autoridade de Registro pode ser vinculada a mais de uma Autoridade Certificadora, a qual, via de regra, é de segundo nível, mas que também pode ser de primeiro nível.

Figura 5 – Pesquisa de AC e/ou AR no ITI



Fonte: ITI⁶⁸.

⁶⁷ INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Estrutura completa**. Brasília, 08 nov. 2024. Disponível em: <https://estrutura.iti.gov.br/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

⁶⁸ INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Estrutura completa**. Brasília, 08 nov. 2024. Disponível em: <https://estrutura.iti.gov.br/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

Para Menke⁶⁹, “a ICP-Brasil trilhou caminho plenamente justificável, e, além disso, bastante recomendável”, uma vez que a ICP-Brasil adotou um sistema nacional unificado com uma entidade de direito público para “credenciar e fiscalizar as operações das Autoridades Certificadoras que tencionem obter os níveis mais altos de segurança em suas operações”. Em relação à assinatura, o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001⁷⁰ prescreve que:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
§1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131⁷¹ da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.
§2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

No parágrafo 1º acima, tem-se a assinatura digital com a utilização de certificação da ICP-Brasil e, muito importante, este tipo de assinatura é equiparada a uma assinatura manuscrita para efeitos legais. Nas palavras de Matos, “há uma assinatura digital com validade jurídica calcada em um robusto arcabouço jurídico de presunção de validade e equivalente a uma assinatura de próprio punho”.⁷² No parágrafo 2º, constam as assinaturas eletrônicas *stricto sensu* e uma outra forma de assinatura digital.

⁶⁹ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

⁷⁰ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura [sic] de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

⁷¹ A redação do artigo 131 do Código Civil de 1916 encontra-se no artigo 219 do Código Civil atual: Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. [...].

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

⁷² MATOS, Manuel. Desburocratização do Brasil: biometria e certificado digital. **Boletim do IRIB em Revista**, São Paulo, n. 358, p. 114, set. 2018. Disponível em: http://https://issuu.com/sergiojacomino/docs/revista_irib_358_rev5. Acesso em: 21 abr. 2025.

Na União Europeia, conforme item 2 do artigo 25º do Regulamento (UE) nº 910⁷³, de 23 de julho de 2014, tem-se que: “A assinatura eletrônica qualificada tem um efeito legal equivalente ao de uma assinatura manuscrita”⁷⁴, ou seja, tanto no Brasil como na União Europeia a assinatura eletrônica qualificada é equiparada a uma assinatura manuscrita para efeitos legais.

O isolamento social imposto pela pandemia da Covid-19 acelerou a necessidade na busca de novas soluções tecnológicas virtuais de celebração de contratos, reuniões, de assembleias, etc.⁷⁵ E, neste diapasão, cresceu a importância da assinatura eletrônica (gênero), uma vez que os negócios puderam continuar sendo feitos sem a necessidade de contato humano entre as partes envolvidas, respeitando, na época da pandemia, o isolamento social como forma de evitar uma maior propagação do vírus.

Além disso, o mercado eletrônico cresce a cada dia, trazendo novos desafios de comunicações. Pena⁷⁶ afirma que “à medida que o comércio eletrônico aumenta, por sua vez também aumenta a necessidade de um grau superior de autenticação”⁷⁷. E são as assinaturas eletrônicas que devem proporcionar a segurança neste meio. Nas palavras de Kassaveti⁷⁸, “a partir da revolução da informatização, impulsionada pelo crescimento exponencial da tecnologia, a sociedade não poderia continuar utilizando os sistemas e facilidades dos meios eletrônicos sem que fossem seguros”. Por isso, surge a certificação digital como forma de garantir a segurança no mundo eletrônico.

⁷³ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n. 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014**. Relativo à identificação eletrônica e aos serviços de confiança para as transações eletrônicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE. Bruxelas, Bélgica: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R0910>. Acesso em 01 nov. 2024.

⁷⁴ Foi mantido o Português de Portugal.

⁷⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck . **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/10/1:40\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/10/1:40[tul%2Co.]). Acesso em: 25 out 2024. local. 270.

⁷⁶ PENA, Cláudia Andrade. **Estudo comparativo entre as aplicações de Assinatura Digital com o Cartão de Cidadão e a Chave Móvel Digital**. 2020. 137 f. Dissertação (Mestrado em Cibersegurança e Informática Forense) – Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Instituto Politécnico de Leiria, Leiria, Portugal, 2020. Disponível em: <https://iconline.ipleiria.pt/handle/10400.8/5417>. Acesso em: 18 out. 2024. p. 8.

⁷⁷ Foi mantido o Português de Portugal.

⁷⁸ KASSAVETI, Nicholas Dahian da Silva. **Processo eletrônico**. São Paulo: Contentus, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 04 nov. 2024. local. 27.

Na Europa e nos Estados Unidos, a certificação digital já é utilizada em larga escala e o Brasil vem avançando neste assunto.⁷⁹ Em 2020, ocorreu um avanço na legislação brasileira em relação às assinaturas eletrônicas ao ser sancionada a Lei nº 14.063⁸⁰, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e em atos de pessoas jurídicas, entre outros (apesar de a Lei nº 14.063/2020 ser direcionada em grande parte para as interações com os entes públicos, os seus conceitos aplicam-se também às interações entre as pessoas de direito privado). Manteve-se em vigor a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, sendo alterada apenas o seu artigo 7º para autorizar a identificação não presencial perante a AR, como forma de respeitar o isolamento social na pandemia da Covid-19 e também para se adaptar ao mundo cada vez mais virtual. A Lei nº 14.063/2020 é a conversão da Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020. Coube ao Decreto nº 10.543⁸¹, de 13 de novembro de 2020, regulamentar o artigo 5º da Lei nº 14.063/2020.

O Brasil adotou a mesma nomenclatura e definição das assinaturas da União Europeia prevista no Regulamento (UE) nº 910⁸², de 23 de julho de 2014, como pode ser verificado no Quadro 1 abaixo.

⁷⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck . **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. local. 271. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/10/1:40\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/10/1:40[tul%2Co.]). Acesso em: 25 out 2024.

⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

⁸¹ BRASIL. **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

⁸² O Regulamento (UE) nº 910/2014 foi alterado pela Diretiva (EU) nº 2022/2555 do Parlamento Europeu e Conselho, de 14 de dezembro de 2022, e pelo Regulamento (UE) nº 2024/1183 do Parlamento Europeu e Conselho, de 11 de abril de 2024, mas a legislação constante no Quadro 1 não foi alterada. Assim, a nomenclatura e as definições de assinaturas eletrônicas permanecem desde o ano de 2014.

Quadro 1 – Comparativo entre assinaturas eletrônicas UE x Brasil

CLASSIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS	UNIÃO EUROPEIA ^{83 e 84}	LEI Nº 14.063/2020 ⁸⁵
ASSINATURA ELETRÔNICA SIMPLES (No regulamento da UE, não foi adotada a expressão “simples”.)	«Assinatura eletrônica»: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que sejam utilizados pelo signatário para assinar; (art. 3º, item 10)	assinatura eletrônica simples: a) a que permite identificar o seu signatário; b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário; (art. 4º, I)
ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA	«Assinatura eletrônica avançada»: uma assinatura eletrônica que obedeça aos requisitos estabelecidos no artigo 26º; A assinatura eletrônica avançada obedece aos seguintes requisitos: a) Estar associada de modo único ao signatário; b) Permitir identificar o signatário; c) Ser criada utilizando dados para a criação de uma assinatura eletrônica que o signatário pode, com um elevado nível de confiança, utilizar sob o seu controlo exclusivo; e d) Estar ligada aos dados por ela assinados de tal modo que seja detetável qualquer alteração posterior dos dados. (art. 3º, item 11, c/c art. 26º)	assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: a) está associada ao signatário de maneira unívoca; b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável; (art. 4º, II)
ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA	«Assinatura eletrônica qualificada»: uma assinatura eletrônica avançada criada por um dispositivo qualificado de criação de assinaturas eletrônicas e que se baseie num certificado qualificado de assinatura eletrônica; (art. 3º, item 12)	assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (art. 4º, III)

Fonte: elaborado pela autora.

⁸³ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n. 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014**. Relativo à identificação eletrônica e aos serviços de confiança para as transações eletrônicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE. Bruxelas, Bélgica: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R0910>. Acesso em 01 nov. 2024.

⁸⁴ Foi mantido o Português de Portugal na coluna da UE, conforme consta no site utilizado e referendado acima.

⁸⁵ BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14063.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

A União Europeia tratou de regulamentar as assinaturas eletrônicas qualificadas para que possam ser reconhecidas em qualquer um dos Estados-Membros independente de seu local de assinatura. Este fato reforça a importância da assinatura eletrônica qualificada (não utilizam a expressão “assinatura digital”) baseada em uma Infraestrutura de Chaves Públicas com regras que possam ser aceitas dentro de uma grande comunidade de países.⁸⁶

Pena⁸⁷ esclarece sobre a validade das assinaturas em toda a comunidade europeia com um exemplo:

[...] se assinarmos digitalmente um documento em Portugal este é válido/reconhecido noutro país da europa [sic] desde que a Entidade que emitiu o certificado esteja na Trusted List Europeia, fora da União Europeia depende de acordos bilaterais.[...]

O Regulamento (UE) nº 910/210, também conhecido como Regulamento eIDAS da União Europeia, tem como objetivo criar mecanismos para oferecer maior segurança no mercado digital dentro da comunidade europeia, regulamentando a identidade digital e a autenticação e, assim, operar com confiança na utilização de serviços eletrônicos. Desta forma, o eIDAS criou uma interação entre os Estados-Membros para facilitar e garantir a segurança para todos os cidadãos, administração pública, empresas e demais entidades.⁸⁸

A influência do eIDAS no sistema brasileiro pode também ser comprovado pela sua participação no atual ecossistema da ICP-Brasil, conforme demonstrado na Figura 3 acima.

As assinaturas eletrônicas simples permitem identificar o signatário, anexando ou associando seus dados em formato eletrônico, conforme previsto no inciso I do

⁸⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n. 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014**. Relativo à identificação eletrônica e aos serviços de confiança para as transações eletrônicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE. Bruxelas, Bélgica: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R0910>. Acesso em 01 nov. 2024.

⁸⁷ PENA, Cláudia Andrade. **Estudo comparativo entre as aplicações de Assinatura Digital com o Cartão de Cidadão e a Chave Móvel Digital**. 2020. 137 f. Dissertação (Mestrado em Cibersegurança e Informática Forense) – Escola Superior de Tecnologia e Gestão, Instituto Politécnico de Leiria, Leiria, Portugal, 2020. Disponível em: <https://iconline.ipleiria.pt/handle/10400.8/5417>. Acesso em: 18 out. 2024. p. 118.

⁸⁸ PORTUGAL. Gabinete Nacional de Segurança. **Regulamento eIDAS**: Entidade Supervisora Nacional. 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gns.gov.pt/pt/regulamento-eidas-entidade/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

artigo 4º da Lei nº14.063/2020⁸⁹. Podem ser consideradas assinaturas eletrônicas simples: e-mails, preenchimento de formulários eletrônicos, envio de informações por intermédio de sistema de senhas, entre outros. Como consta na própria denominação, é a espécie mais simples e a que oferece a menor segurança dentro das espécies de assinaturas eletrônicas.

A assinatura eletrônica avançada (assinatura digital) é aquela que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil (e não tem a obrigação de ser no padrão ICP-Brasil) um outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica. Este tipo de assinatura deve ser aceito pelas partes para ter validade. Tem as seguintes características: não haver dúvida quanto à associação ao signatário, a assinatura precisa ser operada sob o controle exclusivo do signatário e deve haver a possibilidade de se detectar qualquer modificação posterior à assinatura nos dados associados a ela. A previsão legal consta no inciso II do artigo 4º da Lei nº14.063/2020⁹⁰. A assinatura no Portal Gov.br é um exemplo de assinatura com certificado não emitido pela ICP-Brasil. Um outro exemplo é o uso da biometria.

Buz⁹¹ afirma que:

A Assinatura Eletrônica Avançada apresenta uma sequência de caracteres, de dados calculados por elementos criptográficos, baseados em procedimentos e algoritmos matemáticos que associam com integridade as informações de um ativo digital à vontade de uma pessoa ou entidade.[...]

Tsukada⁹² afirma que “em comparação à assinatura eletrônica simples, a assinatura eletrônica avançada utiliza recursos mais rigorosos, que são inequívocos

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

⁹⁰ BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

⁹¹ BUZ, Marcelo Amaro. **Conheça os tipos de Assinaturas Eletrônicas e suas diferenças para a ICP-Brasil**. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, Brasília, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/centrais-de-conteudo/opiniao-do-diretor-presidente/conheca-os-tipos-de-assinaturas-eletronicas-e-suas-diferencas-para-a-icp-brasil>. Acesso em: 04 nov. 2024.

do signatário, como meio de comprovação”. A assinatura eletrônica qualificada (assinatura digital) é a que sempre utiliza o certificado digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos do inciso III do 4º da Lei nº14.063/2020⁹³.

É a assinatura eletrônica qualificada a que oferece o maior nível de segurança e de confiabilidade. O ex-diretor-presidente do ITI⁹⁴, Marcelo Amaro Buz⁹⁵, quando estava exercendo seu cargo, defendeu o uso da assinatura qualificada ao afirmar que: “a tecnologia garante confiança, validade jurídica, autenticidade, confidencialidade, integridade, não repúdio, permitindo facilidades de uso, interoperabilidade entre sistemas e redução de custos para organizações”. A escolha da espécie de assinatura a ser utilizada nos documentos eletrônicas vai depender das partes se não houver alguma previsão legal sobre o tipo de assinatura a ser adotada.⁹⁶ Quanto maior for a importância do documento a ser assinado, maior deve ser a segurança a ser oferecida pela assinatura eletrônica, por isso, a opção pela assinatura eletrônica qualificada seria a melhor, por outro lado, quanto menor o risco que envolve as partes, maiores opções de escolha do tipo de assinatura eletrônica.⁹⁷

Uma assinatura eletrônica pode ser efetuada em uma plataforma especializada em assinatura. Cada plataforma, para comprovar a autoria do signatário, exigem dados de identificação que podem ser o nome, senha, CPF, foto de documentos pessoais e/ou da própria pessoa, Pix de um valor simbólico (R\$ 0,01), entre outros dados. A assinatura manuscrita é feita sempre da mesma forma,

⁹² TSUKADA, Julie. Assinatura digital e assinatura eletrônica: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em: 31 out. 2024.

⁹⁴ INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Diretores-presidentes**. Brasília, 15 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/diretores-presidentes>. Acesso em: 10 nov. 2024.

⁹⁵ BUZ, Marcelo Amaro. **Conheça os tipos de Assinaturas Eletrônicas e suas diferenças para a ICP-Brasil**. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, Brasília, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/centrais-de-conteudo/opiniao-do-diretor-presidente/conheca-os-tipos-de-assinaturas-eletronicas-e-suas-diferencas-para-a-icp-brasil>. Acesso em: 04 nov. 2024.

⁹⁶ TSUKADA, Julie. **Assinatura digital e assinatura eletrônica**: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

⁹⁷ MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de. Identidade digital e o Registro de Imóveis. **Boletim do IRIB em Revista**, São Paulo, n. 358, p. 124-137, set. 2018. Disponível em: http://https://issuu.com/sergiojacomino/docs/revista_irib_358_rev5. Acesso em: 21 abr. 2025.

devendo ser igual ao documento de identidade.⁹⁸ Isso não ocorre com a assinatura eletrônica, pois, nas palavras de Tsukada⁹⁹: “[...] a assinatura eletrônica não possui um modelo definido que vale para todas as ocasiões. Os dados e evidências digitais utilizados para comprovar a autoria variam de acordo com a plataforma escolhida”.

Em virtude de as assinaturas eletrônicas não serem sempre iguais, não é possível copiá-las de um documento para outro, pois não serão validadas por não terem sido geradas de forma correta.¹⁰⁰ Já a assinatura digital exige um certificado digital dentro do prazo de validade. Será realizada em uma plataforma com o uso do certificado digital conectado por um token ou um cartão (Smartcard) ou salvo em uma nuvem e instalado em um dispositivo eletrônico como, por exemplos, computador ou smartphone.¹⁰¹ Quando o prazo de validade do certificado digital expira, ele pode ser renovado, sendo mantidas as informações cadastrais e biométricas do certificado anterior, mas receberá um novo par de chaves criptográficas.¹⁰² A assinatura eletrônica (gênero) apresenta diversos benefícios em relação à assinatura manuscrita: praticidade, agilidade, economia de tempo, redução de custos, sustentabilidade e segurança.¹⁰³

Para verificar se uma assinatura eletrônica é verdadeira, pode-se conferir na plataforma em que foi assinada. Se foi utilizado um certificado digital, a validade pode ser conferida no site do ITI, que é a AC Raiz.¹⁰⁴

⁹⁸ TSUKADA, Julie. **Assinatura digital e assinatura eletrônica**: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

⁹⁹ TSUKADA, Julie. **Assinatura digital e assinatura eletrônica**: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

¹⁰⁰ GOMES, Cátia Cristina Dias Rodrigues. **O impacto dos diferentes tipos de assinatura digital nas empresas do séc. XXI, casos de estudo**: ActivoBank e ISCTE-IUL. 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação) – Departamento de Ciências e Tecnologias de Informação, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/11503?mode=simple>. Acesso em: 24 out. 2024. p. 13.

¹⁰¹ TSUKADA, Julie. **Assinatura digital e assinatura eletrônica**: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

¹⁰² BUZ, Marcelo Amaro. **Conheça os tipos de Assinaturas Eletrônicas e suas diferenças para a ICP-Brasil**. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, Brasília, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/centrais-de-conteudo/opiniao-do-diretor-presidente/conheca-os-tipos-de-assinaturas-eletronicas-e-suas-diferencas-para-a-icp-brasil>. Acesso em: 04 nov. 2024.

¹⁰³ TSUKADA, Julie. **Assinatura digital e assinatura eletrônica**: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

¹⁰⁴ TSUKADA, Julie. **Assinatura digital e assinatura eletrônica**: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

Gomes¹⁰⁵ apresenta os dois processos de verificação de uma assinatura digital:

1. Processo A: Gerar a mensagem “Digest” do documento recebido
 2. Processo B: Descriptação da mensagem Digest da assinatura, usando a chave pública da entidade que assinou o documento
 3. Comparação das duas mensagens “Digest”:
 - a. Se forem iguais o documento encontra-se íntegro
 - b. Se forem diferentes o documento foi modificado desde o momento de assinatura
- Em ambos os casos o autor da assinatura é passível de ser identificado.

A validação de assinaturas digitais que utilizam a ICP-Brasil, o GOV.BR (é preciso ter uma conta nível prata ou ouro para assinar no GOV.BR) e/ou com base nos acordos internacionais de reconhecimento mútuo podem ser feitas no site do ITI: <https://validar.iti.gov.br/> ou, se o documento for acessível por QR CODE, nos aplicativos de smartphones (sistema Android ou iOS). O ITI não armazena o arquivo e nenhuma outra informação, apenas valida a assinatura, identificando o signatário e confirmando que não houve alteração no documento após a assinatura. Se a assinatura for válida, informa se assinatura é eletrônica avançada ou qualificada.¹⁰⁶

Para Gomes¹⁰⁷, “a assinatura digital é um poderoso meio de mitigação da fraude electrónica”¹⁰⁸ porque consegue mitigar os riscos de personificação (alguém tentando passar-se por outra pessoa) e de alteração de dados.

Diante deste cenário posto, e, da tecnologia envolvida, é que se passará a analisar a questão da responsabilidade civil como um todo para, posteriormente, verificar de forma específica a responsabilidade civil do Registrador de Imóveis.

¹⁰⁵ GOMES, Cátia Cristina Dias Rodrigues. **O impacto dos diferentes tipos de assinatura digital nas empresas do séc. XXI, casos de estudo: ActivoBank e ISCTE-IUL.** 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação) – Departamento de Ciências e Tecnologias de Informação, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/11503?mode=simple>. Acesso em: 24 out. 2024. p. 14.

¹⁰⁶ INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Serviço de validação de assinaturas eletrônicas.** [2023?]. Disponível em: <https://validar.iti.gov.br/>. Acesso em: 31 out. 2024.

¹⁰⁷ GOMES, Cátia Cristina Dias Rodrigues. **O impacto dos diferentes tipos de assinatura digital nas empresas do séc. XXI, casos de estudo: ActivoBank e ISCTE-IUL.** 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação) – Departamento de Ciências e Tecnologias de Informação, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/11503?mode=simple>. Acesso em: 24 out. 2024. p. 15.

¹⁰⁸ Foi mantido o Português de Portugal.

2.2 Responsabilidade civil

As ações humanas trazem consigo o tema da responsabilidade.¹⁰⁹ As pessoas devem respeitar o outro, inclusive, a regra geral é que ninguém deve acarretar dano a outrem e, havendo dano, este precisa ser reparado.¹¹⁰ Por isto, o tema responsabilidade civil é um tema de muita importância às pessoas em geral. É o dever e o direito de cada um sob a égide legal em cada fato ou ato praticado. Antes de se definir o que é a responsabilidade civil, deve-se conceituar a palavra responsabilidade. De Plácido e Silva¹¹¹ define responsabilidade desta forma:

Em sentido geral, pois a *responsabilidade* exprime a *obrigação de responder por alguma coisa*. Quer significar, assim, a *obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico*, que se tenha convencionado, ou a *obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato* atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal.

A responsabilidade, portanto, tem ampla significação, revela o *dever jurídico*, em que se coloca a pessoa, seja em virtude do contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para *satisfazer a prestação convencionada* ou para *suportar as sanções legais* que lhe são impostas.

[...] *responsabilidade* [...] pode ser empregado em todo pensamento ou ideia, onde se queira determinar a *obrigação*, o *encargo*, o *dever*, a *imposição* de ser feita ou cumprida alguma coisa.

(grifo original)

A responsabilidade pode decorrer de uma imposição legal ou por convenção entre as partes: obrigações de dar, de fazer (ou não fazer), de pagamento, entre outras.¹¹² Pode-se dizer que a responsabilidade faz surgir uma obrigação de respeito aos direitos do outro.¹¹³ E, por isso, Gagliano e Pamplona Filho¹¹⁴, afirmam que:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

¹⁰⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 1.

¹¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1, p. 422.

¹¹¹ RESPONSABILIDADE. In: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1214.

¹¹² RESPONSABILIDADE. In: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1214.

¹¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 2.

¹¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 3.

Cavaliere Filho¹¹⁵ ressalta a distinção entre obrigação e responsabilidade:

Embora não seja comum nos autores, é importante distinguir a obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade há um dever jurídico sucessivo. [...] não há responsabilidade sem a correspondente obrigação. Sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente.

[...]

O Código Civil faz essa distinção entre obrigação e responsabilidade no seu art. 389: “Não cumprida a obrigação [obrigação originária], responde o devedor por perdas e danos [...]” – obrigação sucessiva, ou seja, a responsabilidade.

Assim, é preciso que exista previamente um dever jurídico e que este dever seja descumprido para que surja a responsabilidade, como consequência do descumprimento da obrigação (dever sucessivo).¹¹⁶ Cavaliere Filho¹¹⁷ apresenta duas premissas importantes para balizar a responsabilidade como “suporte doutrinário” no entendimento desta matéria:

[...] Primeira: não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Segunda: para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu.

A responsabilidade pode ser classificada em:

¹¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em: [¹¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em: \[¹¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em:\]\(https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20\]!/4/298/1:198\[iva%2C%20e%20\]. Acesso em: 25 fev. 2025. local 12.</p>
</div>
<div data-bbox=\)](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20]!/4/298/1:198[iva%2C%20e%20]. Acesso em: 25 fev. 2025. local 12.</p>
</div>
<div data-bbox=)

a) responsabilidade por atos ou fatos lícitos: os sujeitos devem cumprir com as obrigações que decorram de convenção ou do dever legal, por exemplo, contratos, dever de tutela e de curatela e na gestão de negócios;

b) responsabilidade por atos ilícitos: quando os atos praticados (ou deixados de serem praticados) contrariam o que é previsto nas normas legais;

c) reponsabilidade contratual: relacionada diretamente aos contratos, seja por atos lícitos ou ilícitos;

d) responsabilidade extracontratual: ocorre naqueles casos de atos unilaterais de vontade, como na tutela, na promessa de pagamento, etc., seja por atos lícitos ou ilícitos;

e) responsabilidade com dano e sem dano, com culpa e sem culpa: na responsabilidade por ato ilícito;

f) responsabilidade por fato próprio e por fato de outrem;

g) responsabilidade por fato de coisa.¹¹⁸

São espécies jurídicas de responsabilidade: civil, penal, tributária, administrativa, entre outras.¹¹⁹ E a responsabilidade civil pode ser definida como, nas palavras de Plácido e Silva¹²⁰, “a obrigação de reparar o dano ou de ressarcir o dano, quando injustamente causado a outrem”. (grifo original)

Segundo Gagliano e Pamplona Filho¹²¹, “a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas”. Pessoas físicas e jurídicas, de direito privado e de direito público, respondem na responsabilidade civil.¹²² A natureza jurídica da responsabilidade civil é sancionadora.¹²³

As funções da responsabilidade civil são as seguintes: a) reparar o dano para devolver à vítima o estado em que se encontrava antes do dano (principal função);

¹¹⁸ FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 280-285.

¹¹⁹ RESPONSABILIDADE. *In*: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1214 .

¹²⁰ RESPONSABILIDADE. *In*: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1214 .

¹²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3. p. 9.

¹²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. rev. e atual. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 421.

¹²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3. p. 20.

b) função pedagógica com o intuito de desmotivar as pessoas a cometerem os atos danosos ou de os repetirem; c) função punitiva para punir quem lesiona o outro.¹²⁴ Cavalieri Filho¹²⁵ ressalta a importância da principal função da responsabilidade civil, pois, nas suas palavras: “restituir a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito constitui uma exigência da justiça comutativa (ou corretiva), sob pena de não se realizar a função primordial da responsabilidade civil”.

O Código Civil de 2002¹²⁶ dedica o Título IX do Livro I da Parte Especial (artigos 927 a 954) à responsabilidade civil. Em relação à responsabilidade civil, em comparação ao Código Civil de 1916, manteve-se praticamente com os mesmos dispositivos. Houve modificação significativa ao introduzir a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco (parágrafo único do artigo 927) e na possibilidade de redução da indenização de forma equitativa nos casos de grande desproporção entre a gravidade da culpa e o dano em si (parágrafo único do artigo 944).¹²⁷

O artigo 927 do Código Civil determina que a pessoa que causar dano a outro tem a obrigação de reparar quando o dano for decorrente de ato ilícito, conforme prescrito nos artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal¹²⁸:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Cavalieri Filho¹²⁹ afirma que:

¹²⁴ FIGUEIREDO, Luciano Lima; FIGUEIREDO, Roberto Lima. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 11, p. 278-277.

¹²⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20\]!4/298/1:198\[iva%2C%20e%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20]!4/298/1:198[iva%2C%20e%20].). Acesso em: 25 fev. 2025. local 22.

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

¹²⁷ ROSENVALD, Nelson. A disciplina da responsabilidade civil por risco da atividade na reforma do Código Civil. **Migalhas**, 21 maio. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/407672/responsabilidade-civil-por-risco-da-atividade-na-reforma-do-cc>. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

Sempre se disse que o ato ilícito é uma das fontes da obrigação, mas nunca a lei indicou qual seria essa obrigação. Agora o Código diz – aquele que comete ato ilícito fica obrigado a indenizar. A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar *indemne* o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso.

O Código Civil de 2002¹³⁰, acrescentou o dano moral de forma expressa no seu artigo 186. No Código Civil de 1916¹³¹, ao artigo 159, não havia esta previsão expressa. Segundo Fiuza¹³², “ato jurídico ilícito é toda atuação humana, omissiva ou comissiva, contrária ao Direito”.

A obrigação de indenizar tem a natureza jurídica voluntária e legal. A voluntária decorre da autonomia de vontade das partes, naqueles casos em que as partes podem fazer as suas escolhas decorrentes dos negócios jurídicos acordados entre elas. Em relação à legal, esta é a lei que impõe as obrigações e a vontade das partes não pode modificar as regras legais dos efeitos jurídicos legais.¹³³

Os elementos da responsabilidade civil são a conduta humana (positiva ou negativa), o dano e o nexo de causalidade.¹³⁴ Em relação à conduta, tem-se que apenas o homem pode ser responsabilizado civilmente por suas ações. Um dano causado pela força da natureza, na qual o homem não tinha a obrigação de efetuar alguma prevenção, não vai gerar uma responsabilidade civil porque, por óbvio, não se enquadra em uma conduta humana.¹³⁵ Segundo Gagliano e Pamplona Filho¹³⁶, “o

¹²⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20\]!/4/298/1:198\[iva%2C%20e%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20]!/4/298/1:198[iva%2C%20e%20].). Acesso em: 25 fev. 2025. local 13.

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

¹³² FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 722.

¹³³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20\]!/4/298/1:198\[iva%2C%20e%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20]!/4/298/1:198[iva%2C%20e%20].). Acesso em: 25 fev. 2025. local 12.

¹³⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 9.

¹³⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 27.

¹³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 27.

núcleo fundamental [...] da noção da conduta humana é a *voluntariedade*, que resulta exatamente da liberdade de escolha do agente imputável, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz”. (grifo original) A conduta pode ser positiva ou negativa. Na conduta positiva, há ação do agente que pratica o ato prejudicando um terceiro (causa um dano por sua ação). Na conduta negativa, o agente prejudica um terceiro porque se omite de fazer algo a que era obrigado (causa um dano por sua falta de ação). Cavalieri Filho¹³⁷ afirma que “a ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo”.

Cada pessoa é responsável pelos seus próprios atos. É a chamada responsabilidade civil direta. Mas, ocorrem casos em uma pessoa é chamada a responder por atos praticados por outros (pessoas, animais ou imóvel/objetos) devido à obrigação daquela em relação a estes por determinação legal e/ou de escolha da própria pessoa, que é chamada de responsabilidade indireta.¹³⁸ São tipos de responsabilidade civil indireta: ato de terceiros, fato do animal e fato da coisa.¹³⁹ O Código Civil¹⁴⁰ estipula a responsabilidade civil por ato de terceiros (responsabilidade indireta) no artigo 932, considerando responsáveis:

- os pais, pelos filhos menores;
- o tutor e o curador, pelos tutelados e curatelados;
- o empregador, pelos seus prepostos e empregados no exercício do trabalho;
- os donos de hotéis, de hospedarias, de casas ou de albergues, incluindo os educacionais, por seus hóspedes, moradores e alunos;
- o que participar de forma gratuita no produto do crime, até a quantia concorrente.

¹³⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20\]!/4/298/1:198\[iva%2C%20e%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20]!/4/298/1:198[iva%2C%20e%20].). Acesso em: 25 fev. 2025. local 36.

¹³⁸ FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 13. ed., rev., ampl. e atual, 2ª tir. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 733.

¹³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 29.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

A responsabilidade civil pelo fato no animal está prevista no artigo 936 do Código Civil¹⁴¹, o qual prescreve que cabe ao dono ou detentor do animal ressarcir o dano quando a vítima não for a culpada ou quando o dano não foi causado por força maior. A responsabilidade civil por fato da coisa refere-se ao dono de uma construção ou prédio ser responsável por danos provocados pela ruína da edificação e também por ao morador que deixar cair ou lançar coisas que venham a provocar dano responde por este dano, conforme artigos 937 e 938 do Código Civil.

Nos casos de reponsabilidade indireta, o responsável pela reparação do dano tinha a obrigação de zelar por aqueles que estão sob a sua custódia ou que são a ele ligado por determinação legal.¹⁴²

O segundo elemento da responsabilidade civil é o dano. De Plácido e Silva¹⁴³ define o dano como sendo “todo *mal* ou *ofensa* que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo a seu patrimônio”. (grifo original) Gagliano e Pamplona Filho¹⁴⁴ conceituam o dano “como sendo *a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator*”. (grifo original) Verifica-se que ambos os conceitos de dano contêm em si dois elementos essenciais: a conduta humana e o prejuízo causado (material ou imaterial). Sem estes elementos, não há o que reparar ao terceiro. Fiuza¹⁴⁵ traz uma outra definição de dano como sendo a “diminuição ou subtração de um bem jurídico. Lesão de interesse. Deve ser contra a vontade do prejudicado”. Aqui, novamente o elemento prejuízo está presente. Para Cavalieri Filho¹⁴⁶,

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

¹⁴² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 30.

¹⁴³ DANO. In: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 412.

¹⁴⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 36.

¹⁴⁵ FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 727.

¹⁴⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20\]!/4/298/1:198\[iva%2C%20e%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20]!/4/298/1:198[iva%2C%20e%20].). Acesso em: 25 fev. 2025. local 93.

culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. [...]

O dano é patrimonial (material) ou moral (imaterial). O dano material pode ser dano emergente (o prejuízo efetivamente já ocorreu e pode ser mensurado) ou lucros cessantes (ocorre quando a pessoa deixa de ganhar/lucrar por estar impossibilitada devido aos danos causados).¹⁴⁷ O dano emergente é considerado um dano positivo e os lucros cessantes, dano negativo.¹⁴⁸ O dano moral quando ocorre, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho ¹⁴⁹:

[...] prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos de personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade) [...]

A Constituição da República de 1988¹⁵⁰, em seu artigo 5º, inciso VI, prevê a reparação tanto do dano patrimonial como moral: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. O Código Civil de 2002 acrescentou o dano moral em virtude de estar previsto na Constituição da República. O dano pode atingir de forma direta uma pessoa ou indiretamente. Este último é o chamado dano reflexo ou ricochete, o qual se refere ao dano que produz reflexo em alguém ligado àquele que realmente foi atingido. Pode-se citar como exemplo um filho que perde o pai em um acidente de trânsito causado por um motorista embriagado, causando dificuldades no seu sustento por ser o pai o provedor da família.¹⁵¹ Existe também a divisão em dano eficiente e dano ineficiente. O dano eficiente considera que vale mais a pena

¹⁴⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 41.

¹⁴⁸ FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 727.

¹⁴⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 44.

¹⁵⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

¹⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 44-45.

financeiramente compensar eventual dano do que preveni-los. O dano ineficiente é a reversão do dano eficiente devido ao Poder do Estado ou de decisões judiciais que obriguem, seja, por exemplos, por normas ou por altos valores de indenização, ao agente tomar as devidas medidas de prevenção antes que ocorra o dano.¹⁵²

Além da tutela individual, acrescenta-se o dano coletivo *lato sensu*, o qual abrange: o dano coletivo *stricto sensu*, o dano difuso e o dano de interesses individuais homogêneos.¹⁵³ Há requisitos para que um dano seja reparável ou indenizado:

- o violação de um interesse jurídico material ou imaterial;
- a certeza da existência do dano;
- a continuação (subsistência) do dano (dano não reparado até o momento em que foi exigida a sua reparação).¹⁵⁴

No dano material, existe a possibilidade de ser calculado o prejuízo do outro e haver a reparação material do dano. No dano moral, fica difícil a mensuração de um prejuízo por se tratar de algo material e que cada ser sente de uma forma o abalo causado e por não ser possível retornar ao *status quo* de antes de ocorrer o dano. O valor pecuniário, no dano moral, serve para amenizar a situação sofrida, como uma forma de compensação.¹⁵⁵

Existem três formas de se reparar o dano:

a) reposição natural do objeto danificado: entrega-se outro objeto igual ao que foi danificado;

b) reposição natural do objeto danificado acrescida da indenização: entrega-se outro objeto igual ao que foi danificado e também paga-se pelos lucros cessantes em virtude de a vítima ter ficado sem seu objeto por determinado tempo;

c) indenização: a vítima é indenizada pelo valor do seu prejuízo.¹⁵⁶

O último elemento da responsabilidade civil é o nexo causal, que é o fato que liga o agente ao dano.¹⁵⁷

¹⁵² FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 728.

¹⁵³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 47.

¹⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 39-40.

¹⁵⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 50.

¹⁵⁶ FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 731.

Segundo Fiuza¹⁵⁸, “nexo causal é relação de causa e efeito entre a conduta culpável do agente e o dano por ela provocado”.

São teorias do nexo de causalidade:

- teoria da equivalência de condições: todos os fatos que que concorram para o dano poderá ser considerado como causa e não apenas o fato que causou o dano;

- teoria da causalidade adequada: esta teoria refina a teoria da equivalência anterior ao considerar apenas as condições antecedentes que realmente concorreram na produção do resultado;

- teoria da causalidade direta ou imediata: nesta teoria, apenas a causa que deu origem ao dano é considerada como parte do nexo causal.¹⁵⁹

Para Gagliano e Pamplona Filho¹⁶⁰, “o Código Civil brasileiro adotou a teoria da causalidade direta ou imediata (teoria da interrupção do nexo causal), na vertente da causalidade necessária”, pois tomaram como base o artigo 403 do Código Civil¹⁶¹ que prescreve que: “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.

Mas, Gagliano e Pamplona Filho¹⁶², afirmam que nem sempre a teoria da causalidade direta ou imediata é aplicada, pois “a jurisprudência adota a causalidade adequada”. Existem situações em que a vítima também participa da ocorrência do dano, ou seja, há a concorrência de causas ou de culpas. Neste caso, os dois agentes respondem pelo dano na proporção da participação de cada um, conforme prevê o artigo 945 do Código Civil.¹⁶³ E existem situações em que estão presentes as cláusulas excludentes de responsabilidade civil: estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.

¹⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 85.

¹⁵⁸ FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 732.

¹⁵⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 86-90.

¹⁶⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 93.

¹⁶¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

¹⁶² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 94.

¹⁶³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 95.

As causas excludentes de responsabilidade civil, é nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho¹⁶⁴, são aquelas “circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos da responsabilidade civil, rompendo o nexu causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória”. Existem dois tipos de responsabilidade civil: a subjetiva e a objetiva. Saber a distinção entre elas é fundamental, pois a reparação do dano vai depender do tipo de responsabilidade.

O Código Civil de 1916 adotou a responsabilidade subjetiva como regra (artigo 159).¹⁶⁵ O sistema era baseado na culpa provada e, até o advento do Código Civil de 2002, foram as leis especiais que passaram a tratar da responsabilidade objetiva, acarretando uma evolução na área da responsabilidade civil.¹⁶⁶ Com o advento do Código Civil de 2002, ficou expressa a responsabilidade objetiva ao lado da responsabilidade subjetiva.¹⁶⁷ Cavalieri Filho¹⁶⁸ afirma que:

O Código Civil de 2002 fez profunda modificação na disciplina da responsabilidade civil estabelecida no Código anterior, na medida em que incorporou ao seu texto todos os avanços anteriormente alcançados. E foi necessário, para que não entrasse em vigor completamente desatualizado. Podemos afirmar que, se o Código de 1916 era subjetivista, o Código atual prestigia a responsabilidade objetiva. Mas isso não significa dizer que a responsabilidade subjetiva tenha sido inteiramente afastada. Responsabilidade subjetiva teremos sempre, mesmo não havendo lei prevendo-a, até porque essa responsabilidade faz parte da própria essência do Direito, da sua ética, da sua moral – enfim, do sentido natural de justiça. Decorre daquele princípio superior de Direito de que ninguém pode causar dano a outrem. Então – vale repetir –, temos no Código atual um sistema de responsabilidade prevalentemente objetivo, porque esse é o sistema que foi montado ao longo do século XX por meio de leis especiais; sem exclusão, todavia, da responsabilidade subjetiva, que terá espaço sempre que não tivermos disposição legal expressa consagrando a responsabilidade objetiva.

A responsabilidade subjetiva é baseada na culpa ou dolo do agente.

¹⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 101.

¹⁶⁵ FIGUEIREDO, Luciano Lima; FIGUEIREDO, Roberto Lima. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 277.

¹⁶⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20\]!/4/298/1:198\[iva%2C%20e%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20]!/4/298/1:198[iva%2C%20e%20].). Acesso em: 25 fev. 2025. local 35.

¹⁶⁷ RESPONSABILIDADE. *In*: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 277.

¹⁶⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20\]!/4/298/1:198\[iva%2C%20e%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20]!/4/298/1:198[iva%2C%20e%20].). Acesso em: 25 fev. 2025. local 35.

Fiuza¹⁶⁹ define a responsabilidade subjetiva da seguinte forma:

Subjetiva, porque parte do elemento subjetivo, culpabilidade, para fundamentar o dever de reparar. Assim só seria responsável pela reparação do dano aquele cuja conduta se provasse culpável. Não havendo dolo ou culpa, não há de falar em indenização. Na ação reparatória, devem ser provados pela vítima a autoria, a culpabilidade, o dano e o nexa causal.

Cavaliere Filho¹⁷⁰ assevera que:

A responsabilidade subjetiva não decorre apenas da prática de uma conduta, nem do simples fato lesivo. Exige, ainda, conduta culpável, isto é, reprovável, passível de um juízo de censura.

O agente só pode ser pessoalmente censurado quando, em face das circunstâncias concretas da situação, seja possível afirmar que ele devia e podia ter agido de outro modo.

A formulação deste juízo de reprovação desdobra-se em dois momentos sucessivos: 1. que o agente, no momento em que agiu, tenha capacidade de entender o que está fazendo e determinar-se de acordo com esse entendimento; 2. que a sua conduta tenha se desviado do comportamento dele exigível. O primeiro momento nos leva à imputabilidade, o segundo à culpa.

Portanto, a responsabilidade civil subjetiva é aquela em que está presente o dolo ou a culpa do agente que comete o dano. Assim, a ação ou omissão do agente será por negligência ou imprudência, nos termos do artigo 186 do Código Civil, sendo considerado um ato ilícito.¹⁷¹ Está presente um elemento subjetivo, que é a culpabilidade do agente. É necessário que se prove que houve uma conduta culpável para que haja direito da reparação do dano.¹⁷² A culpa *lato sensu* pode ser dividida em dolo (quando o agente quer o resultado) ou culpa *stricto sensu* (quando o agente age por imperícia, negligência ou imprudência). A imperícia é caracterizada pela falta de conhecimento técnico ou de prática para o exercício de uma atividade técnica ou científica, ou seja, há ignorância, inexperiência ou falta de habilidade de

¹⁶⁹ FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 735.

¹⁷⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20\]!/4/298/1:198\[jva%2C%20e%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20]!/4/298/1:198[jva%2C%20e%20]). Acesso em: 25 fev. 2025. local 38.

¹⁷¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 13.

¹⁷² FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 735.

quem deveria estar apto a realizar a atividade.¹⁷³ A imperícia está ligada a habilidade da pessoa. Comete imperícia, por exemplo, um enfermeiro que não aplica a técnica correta de injeção.¹⁷⁴ A imprudência ocorre quando o sujeito consegue prever a possibilidade de um resultado negativo de sua ação e, mesmo assim, acaba agindo. É a imprevisão relacionada ao produto final de sua ação.¹⁷⁵ Na imprudência, o sujeito conhece o risco e, mesmo assim, assume este risco. Pode-se citar como exemplo o motorista que anda acima da velocidade permitida.¹⁷⁶ A negligência, nas palavras de De Plácido e Silva¹⁷⁷, é a “*falta decorrente de não acompanhar o ato com atenção com que deveria ser acompanhado. É a falta de diligência necessária à execução do ato*”. Ocorre quando o agente não toma as devidas precauções para evitar o dano. (grifo original) De forma sintética, conforme Fiuza¹⁷⁸, “negligência é a falta de cuidado, de atenção. É o indivíduo que não cuida de seu carro, nem reparando que os pneus estão carecas”.

Para se considerar que houve culpa *lato sensu*, devem estar presentes os seguintes elementos: a) voluntariedade do comportamento do agente, que é o agente agindo ou se omitindo de forma voluntária, não necessariamente querendo provocar o dano; b) previsibilidade, no sentido de ser previsível o prejuízo em função da ação ou da omissão do agente; c) violação de um dever de cuidado. Tem-se três graus para graduar a culpa: a) culpa grave em que o agente não foi nada diligente; b) culpa leve em que o agente age com a falta de diligência da média das demais pessoas da população; c) culpa levíssima em que a conduta difere da média das pessoas.¹⁷⁹

¹⁷³ IMPERÍCIA. *In*: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 709.

¹⁷⁴ FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 735.

¹⁷⁵ IMPRUDÊNCIA. *In*: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 717-718.

¹⁷⁶ FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 725.

¹⁷⁷ NEGLIGÊNCIA. *In*: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 947.

¹⁷⁸ FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 725.

¹⁷⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 126.

A princípio, a indenização tem como base o dano em si, independentemente do grau da culpa, pelo que determina o *caput* do artigo 944 do Código Civil¹⁸⁰: “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Mas, os graus de graduação da pena podem ser aplicados, permitindo ao juiz reduzir a indenização nos termos do parágrafo único do artigo 944 do Código Civil¹⁸¹: “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.

Quanto ao modo, a culpa pode ser classificada em:

- culpa *in vigilando*: é a culpa por falta de vigilância do agente referente à conduta das pessoas que estão sob a sua responsabilidade;

- culpa *in eligendo*: é a culpa pela má escolha do representante de um agente;

- culpa *in custodiendo*: é a culpa por falta de vigilância do agente referente à conduta de animais ou de coisas que estão sob a sua responsabilidade;

- culpa *in comittendo* ou culpa *in faciendo*: ao agir (conduta positiva), o agente viola um dever jurídico;

- culpa *in omittendo*, culpa *in negligendo* ou culpa *in non faciendo*: é a culpa que ocorre por omissão do agente, que age com negligência.¹⁸²

Portanto, a responsabilidade civil subjetiva está diretamente relacionada ao elemento culpa *lato sensu*. Somente com a culpa, é que haverá a reparação do dano.

O outro tipo de responsabilidade civil é a responsabilidade objetiva. Nesta o elemento central é o dano.

A responsabilidade objetiva ocorre quando, segundo Gagliano e Pamplona Filho¹⁸³,

[...] o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo

¹⁸⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

¹⁸¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

¹⁸² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 129-132.

¹⁸³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 101.

de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar.

Na responsabilidade objetiva, o dano é o elemento objetivo, assim, com a ocorrência do dano, nasce a obrigação de reparação. A prova do dano, da autoria e o nexo causal são suficientes para que haja a reparação do dano, ou seja, independe da culpa ou dolo do agente. Com alguma exceção, os casos de aplicação da responsabilidade objetiva decorre da lei.¹⁸⁴

O grande jurista brasileiro, Caio Mário Pereira¹⁸⁵, explica sobre a fundamentação ética da responsabilidade objetiva: “o fundamento ético da doutrina está na caracterização da injustiça intrínseca, que encontra os seus extremos definidores em face da diminuição de um patrimônio pelo fato do titular de outro *patrimônio*”. (grifo original) Entre os dois sujeitos, quem causa o prejuízo, exerce uma atividade que lhe traz benefícios e, além disso, poderia ter evitado o dano.¹⁸⁶ Caio Mário Pereira¹⁸⁷ defende que:

O fundamento da teoria [objetiva] é mais humano do que o da culpa, e mais profundamente ligado ao sentimento de solidariedade social. Reparte, com maior dose de equidade, os efeitos dos danos sofridos, atendendo a que a vida em sociedade se tornou cada vez mais complexa e o progresso material a todo instante aumenta os riscos a que estão sujeitos os indivíduos.

Somente se afasta a responsabilidade objetiva, se o agente provar que a culpa foi exclusiva da vítima, sendo que esta prova cabe ao agente da atividade de risco.¹⁸⁸ O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil¹⁸⁹ prescreve sobre a responsabilidade civil objetiva: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

¹⁸⁴ FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 735.

¹⁸⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v.1, p. 422.

¹⁸⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1, p. 422.

¹⁸⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1, p. 422.

¹⁸⁸ FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 735.

¹⁸⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Há outras legislações que também preveem a responsabilidade civil objetiva, como o Código de Defesa do Consumidor (fornecedor é responsável por danos causado por seu produto ou serviço) e a Constituição da República de 1988 (artigo 37, parágrafo 6º), entre outras.¹⁹⁰

Com a teoria do risco, surge a responsabilidade civil objetiva: se o agente exerce uma atividade de risco para terceiros, há o dever de reparar o dano, independente da culpa.¹⁹¹ Se o sujeito exerce uma atividade de risco, segundo Rosenvald¹⁹², “a responsabilidade do agente existe por antecipação, a partir do momento em que a atividade é colocada em curso e não apenas após a efetivação do dano”. Portanto, o risco oferecido pelo exercício da atividade está diretamente ligado à responsabilidade civil. De Plácido e Silva¹⁹³ define risco, em termos jurídicos, como um “o *perigo de perda ou de prejuízo ou o receio de mal, que cause perda, dano ou prejuízo*”. (grifo original) Como consequência, o risco acarreta a responsabilidade e o dever de reparar se houver dano a alguém.

Caio Mário Pereira¹⁹⁴ afirma que:

[...] No campo objetivista situa-se a *teoria do risco* proclamando ser de melhor justiça que todo aquele que disponha de um conforto oferecido pelo progresso ou que realize um empreendimento portador de utilidade ou prazer, deve suportar os riscos a que exponha os outros. Cada um deve sofrer o *risco* de seus atos, sem cogitação da ideia de culpa [...] os doutrinadores o encararam como *risco-proveito* [...].

O risco de uma atividade pode produzir dano, mesmo que o resultado não seja o desejado, e deve estar ligado ao exercício de uma atividade que gere lucro.¹⁹⁵

¹⁹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 137.

¹⁹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 124.

¹⁹² ROSENVALD, Nelson. A disciplina da responsabilidade civil por risco da atividade na reforma do Código Civil. **Migalhas**, 21 maio. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/407672/responsabilidade-civil-por-risco-da-atividade-na-reforma-do-cc>. Acesso em: 16 nov. 2024.

¹⁹³ RISCO. In: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1229-1230.

¹⁹⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1, p. 422.

¹⁹⁵ ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. **Código civil anotado: inovações comentadas: artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2005. p. 399.

Então, conforme Gagliano e Pamplona Filho¹⁹⁶, deve haver proveito financeiro na atividade exercida pelo agente de forma regular e que seja “potencialmente nociva ou danos aos direitos de terceiros”, concluindo que “somente essas pessoas, pois, empreenderiam a mencionada atividade de risco, apta a justificar a sua responsabilidade objetiva”.

Na teoria do risco da atividade, a atividade é lícita, mas sujeita ao risco de causar dano a alguém. Ocorrendo este dano, há a obrigação de repará-lo independente de culpa. São atividades perigosas por sua natureza (exemplo: fábrica de explosivos) ou pelos meios empregados (exemplo: máquinas perigosas).¹⁹⁷ A teoria do risco considera a coletividade e o interesse social como forma de obrigar a reparação do dano, pois o agente conhece os riscos de sua atividade e as formas de mitigá-los, enquanto o outro lado não tem como evitar o risco.¹⁹⁸ Assim, existe uma probabilidade de ocorrer um dano devido à atividade ser de risco. Não é necessário que a atividade de risco provoque um dano para que se exija do agente medidas de prevenir o risco. Diante dos riscos potenciais, pode-se requerer medidas de prevenção e/ou precaução para mitigar possíveis danos, evitando, por exemplo, as tragédias das barragens de Mariana e de Brumadinho em Minas Gerais.¹⁹⁹

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana, como fundamento da Constituição da República, acarreta em si uma nova visão da responsabilidade tornando mais importante o fator de prevenção dos riscos do que repará-los, pois nem sempre é possível voltar ao *status quo*. A prevenção pode vir com a fixação de multas altas, de regras claras com sanções por descumprimentos, por fiscalização de agências e órgãos reguladores, entre outros.²⁰⁰ O problema reside no fato de a legislação não ter elencado quais são as atividades de risco. Há casos em que fica claro que a atividade é de risco, por exemplos, fábrica de produtos tóxicos e postos

¹⁹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 139.

¹⁹⁷ ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. **Código civil anotado: inovações comentadas: artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2005. p. 399-400.

¹⁹⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Cláusula geral de risco e jurisprudência dos tribunais superiores. *In*: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina**: edição comemorativa, 25 anos. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/70/3811>. Acesso em: 18 nov. 2024. p. 347-370.

¹⁹⁹ ROSENVALD, Nelson. A disciplina da responsabilidade civil por risco da atividade na reforma do Código Civil. **Migalhas**, 21 maio. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/407672/responsabilidade-civil-por-risco-da-atividade-na-reforma-do-cc>. Acesso em: 16 nov. 2024.

²⁰⁰ FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 285-286.

de combustíveis. Mas, em muitos casos, somente a jurisprudência para tipificar se a atividade é de risco.²⁰¹

Para Rosenvald²⁰²,

[...] a regra sempre pareceu incompleta, a começar pela ausência de critérios objetivos que auxiliem os magistrados a concretizar a cláusula geral do risco da atividade". Além disso, o adverbio "normalmente" e a locução adverbial "por sua natureza" suscitam dúvidas sobre o verdadeiro sentido da norma.

Assim, pronuncia-se Gagliano e Pamplona Filho²⁰³, a respeito do conceito aberto sobre as atividades de risco:

Trata-se, portanto, de um dos dispositivos mais polêmicos do Novo Código Civil, que, pela sua característica de conceito jurídico indeterminado, ampliará consideravelmente os poderes do magistrado. Isso porque o conceito de atividade de risco – fora da previsão legal específica – somente poderá ser balizado jurisprudencialmente, com a análise dos casos concretos submetidos à apreciação judicial.

Em relação a esta norma em branco, há um anteprojeto de lei, de 12 de abril de 2024, para modificar, além de outras partes do Código Civil, o artigo 927. A proposta modifica o artigo 927 e acrescenta o artigo 927-B com seguinte redação:²⁰⁴

Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

§ 1º A regra do caput se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto a atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.

²⁰¹ ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. **Código civil anotado: inovações comentadas: artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2005. p. 399.

²⁰² ROSENVALD, Nelson. A disciplina da responsabilidade civil por risco da atividade na reforma do Código Civil. **Migalhas**, 21 maio. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/407672/responsabilidade-civil-por-risco-da-atividade-na-reforma-do-cc>. Acesso em: 16 nov. 2024.

²⁰³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 138.

²⁰⁴ ROSENVALD, Nelson. A disciplina da responsabilidade civil por risco da atividade na reforma do Código Civil. **Migalhas**, 21 maio. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/407672/responsabilidade-civil-por-risco-da-atividade-na-reforma-do-cc>. Acesso em: 16 nov. 2024.

§ 3º O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.
(grifo nosso)

Esta alteração legislativa, se aprovada, tornaria a responsabilidade civil objetiva mais segura para as partes envolvidas, pois previamente terão conhecimento do enquadramento de sua atividade como sendo de risco. Mas, apesar da alteração legislativa, com a inclusão do artigo 927-B, as atividades de risco ainda dependerão de uma regulamentação com a classificação da atividade de risco pelo poder público ou por uma agência reguladora. Assim, haveria isonomia na definição de atividade de risco nos julgados, cabendo ao magistrado aplicar a norma preestabelecida ao caso concreto.

Enquanto não vier uma alteração legislativa para contemplar e definir as atividades de risco, os juízes continuarão a defini-las conforme seu próprio convencimento e jurisprudências.

Há três enunciados (38, 448 e 555) do Conselho da Justiça Federal (CJF) que tentam tornar mais objetiva a definição de atividade de risco:²⁰⁵

Enunciado 38 CJF: A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Enunciado 448 CJF: A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

Enunciado 555 CJF: “Os direitos de outrem” mencionados no parágrafo único do art. 927 do Código Civil devem abranger não apenas a vida e a integridade física, mas também outros direitos, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial.

Portanto, é preciso definir as atividades de risco como forma de segurança jurídica à coletividade.

Quanto à responsabilidade civil do Estado, este reponde de forma objetiva por força da Constituição da República de 1988²⁰⁶, artigo 37, parágrafo 6º. A Constituição

²⁰⁵ ROSENVALD, Nelson. A disciplina da responsabilidade civil por risco da atividade na reforma do Código Civil. **Migalhas**, 21 maio. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/407672/responsabilidade-civil-por-risco-da-atividade-na-reforma-do-cc>. Acesso em: 16 nov. 2024.

atual repetiu a normativa da Constituição da República de 1967²⁰⁷, artigo 105, e acrescentou, além das pessoas jurídicas de direito público, a responsabilidade dos agentes dos prestadores de serviços públicos e assegurou o direito de regresso do Estado nos casos de culpa ou dolo. O Código Civil de 2002²⁰⁸, em seu artigo 43, também incluiu tal reponsabilidade do Estado.

Art. 37.

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[...]

Neste sentido, Ceneviva²⁰⁹ afirma que a responsabilidade do Estado “decorre da própria atividade estatal” e fica caracterizada com a comprovação do dano e do nexa causal”.

Existem três teorias da responsabilidade objetiva em relação ao Estado: teoria do risco administrativo, teoria do risco integral e teoria do risco social. Na teoria do risco administrativo, a obrigação de reparação decorre da própria ocorrência do dano, podendo ser afastada se houve culpa da vítima. Na teoria do risco integral, não há a excludente por culpa da vítima, cabendo ao Estado sempre que estiver envolvido em algum dano. Na teoria do risco social, cabe ao Estado indenizar sempre a vítima, mesmo que o dano não tenha sido imputado ao Estado, é a denominada socialização dos riscos. No Brasil, foi adotada a teoria do risco administrativo.²¹⁰

Após discorrer sobre a assinatura digital e a responsabilidade civil, no próximo capítulo, será apresentada a responsabilidade do Registrador de Imóveis em geral e

²⁰⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

²⁰⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

²⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

²⁰⁹ CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada (Lei n. 8.935/94)**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 153.

²¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3, p. 192-197.

de forma específica diante uma assinatura digital, fazendo um elo entre estes dois temas. E, ao final, apresenta-se uma cartilha de recomendações aos registradores imobiliários como forma de prestar seus serviços com segurança, mitigando eventuais riscos relacionados à assinatura digital.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR DE IMÓVEIS E RECOMENDAÇÕES

Os serviços notariais e registrais estão presentes na vida das pessoas desde o nascimento até a sua morte. Ao nascer, é feito o registro do nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais, sendo que, a cada alteração do estado civil, também averba-se naquela serventia. Durante a vida, muitas vezes, as pessoas dirigem-se a um Tabelionato de Notas para reconhecer assinaturas em contratos, autenticar documentos, solicitar a lavratura de escritura de aquisição de imóveis, de inventário, entre tantos outros atos. Se for preciso arquivar algum documento para conservar perpetuamente, incumbe ao Registro de Título e Documentos fazer este arquivo com toda a segurança. Quando se compra algum imóvel, cabe ao Registro de Imóveis efetuar o registro da aquisição. E, quando finalmente ocorre o evento morte, cessando a personalidade da pessoa, novamente alguém irá ao Registro Civil para que seja efetuado o registro e expedida a Certidão de Óbito.

No Brasil, os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público e o ingresso na atividade dá-se por concurso público de provas e títulos, conforme determina o artigo 236 da Constituição da República de 1988²¹¹. Antes da Constituição da República de 1988, não havia obrigatoriedade de concurso público para ser titular de Serventias Notariais e de Registro

A regulamentação das atividades encontra-se na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Assim, o notário e o registrador são profissionais do direito dotados de fé pública, devendo prestar um serviço de forma eficiente e adequada para garantir a publicidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, conforme disposto nos artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.935/1994²¹².

As Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal e o Conselho Nacional de Justiça estabelecem normas para a prática dos atos e regras e exigências para o funcionamento das serventias.

²¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

²¹² BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

As serventias notariais e registrais são prestadoras de serviços e, em virtude da delegação na pessoa física de seu titular, não podem ser constituídas como pessoas jurídicas e nem equiparadas para efeitos fiscais. Desta forma, as serventias também não têm personalidade jurídica.

Dentre os prestadores de serviços notariais e registrais, encontra-se o Registrador de Imóveis, sobre o qual se discorre este trabalho. Ao oficial de Registro de Imóveis, compete a prática de atos previstos nas mais diversas leis e, em especial, na Lei de Registros Públicos (LRP), que é a Lei nº 6.015²¹³, de 31 de dezembro de 1973, dentro de sua circunscrição geográfica (Princípio da Territorialidade), conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 8.935/1994²¹⁴.

Os atos praticados pelo registrador imobiliário (seja ato próprio ou praticado pelos seus prepostos ou substitutos), se causarem prejuízo a terceiros, devem ser reparados por força das Leis nº 6.015/1973 e 8.935/1994. A responsabilidade civil do Registrador de Imóveis será o tema do próximo tópico, utilizando os conceitos do capítulo anterior e aplicando-os na atividade registral.

3.1 Responsabilidade civil do Registrador de Imóveis

A história do Registro de Imóveis no Brasil, seu marco legal, começa com o advento da Lei orçamentária nº 317²¹⁵, de 21 de outubro de 1843, que, em seu artigo 35, criou o Registro Geral de Hipotecas. A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 482²¹⁶, de 14 de novembro de 1846. Incumbia ao Cartório de Registro Geral de Hipotecas apenas os atos relativos aos registros e às averbações de hipotecas e suas respectivas certidões relativas, ou seja, não abrangia o registro de aquisição de imóveis e nem outras atribuições. O profissional era denominado de Tabelião do

²¹³ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

²¹⁴ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

²¹⁵ BRASIL. **Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843**. Fixando a Despeza e orçando a Receita para os exercicios de 1843 - 1844, e 1844 - 1845. Rio de Janeiro: Brasil Império, 1843. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM317.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

²¹⁶ BRASIL. **Decreto nº 482, de 14 de novembro de 1846**. Estabelece o Regulamento para o Registro geral das hypothecas. Rio de Janeiro: Brasil Império, 1846. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-482-14-novembro-1846-560540-publicacaooriginal-83591-pe.html>. Acesso em: 21 nov. 2024.

Registro Geral das Hipotecas (art. 32 do Decreto nº 482/1846). A responsabilidade civil (e criminal) já estava expressa no artigo 29 do Decreto nº 482/1846:

Art. 29. Os Tabelliães do Registro geral das hypothecas são responsáveis ás partes, pelos damnos que lhes causarem, além de incorrerem nas penas que competirem, por suas omissões, erros e prevaricações, e de poderem ser processados, como estellionatarios, ou como complicas de este crime, nos casos em que nelle incorrerem.²¹⁷

Posteriormente, com a Lei de Terras nº 601²¹⁸, de 18 de setembro de 1850, o qual foi regulamentada pelo Decreto nº 1.318²¹⁹, de 30 de janeiro de 1854, iniciou o Sistema Registral Imobiliário no Brasil, chamado “Registro do Vigário”, passando os imóveis a serem registrados. O artigo 91 do Decreto nº 1.318/1854 determinava que “todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título²²⁰ de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras [...]”. Cabia aos vigários (sacerdotes) receberem as declarações para o registro previstas no artigo 93 do Decreto nº 1.318/1854, efetuar os registros das terras dentro de sua circunscrição territorial, podendo agir por si ou por intermédio de seus escreventes, nomeados por eles, e manter os registros sob sua responsabilidade, conforme artigo 97 do Decreto nº 1.318/1854. Além da previsão da responsabilidade no artigo 97, a norma prescrevia que os vigários tinham o dever de indenizar se deixassem de efetuar o registro ou se cometessem erros, conforme artigo 105 do Decreto nº 1.318/1854:

Art. 105. Os Vigarios, que extraviarem alguma das declarações, não fizerem o registro, ou nelle commetterem erros, que alterem, ou tornem inintelligiveis os nomes, designação, extensão, e limites, de que trata o Art. 100 deste Regulamento, serão obrigados a restituir os emolumentos, que tiverem recebido pelos documentos, que se extraviarem de seu poder, ou forem mal registrados, e além disto soffrerão a multa de cincoenta a duzentos mil réis, sendo tudo cobrado executivamente.²²¹

²¹⁷ Grafia original da época.

²¹⁸ BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Brasil Império, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

²¹⁹ BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Rio de Janeiro: Brasil Império, 1854. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

²²⁰ Grafia original da época.

²²¹ Grafia original da época.

A Lei 1.237²²², de 24 de setembro de 1864, regulamentada pelo Decreto 3.453²²³, de 26 de abril de 1865, ampliou as atribuições do Registro Geral para incluir a transcrição dos títulos de transmissão de imóveis e dos demais ônus (direitos) reais (artigo 7º da Lei nº 1.237/1864). O Registro Geral das Hipotecas passou a denominar-se de Registro Geral e foi criada a denominação de Oficial do Registro Geral para a pessoa encarregada do Registro Geral. A responsabilidade civil (e criminal) dos oficiais continua sendo expressa na norma legal específica do registro geral, conforme artigos 44, 87 e 101 do Decreto nº 3.453/1865:

Art. 44. São nullos os registros tomados antes ou depois das sobreditas horas, e os officiaes responsaveis civilmente pelas perdas e damnos além das penas criminaes em que incorrerem.

Exceptua-se desta disposição o caso dos arts. 62 e 63.

[...]

Art. 87. Todavia, sempre que houver inscripção, transcripção ou averbação, posteriores ao acto de que se pede certidão, as quaes por qualquer modo o alterem, o official é obrigado a mencionar na certidão, não obstante a especificação do quesito, essa circumstancia sob pena de responsabilidade pelas perdas e damnos resultantes da certidão ob ou sub-repticia.

[...]

Art. 101. As sobreditas penas disciplinares não eximem aos officiaes da responsabilidade criminal ou civil, em que incorrerem pelos seus actos, quando principalmente delles resulte falsidade ou nullidade com prejuizo das pessoas interessadas no registro.²²⁴

Após a Proclamação da República, a Lei nº 1.237/1864 foi substituída pelo Decreto nº 169-A²²⁵, de 18 de janeiro de 1890, o qual foi regulamentado pelo Decreto nº 370²²⁶, de 02 de maio de 1890. Foram mantidos o Registro Geral e a denominação de Oficial do Registro Geral. Permaneceu também a responsabilidade

²²² BRASIL. **Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864**. Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real. Rio de Janeiro: Brasil Império, 1864. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1237.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

²²³ BRASIL. **Decreto nº 3.453, de 26 de abril de 1865**. Manda observar o Regulamento para execução da Lei nº 1237 de 24 de Setembro de 1854, que reformou a legislação hypothecaria. Rio de Janeiro: Brasil Império, 1865. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM3453.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

²²⁴ Grafia original da época.

²²⁵ BRASIL. **Decreto nº 169-A, de 19 de janeiro de 1890**. Substitue as leis n. 1.237 de 24 de setembro de 1864 e n. 3.272 de 5 de outubro de 1885. Rio de Janeiro: Governo Provisório, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D169-A.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

²²⁶ BRASIL. **Decreto nº 370, de 02 de maio de 1890**. Manda observar o regulamento para execução do decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890, que substituiu as leis n. 1237 de 24 de setembro de 1864 e n. 3272 de 5 de outubro de 1885, e do decreto n. 165 A de 17 de janeiro de 1890, sobre operações de credito movel. Rio de Janeiro: Governo Provisório, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D370.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

civil (e criminal) dos oficiais nos mesmos termos do Decreto nº 3.453 Decreto nº 3.453/1865 e foram incluídas multas.

O Código Civil de 1916²²⁷ adota uma nova nomenclatura, passando o Registro Geral a denominar-se de Registro de Imóveis e tornando obrigatória, como regra geral, para a aquisição da propriedade (artigo 533) e dos demais direitos reais (artigo 676), a transcrição dos títulos de transmissão de propriedade, das sentenças de inventários e partilhas, das arrematações e adjudicações em hasta pública e dos constitutivos de direitos reais e a inscrição de hipotecas (artigos 531, 532 e 856). Passou-se a utilizar a denominação de Oficial de Registro.

Com o advento do Código Civil de 1916, que estabeleceu novas regras para o Registro de Imóveis (e para as demais espécies de serviços registraes), foi necessário reorganizar os registros públicos. Desta forma, foi sancionado o Decreto nº 4.827²²⁸, de 07 de fevereiro de 1924, regulamentado pelo Decreto nº 18.542²²⁹, de 24 de dezembro de 1928. A responsabilidade civil do registrador está presente em diversos artigos do Decreto nº 18.542/1928 (artigos 12, 25, 32, 37, etc.). Como visto no subcapítulo 2.2, o Código Civil de 1916 adotou a responsabilidade subjetiva como regra e esta regra está reproduzida no artigo 37 do Decreto nº 18.542/1928:

Art. 37. Além dos casos expressamente consignados, os officiaes serão civilmente responsaveis por todos os prejuizos que, por culpa ou dolo, causarem ou seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Paraphographo unico. A responsabilidade civil independerá da criminal pelos delictos que praticarem.²³⁰

E novas legislações sobre a execução dos serviços públicos foram editadas dispondo sobre a organização dos serviços públicos previstos no Código Civil de 1916: Decreto nº 4.857²³¹, de 09 de novembro de 1939, e Decreto-lei nº 1.000²³², de

²²⁷ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

²²⁸ BRASIL. **Decreto nº 4.827, de 07 de fevereiro de 1924**. Reorganiza os registros publicos instituidos pelo Codigo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1924. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4827-1924.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

²²⁹ BRASIL. **Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928**. Approva o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1928. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d18542.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

²³⁰ Grafia original da época.

²³¹ BRASIL. **Decreto nº 4.857, de 09 de novembro de 1939**. Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. Rio de Janeiro: Presidência da

21 de outubro de 1969 (revogou o Decreto 4.857/1939 e o Decreto nº 4.827/1924) . Tanto o decreto nº 4.857/1939 como o Decreto-lei nº 1.000/1969 (decreto revogado) continuam de forma expressa a responsabilidade civil baseada na culpa do oficial registrador (artigos 37 e 31, respectivamente), seguindo a linha do Código Civil de 1916.

E, após o Decreto nº 1.000/1969, foi sancionada a Lei de Registros Públicos nº 6.015²³³, de 31 de dezembro de 1973, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1976, sofreu diversas alterações e permanece em vigor. A LRP manteve a responsabilidade civil subjetiva pelos prejuízos causados pelos oficiais de registro ou pelos prepostos ou substitutos, conforme previsto no seu artigo 28:

CAPÍTULO VI

Da Responsabilidade

Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro.

Parágrafo único. A responsabilidade civil independe da criminal pelos delitos que cometerem.

A Constituição da República de 1988²³⁴, em seu artigo 236, parágrafo 1º, determinou que cabe à lei regular os serviços notariais e registrar e disciplinar sobre a responsabilidade civil e criminal dos notários e registradores. Somente em 18 de novembro de 1994, foi sancionada a Lei nº 8.935²³⁵ que disciplinou a atividade e dedicou um capítulo, nos seus artigos 22 a 24, só para a responsabilidade de notários e registradores. Atualmente, a redação dos artigos 22 e 24 encontra-se desta forma:

República, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d4857.htm#art332. Acesso em: 21 nov. 2024.

²³² BRASIL. **Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969**. Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior. Brasília, DF: Ministério da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica de Militar, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1000.htm#art302. Acesso em: 21 nov. 2024.

²³³ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

²³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

²³⁵ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil e Criminal

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).

Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.

Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

A lei que regulamenta os serviços de protestos, Lei nº 9.492²³⁶, de 10 de setembro de 1997, reproduz (e não poderia ser diferente), em seu artigo 38, a responsabilidade dos Tabeliães de Protesto nos mesmos termos do artigo 22 da Lei nº 8.935/1994.

Pela leitura dos artigos acima, não resta dúvida de que a responsabilidade civil de notários e registradores é subjetiva, pois depende de culpa ou dolo. Mas, na redação original do artigo 22, constava que “os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia [...]”, não estando expressa a culpa ou o dolo próprio dos notários e registradores. Este artigo foi modificado pela Lei nº 13.137²³⁷, de 19 de junho de 2015, também não havendo tal previsão, e, posteriormente pela Lei nº 13.286²³⁸, de 10 de maio de 2016, que é a redação atual.

²³⁶ BRASIL. **Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

²³⁷ BRASIL. **Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015**. Altera as Leis n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, 11.941, de 27 de maio de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.810, de 15 de maio de 2013, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.469, de 26 de agosto de 2011, 12.995, de 18 de junho de 2014, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; revoga dispositivos das Leis n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art8. Acesso em: 22 nov. 2024.

²³⁸ BRASIL. **Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016**. Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Brasília, DF:

Como já demonstrado no subcapítulo anterior, a Constituição da República de 1988²³⁹, em seu artigo 37, parágrafo 6º, estabeleceu a responsabilidade civil objetiva do Estado e esta responsabilidade abrange as pessoas de direito privado que prestam serviços públicos e garante ao Estado o direito de regresso se houver culpa ou dolo. Havia questionamentos referentes ao conflito entre a responsabilidade objetiva constitucional do Estado e a responsabilidade subjetiva de notários e registradores prevista na Lei nº 8.935/94. Em face de quem a vítima deveria requerer a reparação do dano (ao Estado e/ou ao notário/registrator)? Esta questão foi trazida à baila no Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 842846²⁴⁰, protocolado em 09 de outubro de 2014, com decisão em 27 de fevereiro de 2019, no qual uma pessoa física ajuizou uma ação de reparação de dano por um erro do registor civil em face do Estado de Santa Catarina e o Estado foi obrigado a reparar o dano, indenizando o autor da ação, e com o dever (não o direito) de exercer o regresso contra o Registor Civil, se este agiu com culpa ou dolo. Este julgado gerou o Tema 777: “**Responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções**”. A tese fixada para o Tema 777 foi considerada de repercussão geral:

Tese:

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

O RE nº 842846 trouxe uma completa lição sobre a responsabilidade civil dos notários e registradores e do próprio Estado ao delegar os serviços notariais e registrais na pessoa natural. A tese pacificou o entendimento da responsabilidade

Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113286.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

²³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 842846 Santa Catarina**. Direito Administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Dano material. Atos e omissões danosas de notários e registradores. Tema 777. Atividade delegada. Responsabilidade civil do delegatário e do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. [...]. Reclamante: Estado de Santa Catarina. Reclamado: Sebastião Vargas. Relator: Ministro Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777>. Acesso em: 22 nov. 2024.

civil subjetiva dos notários e registradores e que o Estado também é responsável, mas de forma objetiva e direta. Consta na parte inicial ementa do acórdão do RE nº 842846²⁴¹:

EMENTA: [...] DANO MATERIAL. ATOS E OMISSÕES DANOSAS DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TEMA 777. ATIVIDADE DELEGADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DELEGATÁRIO E DO ESTADO EM DECORRÊNCIA DE DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ART. 236, §1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELOS ATOS DE TABELIÃES E REGISTRADORES OFICIAIS QUE, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, CAUSEM DANOS A TERCEIROS, ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO CONTRA O RESPONSÁVEL NOS CASOS DE DOLO OU CULPA. POSSIBILIDADE.

O Ministro Luiz Fux, relator do RE nº 842846²⁴², em seu voto, em relação à responsabilidade do Estado assim se manifestou:

Com efeito, a posição jurídica singular do Estado traz consigo o *munus* da responsabilização civil pelos atos que decorrem do exercício da função pública.

[...]

Nota-se, portanto, a vigência hodierna da teoria do risco administrativo, segundo a qual o Estado responde objetivamente pelos atos dos seus agentes, assentado o dever-poder de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

[...]

Nota-se, assim, que a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido da responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros por atos praticados por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções, assegurado o direito de regresso contra o notário, nos casos de dolo ou culpa.

²⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 842846 Santa Catarina**. Direito Administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Dano material. Atos e omissões danosas de notários e registradores. Tema 777. Atividade delegada. Responsabilidade civil do delegatário e do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. [...]. Reclamante: Estado de Santa Catarina. Reclamado: Sebastião Vargas. Relator: Ministro Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777>. Acesso em: 22 nov. 2024.

²⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 842846 Santa Catarina**. Direito Administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Dano material. Atos e omissões danosas de notários e registradores. Tema 777. Atividade delegada. Responsabilidade civil do delegatário e do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. [...]. Reclamante: Estado de Santa Catarina. Reclamado: Sebastião Vargas. Relator: Ministro Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777>. Acesso em: 22 nov. 2024.

Ao proferir seu voto, o Ministro Luiz Fux, relator do RE nº 842846²⁴³, assegura que os tabeliães e registradores são agentes públicos e que exercem atividade jurídica própria de Estado e, por isso, novamente, que o Estado é responsável de forma objetiva e direta:

[...] , o regime jurídico de direito público norteia relevantes aspectos desta atividade [...]

[...] os serviços notariais e de registro são atividades jurídicas próprias do Estado e, por albergarem um feixe de competências públicas, sofrem incidências do regime jurídico de direito público.

Assim, à vista da natureza estatal das funções que exercem, reconheço que as figuras dos tabeliães e registradores oficiais se amoldam à categoria ampla de agentes públicos. Deveras, na esteira das lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, relembro que os agentes públicos são todos aqueles que exercem funções estatais, podendo ser classificados em agentes políticos, servidores públicos ou particulares em colaboração com o Poder Público. Consoante destacado por Bandeira de Mello, nesta última categoria estão incluídos os tabeliães e registradores oficiais, os quais, sem perderem sua qualidade de particulares, exercem função tipicamente pública (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 26ª Edição, 2008, p. 249).

Nessa perspectiva, considerando que i) os titulares das serventias de notas e registros exercem função de natureza pública, ii) o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, iii) os atos desses agentes estão sujeitos à fiscalização pelo ente estatal e iv) as atividades notariais e de registro são remuneradas mediante a percepção de emolumentos, cuja natureza jurídica é de taxa, consigno que tabeliães e registradores oficiais são agentes públicos, que exercem suas atividades *in nomine* do Estado. Nesse prisma, uma vez que o Estado responde diretamente pelos atos dos seus agentes, reconheço a responsabilidade estatal direta pelos atos de tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.

Destarte, consoante a firme jurisprudência desta Suprema Corte, o ato notarial ou de registro que gera dano ao particular deve ser atribuído como responsabilidade direta do Estado, que poderá ajuizar a respectiva ação de regresso contra o tabelião ou registrador que perpetrar o dano, de modo a investigar sua responsabilidade subjetiva na espécie.

Consigno que o ajuizamento da respectiva ação de regresso consubstancia um dever do agente estatal competente [...]. Deveras, o direito de regresso é direito indisponível e de índole obrigatória, que deve ser necessariamente pleiteada pelo Estado. [...]

Pelo RE nº 842846, reafirmou-se que os serviços notariais e registrais, conforme artigo 236 da Constituição da República, são exercidos em caráter privado

²⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 842846 Santa Catarina**. Direito Administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Dano material. Atos e omissões danosas de notários e registradores. Tema 777. Atividade delegada. Responsabilidade civil do delegatário e do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. [...]. Reclamante: Estado de Santa Catarina. Reclamado: Sebastião Vargas. Relator: Ministro Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777>. Acesso em: 22 nov. 2024.

por delegação na pessoa natural dos tabeliães e dos registradores em nome do Estado, com fiscalização pelo Poder Judiciário e o ingresso depende de concurso público. Portanto, notários e registradores são agentes públicos, não se enquadrando como pessoas jurídicas de direito privado porque, repetindo, é a pessoa natural que recebe a delegação e, desta forma, “não se submetem à disciplina que rege as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos” prescrita no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. A responsabilidade civil de notários e registradores é a que está prevista no artigo 22 da Lei nº 8.935/94. A responsabilidade objetiva não pode ser presumida, pois deve ser expressa. Se os serviços notariais e registrais não são prestados por uma pessoa jurídica privada, não cabe a aplicabilidade do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 a eles, não admitindo interpretação extensiva ou ampliativa. A regulamentação dos serviços notariais e de registro pela Lei nº 8.245/94, em especial, seu artigo 22, “configura inequívoca responsabilidade civil subjetiva dos notários e oficiais de registro, legalmente assentada”, responsabilidade esta que já estava prevista também na LRP, artigo 28. Mas, “o Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”, conforme vários precedentes citados no acórdão. Foi determinado que o regresso, nos casos de culpa ou dolo, é obrigatório, “sob pena de improbidade administrativa”. O RE do Estado de Santa Catarina foi conhecido e desprovido por maioria dos votos. Devido à importância deste recurso, participaram como *amicus curiae* a Associação dos Notários e Registradores do Brasil, o Instituto de Estudos e Protestos de Títulos do Brasil e o Colégio Notarial do Brasil.²⁴⁴

Alguns meses após a decisão do RE nº 842846, houve o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1027633²⁴⁵, no qual um servidor ajuizou uma ação

²⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 842846 Santa Catarina**. Direito Administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Dano material. Atos e omissões danosas de notários e registradores. Tema 777. Atividade delegada. Responsabilidade civil do delegatário e do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. [...]. Reclamante: Estado de Santa Catarina. Reclamado: Sebastião Vargas. Relator: Ministro Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777>. Acesso em: 22 nov. 2024.

²⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1027633 São Paulo**. Responsabilidade Civil – Indenização – Réu Agente Público – artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – Alcance – Admissão na origem – Recurso extraordinário – Provimento. Reclamante: Maria

indenizatória por danos materiais e morais em face de uma Prefeita, tendo como resultado o provimento do recurso para afastar a legitimidade passiva da Prefeita, sendo que a ação deveria ter sido ajuizada em face do Município. Este julgado gerou o Tema 940: **“Responsabilidade civil subjetiva do agente público por danos causados a terceiros, no exercício de atividade pública.”**. A tese fixada para o Tema 940 foi considerada de repercussão geral:

Tese:

A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pela interpretação da decisão do RE nº 1027633 (Tema 940), de forma isolada, entende-se que a tese aplicar-se-ia aos notários e aos registradores por serem agentes públicos e somente poderia ser proposta a ação em face do Estado (com direito de regresso nos casos de dolo ou culpa). Mas, quando se interpreta o RE nº 1027633 (Tema 940) com o RE nº 842846 (Tema 777), verifica-se que, no RE nº 842846, ficou bem claro que notários e registradores são agentes públicos, pessoas naturais, e, portanto, não se enquadram como pessoas jurídicas de direito privado, tendo como consequência a não submissão ao prescrito no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e que a norma para a responsabilidade civil de notários e registradores é a que está prevista no artigo 22 da Lei nº 8.935/94. Assim, existe a possibilidade de propor ação diretamente em face dos notários e dos registradores, não se aplicando o Tema 940. Entretanto, há decisões contrárias, as quais entendem que somente pode ser proposta ação em face do Estado (e não em face dos notários e registradores) em virtude do Tema 940.

No RE nº 842846 (Tema 777), o STF não fez parte do julgamento a permissibilidade (ou não) de o autor ajuizar uma ação direta contra os notários e os registradores. Assim, alguns defendem que “não se aplica a tese da dupla garantia

para os notários e registradores. Isso porque os titulares das serventias extrajudiciais não são servidores públicos²⁴⁶.

Assim, encontram-se jurisprudências em que se consideram notários e registradores como partes ilegítimas para figurarem com réu em uma ação de responsabilidade civil como há jurisprudências contrárias. Para exemplificar, citam-se duas jurisprudências.

Jurisprudência do Distrito Federal, a qual considera notários e registradores sem legitimidade passiva:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TABELIÃO. TEMA 777 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso.

2. Recurso inominado interposto pelo réu contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento de R\$ 1.500,00, a título de danos morais, em virtude de falha na prestação do serviço de tabelionato, na ocasião de cerimônia de casamento civil, em que a plataforma de transmissão ao vivo e online do evento apresentou problema sistêmico, impedindo a visualização por convidados.

3. Em apertada síntese, o recorrente argui preliminar de ilegitimidade passiva, bem como de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, à míngua de apreciação de precedente invocado, nos termos do art. 489, §1º, VI, do CPC. No mérito, delineia argumentos contrários ao cabimento da indenização por dano moral.

4. O Supremo Tribunal federal, no julgamento do RE 842846/SC, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 777), firmou a tese de que “O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliões e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.”. Dessa feita, evidencia-se a ilegitimidade do réu/recorrente, agente público na qualidade de tabelião, para figurar no polo passivo dessa demanda indenizatória por atos praticados em razão do ofício, conclusão essa reforçada pelo Tema 940, do STF, confira-se: “A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. O mérito e demais preliminares restam prejudicados.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Sentença anulada.

6. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95.

(Acórdão 1682105, 0705733-47.2022.8.07.0006, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 24/03/2023, publicado no DJe: 12/04/2023.)²⁴⁷

²⁴⁶ O Estado responde, objetivamente, pelos danos causados por notários e registradores. **Dizer o Direito**, 18 março 2019. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/o-estado-responde-objetivamente-pelos.html#google_vignette. Acesso em: 23 abr. 2025.

Jurisprudência do Rio Grande do Sul, a qual considera notários e registradores com legitimidade passiva:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL. RECONHECIMENTO DE FIRMA. ATUAÇÃO DE FALSÁRIOS. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO E DO ESTADO RECONHECIDAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. [...] 1) Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende ser indenizada pelos danos materiais e morais em decorrência de falha na prestação do serviço notarial de reconhecimento de firma em documento falsificado (DUT), julgada parcialmente procedente na origem. 2) LEGITIMIDADE PASSIVA - Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado do Rio Grande do Sul, seja pela aplicação da Teoria da Asserção, seja porque o ente público responde pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, nos termos do artigo 37, §6º, do Constituição Federal. Por outro lado, a jurisprudência da colenda Corte Superior tem assentado que o exercício de atividade notarial delegada deve se dar por conta e risco do delegatário, forte no disposto no artigo 236, § 1º, da Carta Magna. Por ocasião do julgamento Tema 777 pelo STF (RE 842846/SC), em 27/02/2019, restou decidido que embora a responsabilidade do Estado seja objetiva, respondendo solidariamente com seus notários e registradores, a responsabilidade destes será subjetiva. 3) DEVER DE INDENIZAR - É obrigação do notário certificar-se da regularidade dos documentos que lhe são apresentados no momento da abertura de ficha de registro, pois o serviço prestado pelo demandado confere fé pública a documentos e assinaturas, de modo que deve responder frente aos prejuízos causados em razão de falsificações lançadas, ainda que o ato tenha sido praticado por estelionatário. Isentar o tabelião réu da responsabilidade na forma como pretendida torna totalmente sem sentido o reconhecimento de autenticidade nos documentos. Quando as pessoas buscam o tabelionato para o reconhecimento das firmas visam exatamente a segurança e a chancela do notário. 4) Nesse norte, evidente a falha na prestação do serviço prestado pelo tabelião réu, pois a divergência no nome do proprietário do veículo constante do DUT e da pessoa que teve a firma reconhecida pelo tabelião sequer foi por este observada. [...] 5) A atuação de terceiros estelionatários, cuja responsabilidade foi reconhecida em outra ação, não afasta a co-responsabilidade do tabelião e do ente público. [...] (Apelação Cível, Nº 50008491720208210165, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-08-2024)²⁴⁸

²⁴⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Recurso Inominado Cível nº 0705733-47.2022.8.07.0006**. Juizado Especial Cível. Direito Processual Civil. Direito Administrativo. Pretensão de responsabilidade civil do tabelião. Tema 777 do Supremo Tribunal Federal. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhida. Sentença anulada. [...]. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Recorrente: Marcus Vinicius Alves Porto. Recorrido: Juliana dos Santos Costa. Relator Juiz Antonio Fernandes da Luz, 24 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1682105/inteiro-teor/98f481f1-5de6-4445-8e20-f6d0ebae539e>. Acesso em: 23 abr. 2025.

²⁴⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50008491720208210165**. Quinta Câmara Cível. Apelação cível e recurso adesivo. Responsabilidade civil. Falha na prestação do serviço notarial. Reconhecimento de firma. Atuação de falsários. Legitimidade e responsabilidade do tabelião e do Estado reconhecidas. Danos morais configurados.. [...]. Quinta Câmara Cível. Apelantes: Tamara Corte (autor), Vinicius Costa da Rosa (autor), Estado do Rio Grande do Sul (réu) e Ramiro Paulo Alves (réu). Apelados: os mesmos. Relator Desembargador Niwton Carpes da Silva, 28 de agosto de 2024. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 23 abr. 2025.

Existe vantagem em propor a ação diretamente em face de notários e registradores: a execução será comum (ou seja, a indenização não vira precatório para receber). As desvantagens são: o prazo prescricional de apenas três anos e a responsabilidade subjetiva (deve-se provar a culpa ou o dolo). Enquanto que, na ação proposta em face do Estado, há a vantagem de a responsabilidade ser objetiva e o prazo prescricional ser de cinco anos e a desvantagem está no fato de a indenização ser paga por precatório ou por requisições de pequeno valor.²⁴⁹

Assim, há divergências quanto a quem pode (ou deve ser endereçada) o ajuizamento de uma ação de reparação de danos. A vítima de um dano causado por um notário ou registrador pode ajuizar a ação de reparação de danos em face: a) somente do Estado, b) somente do notário/registrador, c) em face de ambos (Estado e notário/registrador). Mas, essas opções somente terão validade se a jurisprudência dos tribunais acatarem-nas ou até que o STF aprecie esta matéria com repercussão geral.

Ressalta-se que notários e registradores trabalham juntamente com seus prepostos, sendo responsável pelos atos destes e respondendo pelos prejuízos causados por eles.

Nos quadros 2 e 3, tem-se o enquadramento de notários e de registradores e do Estado quanto à responsabilidade civil, utilizando-se os conceitos teóricos de responsabilidade civil vistos no subcapítulo 2.2 em comparação ao que foi apresentado neste subcapítulo.

²⁴⁹ O Estado responde, objetivamente, pelos danos causados por notários e registradores. **Dizer o Direito**, 18 março 2019. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/o-estado-responde-objetivamente-pelos.html#google_vignette. Acesso em: 23 abr. 2025.

Quadro 2 – Enquadramento de notários e registradores quanto à responsabilidade civil – teoria aplicada na prática

RESPONSABILIDADE CIVIL	ENQUADRAMENTO DE NOTÁRIOS E REGISTRADORES
Espécie de responsabilidade civil	subjéctiva
Classificação da responsabilidade	- responsabilidade por atos ilícitos - responsabilidade com dano e com culpa - responsabilidade por fato próprio e por fato de outrem
Conduta	positiva ou negativa
Forma da responsabilidade	directa ou indirecta
Dano causado	material (patrimonial) ou imaterial (moral)
Classificação da culpa do notário e do regístrador	- culpa <i>in vigilando</i> - culpa <i>in eligendo</i> - culpa <i>in comittendo</i> - culpa <i>in omittendo</i>
Pessoa responsável	pessoa natural (cartório não tem personalidade jurídica)

Fonte: elaborado pela autora.

Quadro 3 – Enquadramento do Estado em relação aos danos causados pelos notários e pelos regístradores quanto à responsabilidade civil – teoria aplicada na prática

RESPONSABILIDADE CIVIL	ENQUADRAMENTO DO ESTADO
Espécie de responsabilidade civil	objectiva
Forma da responsabilidade	directa
Dano causado	material (patrimonial) ou imaterial (moral)
Risco	Teoria do Risco Administrativo
Tipo	Solidária com notários e regístradores
Notários e regístradores	Agentes públicos, exercendo em carácter privado os serviços por delegação do Poder Público.

Fonte: elaborado pela autora.

Estando acima definida a responsabilidade civil dos notários e regístradores e do Estado, direcciona-se para o estudo de uma única espécie de serviço registral, que é o Registo de Imóveis, para que se possa verificar a responsabilidade civil do Regístrador de Imóveis perante as assinaturas digitais.

O Regístrador de Imóveis é um profissional do direito, dotado de fé pública, que recebeu (por concurso) uma delegação do Poder Público para exercer, em carácter privado, a sua actividade, cabendo-lhe toda a organização técnica e administrativa de sua serventia como forma de garantir a publicidade, autenticidade,

segurança e eficácia dos atos jurídicos, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.935/94²⁵⁰.

As suas atribuições e competências estão previstas na legislação específica como na LRP (Lei nº 6.015/1973) e também na legislação esparsa como no Código Civil, nas leis de cédulas de crédito, nos provimentos, entre tantas outras normas, ficando sujeito à circunscrição territorial definida nas normas, conforme prescreve o artigo 12 da Lei nº 8.935/94²⁵¹.

Em relação ao Registro de Imóveis, Ceneviva²⁵² afirma que:

A função básica do registro imobiliário é a de constituir o repositório fiel da propriedade imóvel e dos negócios jurídicos a ela referentes, no País, segundo regiões certas e determinadas, ajustadas à sua divisão judiciária por Estados e comarcas [...].

Richter²⁵³ conceitua o Registro de Imóveis como sendo:

[...] a instituição que tem por atribuição legal a capacidade para publicar fatos jurídicos que dizem respeito aos bens imóveis, o direito real de propriedade imobiliária, os direitos reais que podem recair sobre o direito real de propriedade imobiliária e demais direitos inscritos, bem como atos ou fatos que dizem respeito aos sujeitos que figuram nos registros, sempre que a lei assim impuser ou autorizar, com a finalidade de dar autenticidade, segurança e eficácia jurídica.

É instituição cuja origem antedata o próprio Estado, pois a busca pela segurança vem de tempos imemoriáveis. Em época mais recente na história, o Estado acabou por assumir a responsabilidade pela segurança jurídica, e para tanto, criou órgãos e instituições para tal finalidade. Ao criá-los distribuiu e atribuiu, por força de lei, as competências e respectivas finalidades, onde se destacam a publicidade, segurança e eficácia jurídica.

Paiva²⁵⁴ complementa para informar que:

²⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

²⁵¹ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

²⁵² CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 325.

²⁵³ RICHTER, Luiz Egon. **A trajetória do título no registro de imóveis: considerações gerais**. 2024. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/a-trajetoria-do-titulo-no-registro-de-imoveis-consideracoes-gerais>. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁵⁴ PAIVA, João Pedro Lamana. **O passado e o presente do sistema de RI: o futuro é agora. Registro de Imóveis**, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.1riboa.com.br/o-passado-e-o-presente-do-sistema-de-ri-o-futuro-e-agora/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

O sistema registral surgiu como instrumento fundamental ao cumprimento das **funções social e econômica** de que é revestida a propriedade.

Sem registro, é impossível atender aos **princípios constitucionais** que regulam o patrimônio e que agem em defesa da *dignidade humana*, uma vez que o bem imobiliário que não cumpre sua função fere esse direito que é de *todos* os cidadãos.

(grifo original)

Fica demonstrada, nos autores acima, a importância de um Registro de Imóveis para a coletividade.

Burtet²⁵⁵ explica “que toda a aquisição do direito real imobiliário perpassa por um ato produzido pelo Registro de Imóveis, seja para constituir ou para declarar o direito, seja para modifica-lo ou extingui-lo”.

Assim, os efeitos dos atos registraes podem ser constitutivos de direitos ou declaratórios de direito. Pelo efeito constitutivo, o direito real somente é adquirido com o registro de um título no Registro de Imóveis, como o registro de uma escritura de compra e venda de imóvel. No efeito declaratório, o direito já existe (aquisição originária) e o registro no Registro de Imóveis serve para produzir efeitos perante terceiros e para que se possa dispor do imóvel, como é o caso da propriedade adquirida pela usucapião.²⁵⁶ E, neste sentido, tem-se o artigo 172 da Lei nº 6.015/1973²⁵⁷ que prescreve que:

Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, "inter vivos" ou "mortis causa" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Quando os títulos ingressam no Registro de Imóveis, regra geral, são prenotados e qualificados. Se estiverem aptos para registro, serão registrados. Se não estiverem aptos, devolve-se com nota de impugnação. O procedimento encerra-se quando o título é devolvido ao apresentante (com registro ou com nota de

²⁵⁵ BURTET, Tiago Machado. **Tokenização da propriedade imóvel no Brasil: realidade ou ficção?** 2023. 125 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7666>. Acesso em: 16 out. 2024. p. 31.

²⁵⁶ RICHTER, Luiz Egon. **A trajetória do título no registro de imóveis: considerações gerais.** 2024. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/a-trajetoria-do-titulo-no-registro-de-imoveis-consideracoes-gerais>. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

impugnação). Todo este procedimento (da entrada à devolução do título) é cercado de atos do Registrador de Imóveis (ato próprio ou por intermédio de seus prepostos).²⁵⁸

E, na qualificação do título, segundo Richter²⁵⁹,

[...] que o oficial verifica os pressupostos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico e os requisitos do título [...]. A qualificação compreende o momento supremo da atuação do registrador público de imóveis quando examina, estuda, aprecia e decide pela registrabilidade ou não do título. A função qualificadora ultrapassa a fronteira de um mero exame a respeito dos elementos extrínsecos e intrínsecos do título. Ao decidir o oficial emite um juízo de valor, que pode ser de admissibilidade ou não do título. A finalidade principal da função qualificadora é a de atribuir certeza, eficácia e segurança jurídica. E para tanto, esta atuação deve ser absolutamente autônoma, independente, sem a menor possibilidade de sofrer interferências externas.

Portanto, fica clara que a função de registrar é uma atividade complexa. Por isso, Richter²⁶⁰ afirma que:

O registro não é um mero arquivo de títulos e documentos e a inscrição registral não é um simples ato administrativo. Trata-se de um registro público que tem por atribuição publicizar negócios jurídicos decorrentes de relações jurídicas privadas, de bens do domínio privado e, mesmo quando um dos intervenientes é o Estado, não deve prevalecer seu *ius imperii*, mas antes figurar em pé de igualdade com os demais cidadãos, nos limites do ordenamento jurídico.

Os deveres do Registrador de Imóveis estão expressos no artigo 30 da Lei nº 8.935/1994²⁶¹, pois, além da qualificação e registro de títulos, deve manter em ordem o arquivo de documentos da Serventia; atender aos pedidos judiciais e administrativos de forma prioritária quando envolvem a defesa de pessoas jurídicas de direito público em juízo; agir de forma digna na função, inclusive na vida privada; observar os prazos legais; entre outros deveres. Cabe ao Poder Judiciário fiscalizar

²⁵⁸ RICHTER, Luiz Egon. **A trajetória do título no registro de imóveis**: considerações gerais. 2024. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/a-trajetoria-do-titulo-no-registro-de-imoveis-consideracoes-gerais>. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁵⁹ RICHTER, Luiz Egon. **A trajetória do título no registro de imóveis**: considerações gerais. 2024. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/a-trajetoria-do-titulo-no-registro-de-imoveis-consideracoes-gerais>. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁶⁰ RICHTER, Luiz Egon. **A trajetória do título no registro de imóveis**: considerações gerais. 2024. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/a-trajetoria-do-titulo-no-registro-de-imoveis-consideracoes-gerais>. Acesso em: 23 nov. 2024.

²⁶¹ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

o cumprimento dos deveres e zelar para que os serviços sejam prestados de forma rápida, com qualidade e eficientemente, conforme determinam os artigos 37 e 38 da Lei nº 8.935/1994.

Em virtude de o registrador ser responsável civilmente por seus atos e pelos atos de seus prepostos, é preciso que aquele esteja sempre atualizado e treinando seus prepostos como forma de mitigar possíveis prejuízos e para prestar um serviço eficiente. Mas, as mudanças e alterações legislativas são constantes e a evolução das tecnologias trazem novos desafios e obrigações aos registradores.

A evolução tecnológica do sistema registral previsto na Lei nº 6.015/1973 tem seu início com a Lei nº 11.977²⁶², de 07 de julho de 2009, nos artigos 37 a 41. Em seu artigo 37, a lei determinou que fosse instituído o registro eletrônico, posteriormente denominado Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), concedendo um prazo de cinco anos (artigo 39). Este prazo venceu em 2014 sem que o registro eletrônico fosse instituído dentro do prazo.

Segundo o ilustre Registrador de Imóveis, João Pedro Lamana Paiva²⁶³,

Toda reforma institucional tem uma história, com o Registro Eletrônico não foi diferente.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 11.977/2009 iniciaram-se várias tentativas de transformar o tradicional sistema registral pátrio em algo novo, moderno, dinâmico, ágil e eficiente.

O Provimento nº 47²⁶⁴, de 18 de junho de 2015 (revogado pelo Provimento nº 89²⁶⁵, de 18 de dezembro de 2019, do CNJ), do CNJ, estabeleceu as diretrizes gerais para o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Todos os Registros

²⁶² BRASIL. **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁶³ PAIVA, João Pedro Lamana. O passado e o presente do sistema de RI: o futuro é agora. **Registro de Imóveis**, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.1riboa.com.br/o-passado-e-o-presente-do-sistema-de-ri-o-futuro-e-agora/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁶⁴ BRASIL. **Provimento Nº 47, de 18 de junho de 2015**. Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2510>. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁶⁵ BRASIL. **Provimento Nº 89, de 18 de dezembro de 2019**. Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3131>. Acesso em: 25 nov. 2024.

de Imóveis deveriam estar integrados para receber os documentos eletrônicos e títulos do Poder Judiciário, da Administração Pública e do público em geral; expedir certidões; prestar informações e arquivar dados e documentos eletrônicos (artigo 2º). Na época, foram previstas centrais de serviços eletrônicos estaduais, sendo que cada Estado e o Distrito Federal, teria apenas uma central cada que deveriam estar coordenadas entre si de forma que o acesso às informações fossem universais e prestados da mesma forma (artigo 3º). As centrais obrigatoriamente tinham de observar os padrões e requisitos da ICP-Brasil e os documentos eletrônicos, serem assinados com o uso de certificado ICP-Brasil, conforme parágrafo 7º do artigo 3º, e artigo 5º:

Art. 3º. [...]

§ 7º As centrais de serviços eletrônicos compartilhados deverão observar os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

[...]

Art. 5º. Os documentos eletrônicos apresentados aos órgãos de registro de imóveis, ou por eles expedidos, serão assinados com uso de certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e observarão a arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Antes do Provimento nº 47/2015, apenas existia apenas uma central no Estado de São Paulo, lançada pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). Outras centrais estaduais passaram a serem criadas a partir da Lei nº 13.465/2017.²⁶⁶

Em 11 de julho de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.465²⁶⁷, a qual, em seu artigo 76, previu que o SREI seria implementado e operado nacionalmente pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cabendo ao CNJ ser o agente regulador e zelar para que o seu estatuto seja cumprido, estando todas as centrais estaduais vinculadas ao ONR.

²⁶⁶ PAIVA, João Pedro Lamana. O passado e o presente do sistema de RI: o futuro é agora. **Registro de Imóveis**, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.1riboa.com.br/o-passado-e-o-presente-do-sistema-de-ri-o-futuro-e-agora/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

Paiva explica:

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, em seu artigo 76, fixou o ONR [...] como a instituição oficial encarregada de projetar e implementar o SREI [...] no país, padronizando sua operação e centralizando o acesso a todas as unidades registras dos estados e do Distrito Federal em um único ponto na Internet, alinhando segurança jurídica e tecnologias inovadoras aos procedimentos registras e aos negócios imobiliários.

Segundo o site do ONR²⁶⁸:

O Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) é uma entidade sem fins lucrativos, de natureza jurídica especial (serviço social autônomo), instituída pela Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, composta por todos os Oficiais de Registro de Imóveis dos Estados e do Distrito Federal. Nossa sede está localizada no SCS, Quadra 9, Bloco A, Torre C, Sala 1104, Edifício Parque Cidade Corporate, CEP: 70308-200, em Brasília-DF.

O ONR é dirigido por seus órgãos de gestão e fiscalização, compostos por um corpo de Oficiais de Registro de Imóveis de todas as unidades da Federação, e tem como Agente Regulador a Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com funções de zelar pelo cumprimento de seu Estatuto, além de regular e fiscalizar o seu funcionamento (art. 76, § 4º, da Lei n. 13.465/2017).

No Rio Grande do Sul, em 10 de outubro de 2019, foi lançada a Central de Registro de Imóveis do Rio Grande do Sul (CRI-RS), a qual era administrada pelo Instituto de Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul (IRIRGS). No início, seus serviços estava relacionados a solicitação de certidões, buscas (pesquisa eletrônica diretamente no site ou solicitação para buscas no cartório) e visualização de matrículas.²⁶⁹

Com o isolamento social acarretado pela pandemia da Covid-19, surgiu a necessidade de se ampliar os serviços das centrais de registro, sendo foi editado o Provimento nº 94²⁷⁰, de 28 de março de 2020, do CNJ, em que passou a ser obrigatória a recepção de títulos pelas centrais eletrônicas, conforme determinação no *caput* do seu artigo 4º:

²⁶⁸ OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.onr.org.br/sobre-nos/quem-somos/>. Acesso em: 03 dez. 2024.

²⁶⁹ PAIVA, João Pedro Lamana. O passado e o presente do sistema de RI: o futuro é agora. **Registro de Imóveis**, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.1riboa.com.br/o-passado-e-o-presente-do-sistema-de-ri-o-futuro-e-agora/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁷⁰ BRASIL. **Provimento nº 94, de 31 de março de 2020**. Dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância e regula procedimentos especiais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3259>. Acesso em: 31 ago. 2022.

Art. 4º. Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), contemplada no *caput*, todos os oficiais dos Registros de Imóveis deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade a seu cargo, por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, e processá-los para os fins do art. 182 e ss da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.
§ 1º. [...]

Desta forma, a CRI-RS passou a admitir o e-protocolo (prenotação de títulos) via sistema de atendimento eletrônico. Atualmente, a CRI, como será visto no parágrafo anterior, deixou de existir por ter migrado para a central única nacional.

E os avanços continuaram com o lançamento Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC) pelo CNJ, em 21 de setembro de 2021, para migrar todas as centrais estaduais para uma única central em nível nacional. A migração total dos 3.621 cartórios de Registro de Imóveis ocorreu em agosto de 2023. Em um único endereço eletrônico, é possível solicitar os serviços do Registro de Imóveis de qualquer localidade do Brasil.²⁷¹

Lourenço²⁷² afirma que:

O objetivo do SAEC é interligar todos os cartórios de registro de imóveis, permitindo rapidez e segurança jurídica às transações vinculadas a imóveis e agilidade a atos da Justiça, como arresto, sequestro e penhoras *on-line* de bens imóveis de origem ilícita e de apoio aos serviços extrajudiciais.

E novos avanços ocorreram com a Lei nº 14.382²⁷³, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) de forma a

²⁷¹ LOURENÇO, Margareth. Cartórios de registro de imóveis concluem integração ao SAEC, que completa dois anos de existência. **Notícias CNJ**, Brasília, 21 set. 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/cartorios-de-registro-de-imoveis-concluem-integracao-ao-saec-que-completa-dois-anos-de-existencia/#:~:text=O%20Servi%C3%A7o%20de%20Atendimento%20Eletr%C3%B4nico,feira%20\(21%2F9\)](https://www.cnj.jus.br/cartorios-de-registro-de-imoveis-concluem-integracao-ao-saec-que-completa-dois-anos-de-existencia/#:~:text=O%20Servi%C3%A7o%20de%20Atendimento%20Eletr%C3%B4nico,feira%20(21%2F9).). Acesso em: 24 nov. 2024.

²⁷² LOURENÇO, Margareth. Cartórios de registro de imóveis concluem integração ao SAEC, que completa dois anos de existência. **Notícias CNJ**, Brasília, 21 set. 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/cartorios-de-registro-de-imoveis-concluem-integracao-ao-saec-que-completa-dois-anos-de-existencia/#:~:text=O%20Servi%C3%A7o%20de%20Atendimento%20Eletr%C3%B4nico,feira%20\(21%2F9\)](https://www.cnj.jus.br/cartorios-de-registro-de-imoveis-concluem-integracao-ao-saec-que-completa-dois-anos-de-existencia/#:~:text=O%20Servi%C3%A7o%20de%20Atendimento%20Eletr%C3%B4nico,feira%20(21%2F9).). Acesso em: 24 nov. 2024.

²⁷³ BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto

aperfeiçoar o que já previa o artigo 37 da lei nº 11.977/2009. A partir desta lei, todas as especialidades de registros públicos (Registro de Imóveis, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos) ficarão integradas, ocorrendo a interoperabilidade entre elas.²⁷⁴

A Lei nº 14.382/2022²⁷⁵, além de dispor sobre o Serp, alterou a LRP e a Lei 11.977/2009, para adequá-las ao funcionamento do Serp, entre outras medidas. Passou a ser aceita a assinatura eletrônica avançada (antes era permitida somente a assinatura eletrônica qualificada).

O CNJ foi editando provimentos e revogando-os para se adequar à legislação e, com o Provimento nº 149²⁷⁶, de 30 de agosto de 2023, institui o Código Nacional de Normas, regulamentando os serviços notarias e registrais. Assim, concentrou-se grande parte das normas em um único provimento, o qual revogou diversos provimentos. E, com o Provimento nº 180²⁷⁷, de 16 de agosto de 2024, que alterou o Provimento nº 149/2023, o CNJ regulamentou o uso da assinatura avançada (repetindo: antes somente era permitida a assinatura qualificada).

Com todas estas alterações em que os documentos digitais passaram a existir no sistema registral imobiliário e serem recepcionados por intermédio de uma central de registro eletrônico, novas responsabilidades cabem ao Registrador de Imóveis que, a partir do registro eletrônico, também devem recepcionar títulos com assinaturas eletrônicas avançadas ou qualificadas, sendo o registrador o

de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14382.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁷⁴ PAIVA, João Pedro Lamana. O passado e o presente do sistema de RI: o futuro é agora. **Registro de Imóveis**, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.1riboa.com.br/o-passado-e-o-presente-do-sistema-de-ri-o-futuro-e-agora/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/14382.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁷⁶ BRASIL. **Provimento nº 149, de 30 de agosto 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 04 nov. 2024.

²⁷⁷ BRASIL. **Provimento nº 180, de 16 de agosto de 2024**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp; e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5696>. Acesso em: 25 nov. 2024.

responsável por qualificar o título sem que haja um reconhecimento prévio da assinatura por um tabelião de notas. Pela Lei nº 8.935/1994²⁷⁸, artigo 7º, IV, o reconhecimento de firmas é competência exclusiva dos tabeliães de notas. O Provimento nº 149/2023²⁷⁹, artigo 306, também prevê sua a competência exclusiva do tabelião de notas, inclusive nas assinaturas eletrônicas:

Art. 306. Compete, exclusivamente, ao tabelião de notas:

I — [...]

III - reconhecer as assinaturas eletrônicas apostas em documentos digitais, ato que terá a mesma força jurídica de um reconhecimento de firma; e (redação dada pelo Provimento n. 178, de 15.8.2024)

IV — realizar o reconhecimento da firma como autêntica no documento físico, devendo ser confirmadas, por videoconferência, a identidade. a capacidade daquele que assinou e a autoria da assinatura a ser reconhecida.

§ 1.º [...]

No Rio Grande do Sul, com a edição do Ofício Circular nº 109²⁸⁰, de 29 de setembro de 2020, os títulos particulares digitais recepcionados via central eletrônica não precisam ter a sua assinatura reconhecida por um tabelião, desde que seja assinado com o uso de certificado digital no padrão ICP-Brasil e, agora, estende-se também para as assinaturas avançadas, tendo em vista que o Provimento nº 180/2024²⁸¹ do CNJ inclui esta espécie de assinatura também como válida. A possível existência de conflito de competências no reconhecimento de assinatura entre o tabelião e o registrador imobiliário não é objeto deste trabalho.

Anteriormente à existência da central eletrônica, nos documentos físicos, a confiança era assegurada pelo tabelião de notas ao reconhecer a assinatura do

²⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

²⁷⁹ BRASIL. **Provimento nº 149, de 30 de agosto 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 04 nov. 2024.

²⁸⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ofício-circular nº 109/2020-CGJ**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça, 29 set. 2020. Assunto: determina a recepção de requerimentos e outros documentos assinados com utilização de certificado digital, encaminhados por opção da parte. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>. Acesso em 25 nov. 2024.

²⁸¹ BRASIL. **Provimento nº 180, de 16 de agosto de 2024**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp; e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5696>. Acesso em: 25 nov. 2024.

usuário e, ao Registrador de Imóveis, cabia qualificar o título (verificando também se não havia rasuras) sem a preocupação de reconhecer a assinatura do signatário do título (obviamente, assegurando-se de que não houve falsificação na assinatura do tabelião). Agora, existe um terceiro que atesta que o usuário que assinou o documento é realmente a pessoa que estava atrás de uma máquina com o seu próprio cartão de certificação ou por um portal como o Gov.br. Além disso, o Registrador de Imóveis também deve verificar se o título digital apresentado não foi alterado após a sua assinatura.

Em relação à segurança das assinaturas, Fillingham²⁸² afirma que “nenhum mecanismo de segurança, seja manual ou automatizado, fornece garantia absoluta”.²⁸³

Há uma diferença entre o nível de segurança das assinaturas manuscritas e das digitais. Para se detectar uma assinatura manuscrita falsificada, é necessária a habilidade e experiência de um perito, mas para se identificar a validade de uma assinatura digital são necessários métodos mais complexos, por envolver os processos e procedimentos que geram a assinatura.²⁸⁴

Fillingham²⁸⁵ apresenta um exemplo simples e interessante de uma das diferenças entre as assinaturas manuscrita e digital no que se refere à detecção de fraude:

Se alguém argumentasse no tribunal que "eu não assinei este documento, minha caneta o fez", o resultado provavelmente seria uma risadinha no tribunal, um caso perdido e uma possível avaliação psiquiátrica ordenada pelo tribunal. No entanto, se alguém argumentasse no tribunal que "eu não assinei os dados, meu computador o fez", a resposta do tribunal poderia ser mais simpática, pois qualquer pessoa que tenha usado um computador teve

²⁸² Tradução nossa. (FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024).

²⁸³ Texto original. No security mechanism, whether manual or automated, provides absolute assurance. (FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024).

²⁸⁴ FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024.

²⁸⁵ Tradução nossa. (FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024).

a experiência do computador fazer algo que o operador não queria que ele fizesse. Além de erros acidentais de programação (como um que fez com que um banco britânico replicasse cada solicitação de pagamento, com uma perda temporária consequente de cerca de US\$ 4 bilhões), há muitos casos documentados de computadores em rede sendo manipulados por "estranhos" maliciosos para fazer coisas que o usuário legítimo nunca teria aprovado.²⁸⁶

Assim, Fillingham²⁸⁷ apresenta um contraponto à segurança das assinaturas digitais por defender que:

Em última análise, as pessoas não assinam eletronicamente - elas comandam seus computadores para assinar eletronicamente em nome do signatário. Um dia, um invasor tomará o controle do aplicativo de assinatura de uma vítima para assinar dados fraudulentamente e, quando esse ataque se tornar público, a confiança nas assinaturas digitais poderá ser abalada para sempre. [...] Parece que uma única instância de um aplicativo de assinatura específico sendo subvertido pode colocar todas as evidências assinadas produzidas usando esse aplicativo (ou talvez até mesmo usando aplicativos semelhantes) em questão. Uma diferença fundamental, então, entre assinaturas digitais e assinaturas manuscritas é que as assinaturas digitais exigem a intervenção de um computador para serem aplicadas - e os computadores estão sujeitos a erros acidentais e subversão maliciosa. Assinaturas manuscritas, em virtude de sua simplicidade, não estão sujeitas a essas vulnerabilidades.²⁸⁸

²⁸⁶ Texto original. If one were to argue in court that "I didn't sign this document, my pen did," the result would probably be tittering in the courtroom, a lost case, and a possible court-ordered psychiatric evaluation. However, if one were to argue in court that "I didn't sign the data, my computer did," the response from the court might be more sympathetic, as anyone who has used a computer has had the experience of the computer doing something the operator didn't want it to do. In addition to accidental programming errors (such as one that caused a British bank to replicate each payment request, with a consequential temporary loss of about \$ 4 Billion), there are many documented instances of networked computers being manipulated by malicious "outsiders" to do things the legitimate user would never have approved. (FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024).

²⁸⁷ Tradução nossa. (FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024).

²⁸⁸ Texto original. Ultimately, people do not sign electronically - they command their computers to sign electronically on behalf of the signer. Someday an attacker will seize control of a victim's signing application to fraudulently sign data, and when this attack becomes public, confidence in digital signatures may be forever shaken. The impact of such an attack on juries and judges is difficult to estimate. U.S. Federal Rule of Evidence 901(9) requires "Evidence describing a process or system used to produce a result and showing that the process or system produces an accurate result." [13] It seems that a single instance of a particular signing application being subverted might call all signed evidence produced using that application (or perhaps even using similar applications) into question. A fundamental difference, then, between digital signatures and handwritten signatures is that digital signatures require the intervention of a computer to be applied - and computers are subject to both accidental errors and malicious subversion. Handwritten signatures, by virtue of their simplicity, are not subject to these vulnerabilities. (FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024).

Enquanto Fillingham, na final década de 1990, nos Estados Unidos, aponta problemas com a segurança da assinatura digital em relação à assinatura manuscrita, Pinheiro²⁸⁹, no início da década de 2020, tem um entendimento contrário:

A tendência é a tecnologia ser aprimorada para aumentar o nível de segurança na rede (que, em tese, já é maior do que o que se tem no mundo real, em que a possibilidade de ter uma assinatura falsificada graficamente é maior). É importante ressaltar que a assinatura eletrônica é mais segura que a real, pois é certificada, “autenticada”, ou seja, verificada em tempo real no sistema de duas chaves, enquanto as assinaturas tradicionais não são verificadas imediatamente e muitas nem sequer são verificadas, como acontece muito com cheques e cartões de crédito.

Apesar disso, Pinheiro²⁹⁰ afirma que “nunca alcançaremos a certeza inequívoca de confiabilidade, tanto no sistema eletrônico quanto no tradicional, ou em outro qualquer”, e entende ser mais confiável o sistema eletrônico.

E Fillingham²⁹¹ aponta uma outra diferença entre as assinaturas em relação à vinculação entre a pessoa que assina e a sua assinatura: “uma assinatura manuscrita é biologicamente vinculada a um indivíduo específico, mas os sistemas de autenticação criptográfica vinculam assinaturas a indivíduos por meio de mecanismos técnicos e processuais”²⁹². O autor chama a atenção para o fato de que a autoridade certificadora deve oferecer a devida segurança à pessoa que assina e também aos terceiros que terão acesso a esta assinatura, garantindo a validade da assinatura. O autor também chama a atenção para o prazo de validade dos certificados digitais no sentido de questionar por quanto tempo uma assinatura

²⁸⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/10/1:40\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/10/1:40[tul%2Co.]). Acesso em: 25 out 2024. local. 270.

²⁹⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/10/1:40\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/10/1:40[tul%2Co.]). Acesso em: 25 out 2024. local. 66.

²⁹¹ Tradução nossa. FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024

²⁹² Texto original. A handwritten signature is biologically linked to a specific individual, but cryptographic authentication systems bind signatures to individuals through technical and procedural mechanisms. (FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024).

digital poderá ter sua validade conferida nos casos em que os certificados já expiraram, ou seja, qual será a validade a longo prazo das assinaturas digitais?

Em relação ao arquivo de longo prazo das assinaturas digitais, Fillingham²⁹³ elenca quatro problemas: “deterioração da mídia de origem; obsolescência do formato dos dados do registro; evolução dos algoritmos criptográficos e padrões relacionados; e, ciclo de vida do certificado”²⁹⁴. O autor chama a atenção para o fato de que as mídias de arquivos sofrem deterioração com o passar do tempo, sendo necessário transferir os dados para novas mídias. No que se refere à obsolescência, tem-se que a tecnologia vai tornando as ferramentas obsoletas e, se for necessário mudar o formato do documento, poderá tornar impossível a verificação da assinatura. Quanto à evolução dos algoritmos e dos padrões, apresenta-se um problema semelhante à obsolescência, pois as mudanças tecnológicas, no hardware ou no software, podem alterar os requisitos dos algoritmos e, nas palavras do autor, “o resultado líquido de toda essa melhoria constante é que as assinaturas aplicadas às mensagens hoje provavelmente não serão verificáveis mesmo daqui a dez anos”²⁹⁵ e o autor também questiona o fato de, no caso de os algoritmos terem sido substituídos por questão de segurança, se a assinatura antiga não traria algum risco em ser verificada. Quando o problema é o ciclo de vida de um certificado, este tem um período de validade e pode ser revogado ou renovado, mas, como verificar a autenticidade da assinatura se a autoridade certificadora deixar de existir? Neste aspecto, o autor demonstra uma vantagem da assinatura manuscrita afirmando que “assinaturas manuscritas, é claro, não têm nenhum dos problemas associados ao

²⁹³ Tradução nossa. FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024.

²⁹⁴ Texto original. Deterioration of the source media; Obsolescence of the record data format; Evolution of cryptographic algorithms and related standards; and, Certificate life-cycle. (FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024).

²⁹⁵ Texto original. The net result of all this constant improvement is that signatures applied to messages today will likely not be verifiable even ten years hence. (FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024).

envelhecimento, porque estão intrinsecamente vinculadas a um indivíduo por toda a vida - e depois disso"²⁹⁶.

Segundo Fillingham²⁹⁷,

Embora assinaturas manuscritas estejam sujeitas à falsificação de uma forma que assinaturas digitais, em virtude de suas propriedades criptográficas, não estão, assinaturas digitais estão sujeitas a comprometimento (perda ou divulgação) da chave privada do signatário [...]. Comprometimento é uma vulnerabilidade não associada a assinaturas manuscritas. Sistemas de chave pública bem projetados têm mecanismos para "revogar" certificados de chave pública associados a chaves privadas comprometidas. Listas de certificados revogados podem ser publicadas, ou centros de verificação centralizados podem ser configurados, para que os verificadores possam confirmar que um certificado ainda é válido. Esses mecanismos de revogação trazem novos problemas próprios, no entanto. [...] A solução para esse tipo de problema são os "carimbos de tempo confiáveis", que envolvem o envio de mensagens para "terceiros confiáveis" que verificam a existência de uma mensagem em um momento específico. [...], ele enviaria seu lance para o terceiro confiável, que assinaria digitalmente uma declaração de que a mensagem existia em um momento específico. Bob então enviaria seu lance com carimbo de tempo. Reivindicações futuras de comprometimento de chave não constituiriam repúdio de mensagens assinadas antes do comprometimento. Esse processo é muito semelhante ao conceito de um "notário público" que confirma a existência de documentos, testemunha assinaturas manuscritas e assim por diante. O terceiro confiável é às vezes chamado de "notário digital".²⁹⁸

²⁹⁶ Texto original. Handwritten signatures, of course, have none of the problems associated with aging, because they are intrinsically bound to an individual for life - and thereafter. (FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024).

²⁹⁷ Tradução nossa. FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024.

²⁹⁸ Texto original. While handwritten signatures are subject to forgery in a way that digital signatures, by virtue of their cryptographic properties, are not, digital signatures are subject to compromise (loss or disclosure) of the signer's private key [...]. Compromise is a vulnerability not associated with handwritten signatures. Well designed public key systems have mechanisms for "revoking" public key certificates associated with compromised private keys. Lists of revoked certificates can be published, or centralized verification centers can be set up, so verifiers can confirm a certificate is still valid. These revocation mechanisms bring new problems of their own, though. [...] The solution to this kind of problem is "trusted time stamps," which involve sending messages to "trusted third parties" who verify the existence of a message at a particular time. [...] he'd send his bid to the trusted third party, who would digitally sign a statement that the message existed at a particular time. Bob would then send his timestamped bid. Future claims of key compromise would not constitute repudiation of messages signed prior to the compromise. This process is very similar to the concept of a "public notary" who confirms existence of documents, witnesses handwritten signatures and so on. The trusted third party is sometimes referred to as a "digital notary." (FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024).

Para Menke²⁹⁹, “as assinaturas e os certificados digitais servem para agregar os valores confiança e segurança às comunicações e negócios veiculados em ambiente virtual, especialmente na internet”.

Antes da tecnologia eletrônica, as pessoas tinham, na maioria das vezes, contatos presenciais nas assinaturas de documentos, assim, sabia-se realmente quem era o signatário. Com o advento da tecnologia das comunicações no mundo virtual, foi necessário criar uma assinatura digital que mantivesse o mesmo nível (ou maior) de segurança das assinaturas manuscritas no sentido de que se possa realmente confirmar a identidade do signatário.³⁰⁰

E diante da problemática das assinaturas digitais, como fica a responsabilidade civil do Registrador de Imóveis nos documentos assinados digitalmente? A responsabilidade civil permanece sendo a mesma de antes da recepção dos títulos eletrônicos, ou seja, cabe ao Registrador de Imóveis qualificar o título com toda a técnica e eficiência, utilizando todas as ferramentas disponíveis para o bom desempenho seu serviço.

Se um Tabelião reconhece uma assinatura em um documento físico e não foi a própria pessoa quem assinou e o Tabelião mesmo assim reconheceu, a responsabilidade é do Tabelião e não do Registrador de Imóveis se este agiu com toda a cautela para qualificar o título. Da mesma forma, nos documentos eletrônicos, nos casos de a pessoa ter perdido o cartão da certificação ou indevidamente ter passado a senha para um terceiro, se o Registrador tomou todos os cuidados para validar a assinatura, a responsabilidade não será dele, uma vez que a assinatura e a integridade do documento foram validadas.

O Decreto nº 10.543/2020³⁰¹, artigos 7º e 8º, prescrevem sobre a responsabilidade do usuário e a suspensão de acesso nos casos de uso indevido das assinaturas:

²⁹⁹ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

³⁰⁰ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

³⁰¹ BRASIL. **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

Responsabilidade dos usuários

Art. 7º Os usuários são responsáveis:

I - pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II - por informar ao ente público possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

Suspensão de acesso

Art. 8º Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata este Decreto, a administração pública federal poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

Menke³⁰² reforça que cabe ao usuário a responsabilidade pelo cuidado com seu certificado digital:

Os usuários poderão ter de responder pelos danos que venham a experimentar, sem ter como imputá-los ao site ou à aplicação na qual o certificado digital foi utilizado, sempre que não tomarem as devidas cautelas na guarda do certificado digital que lhes tenha sido corretamente emitido

E Menke³⁰³ complementa:

[...] o titular da chave de assinatura, para negar a autoria de determinada manifestação de vontade, terá o ônus de comprovar a utilização indevida de sua chave privada por outra pessoa mal-intencionada, como por exemplo, nos casos de coação ou de furto.

Vale referir que nos casos de perda, roubo ou furto da chave privada, o usuário tem o dever de comunicar imediatamente o fato ao terceiro de confiança que emitiu o seu certificado digital. Quanto a este aspecto, há exata similaridade com o que ocorre com o extravio de cartões de crédito ou talões de cheque. O usuário efetua a comunicação ao terceiro de confiança e o seu certificado digital passará a constar de uma lista de certificados revogados, as chamadas (LCR), que estão disponíveis na *internet* para o acesso de qualquer interessado.

As Autoridades de Registro são responsáveis pela identificação do usuário do cartão de certificação. Assim, se não forem diligentes na identificação, há um risco

³⁰² MENKE, Fabiano. A alocação dos riscos na utilização da assinatura digital. **Migalhas**, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/328076/a-alocacao-dos-riscos-na-utilizacao-da-assinatura-digital>. Acesso em: 25 nov. 2024.

³⁰³ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

de conceder uma certificação para um falsário.³⁰⁴ Neste caso, a responsabilidade civil recai sobre a Autoridade de Registro e não sobre o Registrador de Imóveis.

O foro competente para ajuizar a ação de reparação de dano por ato praticado pelo Registrador de Imóveis é o da comarca de sua delegação, conforme dispõe o Código de Processo Civil (CPC)³⁰⁵, artigo 53, III, “f”. Mas, prescreve em três anos, a contar do ato registral praticado, a pretensão da reparação civil, conforme disposto no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 8.935/1994³⁰⁶.

No próximo tópico, serão apresentadas recomendações para que o Registrador de Imóveis possa mitigar a responsabilidade civil nos documentos assinados digitalmente.

3.2 Recomendações: cartilha

Embora uma Serventia Extrajudicial não seja uma empresa nos exatos termos da lei (e nem equiparada para fins tributários), o serviço prestado e a sua forma de organização é como se fosse. No caso dos Serviços Extrajudiciais e, em específico, o Registro de Imóveis, é o Oficial Registrador a pessoa responsável por todo o gerenciamento administrativo e financeiro e sempre buscando a melhor qualidade na prestação dos seus serviços, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.945/1994³⁰⁷. Desta forma, tem-se no Oficial Registrador a figura do administrador de sua Serventia e ele responde com seu patrimônio pessoal de forma ilimitada a qualquer indenização. Por isso, é necessário aprimorar-se sempre nos assuntos que dizem respeito à sua profissão e zelar pelo dever de cuidado nos atos praticados.

Cavaliere Filho³⁰⁸ ressalta a importância do dever de cuidado ao afirmar que:

³⁰⁴ MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

³⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

³⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

³⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

³⁰⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023. E-book. Disponível em:

Vivendo em sociedade, o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém. Ao praticar os atos da vida, mesmo que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. [...]

[...]

De se destacar, ainda, que no grau de diligência ou cautela exigível deve ser levado em conta não só o esforço da vontade para avaliar e determinar a conduta adequada ao cumprimento do dever, mas também os conhecimentos e a capacidade ou aptidão exigíveis das pessoas. O padrão que se toma para apreciar a conduta do agente não é só a do homem diligente, cuidadoso e zeloso, mas também do homem medianamente sensato, avisado, razoável e capaz. Quem não tem capacidade física, intelectual ou técnica para exercer determinada atividade deve se abster da prática dos atos que escapam de todo ao círculo de suas aptidões naturais, ou reforçar a diligência para suprir suas deficiências – como, por exemplo, o motorista que tem deficiência visual ou auditiva, o médico cujo caso não está em sua especialidade, e assim por diante. A tendência geral da doutrina e da jurisprudência é no sentido de incluir na caracterização da culpa não só a diligência da vontade, mas também a falta de capacidade ou de conhecimentos exigíveis do agente.

A inobservância desse dever de cuidado torna a conduta culposa – o que evidencia que a culpa é, na verdade, uma conduta deficiente, quer decorrente de uma deficiência da vontade, quer de inaptidões ou deficiências próprias ou naturais. Exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por ter violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo.

Para que o Registrador de Imóveis possa praticar os atos com o devido dever de cuidado, em relação aos documentos assinados digitalmente por particulares, como resultado desta pesquisa, foi gerada uma cartilha endereçada a este profissional com conceitos e recomendações para mitigar a responsabilidade civil nos atos praticados nos serviços registrares imobiliários. A cartilha serve também àqueles que pretendem entender sobre assinatura digital no Registro de Imóveis.

A cartilha auxiliará o oficial registrador a mitigar a responsabilidade civil, pois poderá suprir as deficiências técnicas no desconhecimento de assinaturas digitais e como estas devem ser tratadas ao serem recepcionados títulos assinados digitalmente por particulares. Ao conhecer sobre o assunto, o oficial registrador age com a devida técnica e seus atos são chancelados pelas normas, cumprindo assim o dever de cuidado na prestação de serviço e afastando possíveis falhas no serviço que venham a causar danos ao usuário e possam gerar a responsabilidade civil de indenização.

A cartilha levou em consideração que:

- o Oficial Registrador é responsável civilmente pelos prejuízos causados pelos seus próprios ou pelos atos de seus prepostos;
- todas as obrigações recaem sobre o Oficial Registrador;
- é preciso sempre atualizar-se em relação as mais diversas normas e legislações.
- o Registro de Imóveis presta serviço a toda a Comarca em que está localizado;
- o Registro de Imóveis é fiscalizado pelo Poder Judiciário.

Apresenta-se a cartilha feita com a ferramenta Canvas:

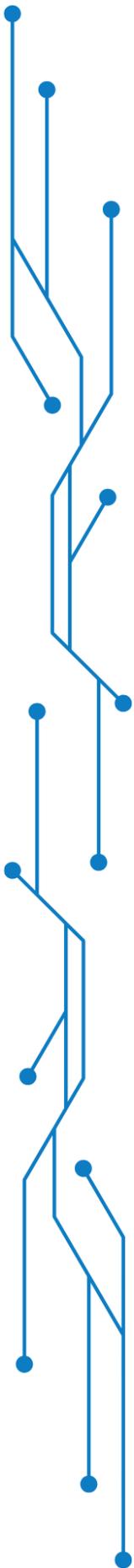


ASSINATURA DIGITAL E REGISTRO DE IMÓVEIS:

conceitos e recomendações para
mitigar a responsabilidade civil na
qualificação de títulos assinados
digitalmente por particulares

Elaine Aliatti





SUMÁRIO

1. A CARTILHA, 3

2. CONCEITOS, 4

**3. SEGURANÇA DA ASSINATURA
DIGITAL, 10**

**4. ASSINATURA DIGITAL X
REPRESENTAÇÃO GRÁFICA, 11**

**5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO
REGISTRADOR DE IMÓVEIS, 12**

**6. PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES
APLICÁVEIS, 14**

7. RECOMENDAÇÕES, 17

REFERÊNCIAS, 22

AUTORA, 31

1. A CARTILHA

Com a tecnologia da informação, as distâncias foram encurtadas, pois de quase todas as partes do mundo, as pessoas conseguem se comunicar, enviar documentos e realizar negócios.

Este mundo informatizado trouxe novos desafios, acarretando exigências de oficiais registradores cada vez mais bem preparados para cumprir seu papel de garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, previsto no artigo 1º da Lei nº 8935/1994.

Esta cartilha trata da assinatura digital com o objetivo de auxiliar o Registrador de Imóveis a entender a assinatura digital e a sua responsabilidade civil no caso de títulos assinados digitalmente por particulares.

Por isso, descreve conceitos, aponta as principais legislações e demonstra a responsabilidade civil do Registrador de Imóveis para, ao final, apresentar recomendações para mitigar a responsabilidade civil.

2. CONCEITOS

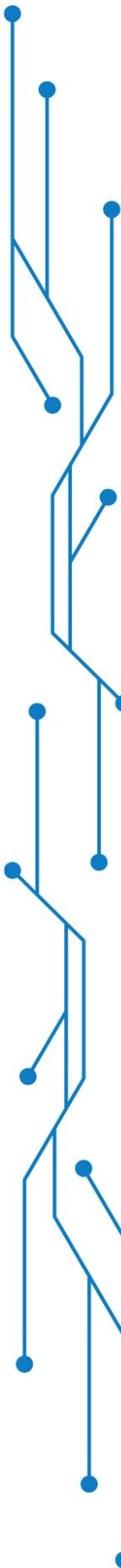
Apresentam-se os conceitos abaixo como forma de facilitar a compreensão do tema desta cartilha:

a) tipos de assinaturas existentes: manuscrita, digitalizada e eletrônica.

b) assinatura manuscrita: é aquela feita de próprio punho com o estilo de cada signatário. Nesta assinatura, tem-se a grafia (letra) da pessoa feita com, por exemplo, uma caneta. É uma assinatura em um meio físico (exemplo: papel).

c) assinatura digitalizada: refere-se à assinatura manuscrita feita em um meio físico e posteriormente escaneada, ou seja, é apenas uma cópia digital. Nesta assinatura, não há criptografia e a segurança é baixa, uma vez que qualquer pessoa pode fazer alterações no documento.[1]

[1] AIRES, Rafaella. Assinatura eletrônica, digital, manuscrita e digitalizada: conheça as principais diferenças. In: ASSINEI. Goiânia, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://assinei.digital/tipos-assinatura/>. Acesso em: 05 nov. 2024.



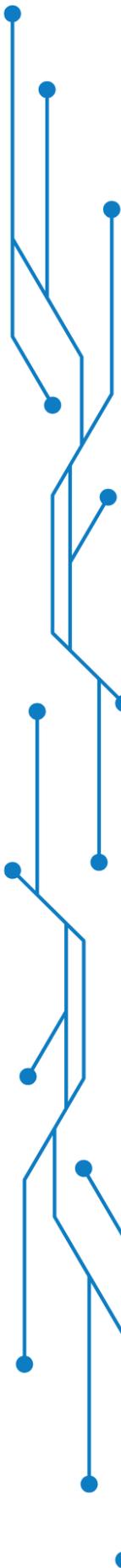
d) assinatura eletrônica: é a assinatura que utiliza um disposto eletrônico e que possibilita comprovar a identidade de quem assinou por meio das informações digitais. Pode ser uma categoria (ou um gênero) ou uma modalidade (ou espécie). São duas modalidades (espécies): assinatura digital e assinatura eletrônica (stricto sensu).[2]

e) assinatura digital: é a espécie de assinatura eletrônica realizada com um certificado digital[3], o qual emprega a criptografia assimétrica[4]. Existem dois tipos: assinatura eletrônica avançada e assinatura eletrônica qualificada.

[2] TSUKADA, Julie. Assinatura digital e assinatura eletrônica: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. In: ASSINEI. Goiânia, 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

[3] TSUKADA, Julie. Assinatura digital e assinatura eletrônica: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. In: ASSINEI. Goiânia, 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

[4] MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, v. 8, out. 2011, p. 1169 – 1180. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

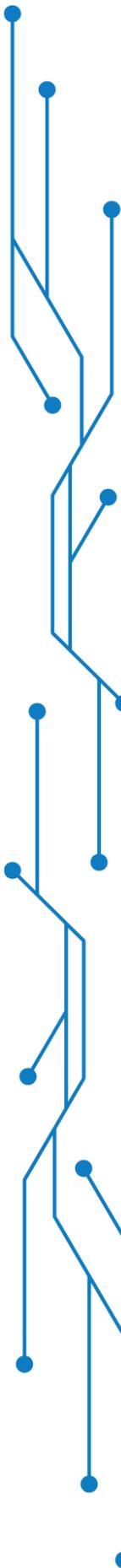


f) assinatura eletrônica avançada: é uma assinatura digital que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”, nos termos da Lei nº 14.063, art. 4º, II.

g) assinatura eletrônica qualificada: é uma assinatura digital que utiliza certificado digital disponibilizado pela ICP-Brasil, nos termos da Lei nº 14.063, art. 4º, II.

h) certificado digital: é um documento eletrônico que contém digitalmente os dados de uma pessoa (física ou jurídica) associados a uma chave pública, sendo fornecido por um terceiro.[5]

[5] MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, v. 8, out. 2011, p. 1169 – 1180. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

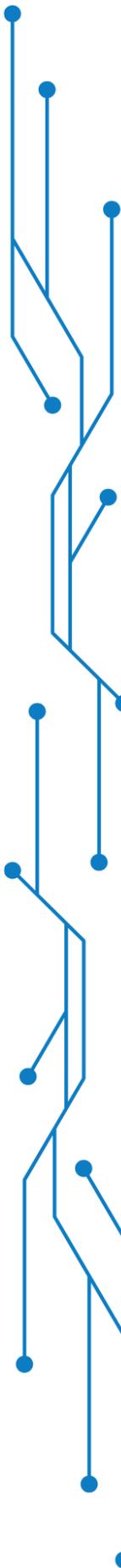


i) criptografia assimétrica: é uma ferramenta que codifica as mensagens utilizando duas chaves que combinam uma grande extensão de letras e números (hash), sendo uma chave pública e a outra privada, para garantir a proteção dos dados que circulam no meio eletrônico.[6]

j) chave privada: pertence de forma exclusiva ao titular da assinatura e armazena-se em um dispositivo como um token, um cartão ou na nuvem. O titular deve manter a sua chave em segredo. Utilizada para assinar a mensagem.[7]

[6] MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, v. 8, out. 2011, p. 1169 – 1180. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

[7] MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, v. 8, out. 2011, p. 1169 – 1180. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.



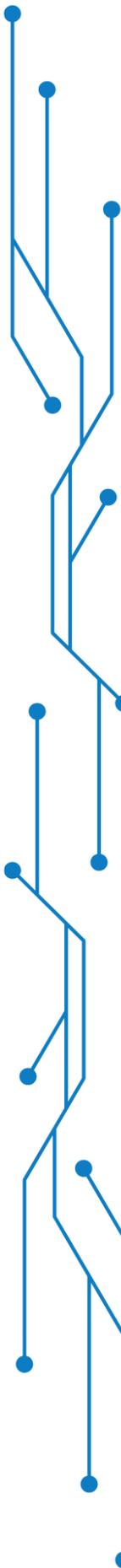
k) chave pública: utilizada por quem precisa confirmar a integridade e autenticidade da mensagem efetuada com a chave privada. A chave pública pode ser divulgada sem o risco de invasão na privacidade do portador da chave.[8]

l) ICP-Brasil: Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a qual é composta pelo Comitê Gestor e pela cadeia de autoridades certificadoras.

m) ITI: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, autarquia federal vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e que é a Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz) da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

n) Autoridades certificadoras (AC): dividem-se em ACs de primeiro nível, as quais emitem os certificados digitais para as ACs de segundo nível e, conforme o credenciamento, para os usuários finais por intermédio das Autoridades de Registro, e de segundo nível, que emitem os certificados digitais para os usuários finais por intermédio das Autoridades de Registro.

[1] MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, v. 8, out. 2011, p. 1169 – 1180. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.



o) Autoridades de Registro (AR): vinculam-se às autoridades certificadoras (AR) e são as responsáveis pela operacionalização de cadastro dos usuários finais.

p) Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR): é uma entidade sem fins lucrativos que congrega todos os Registradores de Imóveis do Brasil, sendo responsável por implementar e operar o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI). Foi instituído pelo artigo 76 da Lei nº 13.465/2017. O CNJ é o agente regulador do ONR.

q) Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC): interliga todos os cartórios de registro de imóveis.

r) Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp): interliga todos os cartórios de registros públicos.

s) Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI): é composto pelo SAEC, pelo sistema da Penhora on-line, pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e pelo Ofício Eletrônico.

3. SEGURANÇA DA ASSINATURA DIGITAL

A assinatura digital garante a segurança em três níveis da seguinte forma:

a) autenticidade: por intermédio da chave pública, a qual é baseada na criptografia assimétrica;

b) integridade de dados: utilizando funções de síntese, de hash e de digest. Com estas funções, por intermédio de cálculos matemáticos, não é possível alterar o documento assinado sem que a modificação seja detectável;

c) não repúdio: o signatário é o único possuidor da chave privada.

4. ASSINATURA DIGITAL X REPRESENTAÇÃO GRÁFICA

A representação gráfica de uma assinatura que consta no documento é apenas a indicação de que o documento está assinado, mas não é a assinatura digital ou a eletrônica stricto sensu em si. A assinatura digital ou a eletrônica stricto sensu consta no arquivo do documento como uma propriedade.[9]

[9] SERPRO. Dúvidas mais frequentes no uso de assinaturas digitais. In: Dúvidas frequentes. Brasília, [2024?]. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>. Acesso em: 23 out. 2024.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO REGISTRADOR DE IMÓVEIS

A responsabilidade civil do Registrador de Imóveis nos títulos digitais é a mesma responsabilidade dos títulos físicos, ou seja, cabe ao Registrador de Imóveis qualificar qualquer título com toda a técnica e eficiência, utilizando todas as ferramentas disponíveis para o bom desempenho seu serviço independente da forma em que sejam apresentados.

Para ficar mais fácil de compreender, na próxima página, apresenta-se um quadro de forma resumida.

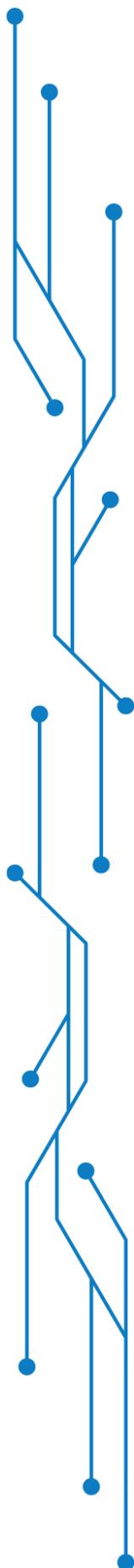
Quadro 1 – Enquadramento de registradores imobiliários quanto à responsabilidade civil

RESPONSABILIDADE CIVIL	ENQUADRAMENTO DE REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS
Espécie de responsabilidade civil	subjativa
Classificação da responsabilidade	- responsabilidade por atos ilícitos - responsabilidade com dano e com culpa - responsabilidade por fato próprio e por fato de outrem
Conduta	positiva ou negativa
Forma da responsabilidade	direta ou indireta
Dano causado	material (patrimonial) ou imaterial (moral)
Classificação da culpa do registrador imobiliário	- culpa <i>in vigilando</i> - culpa <i>in eligendo</i> - culpa <i>in comittendo</i> - culpa <i>in omittendo</i>
Pessoa responsável	pessoa natural (cartório não tem personalidade jurídica)

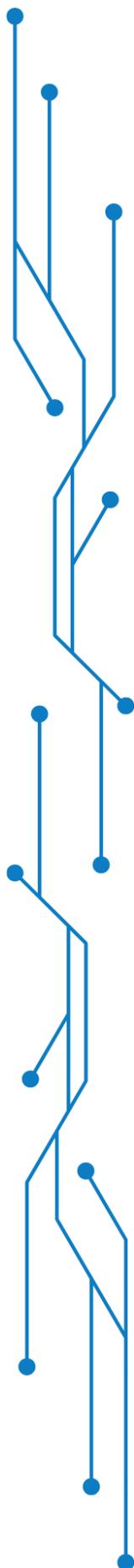
Fonte: elaborado pela autora.

6. PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS

- Constituição da República de 1988, em especial, artigos 37, parágrafo 6º, e 236
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Códigos de Normas das Corregedorias de Justiça estaduais
- Decreto nº 10.543/2020.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm
- Instrução Técnica de Normalização nº 02/2024 do ONR
<https://registradores.onr.org.br/Suporte/frmlTNS.aspx>
- Lei nº 6.015/1973
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm
- Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm



- Lei nº 10.406/2002
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
- Lei nº 11.977/2009, artigos 37 a 41
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm
- Lei nº 13.105/2015
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- Lei nº 13.465/2017, artigo 76
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- Lei nº 14.063/2020
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm
- Lei nº 14.382/2022
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm

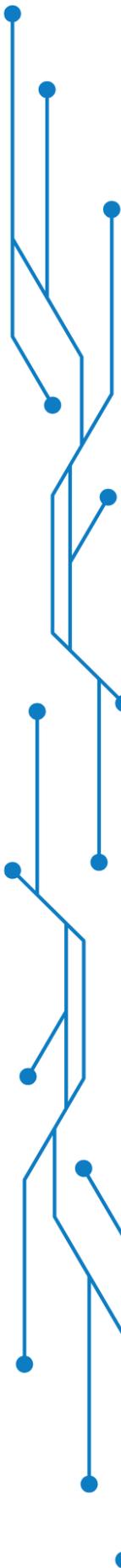


- Medida Provisória nº 2.200-2/2001
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm
- Provimento Nº 89/2019 do CNJ
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3131>
- Provimento Nº 149/2023 do CNJ
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>
- Provimento Nº 180/2024 do CNJ
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5696>
- Ofício-circular nº 109/2020-CGJ do RS
<https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>

7. RECOMENDAÇÕES

Como forma de mitigar a responsabilidade civil na qualificação de títulos que contenham a assinatura digital, recomenda-se:

- 1)** Estudar a legislação registral e correlatas, bem como acompanhar as constantes alterações na legislação.
- 2)** Cumprir as determinações emanadas pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo CNJ.
- 3)** Entender como funciona uma assinatura digital.
- 4)** Fazer treinamentos constantes dos colaboradores.
- 5)** Não repassar a senha pessoal de acesso a sistemas e ao certificado digital para um terceiro e nem para outro colaborador da Serventia.
- 6)** Comunicar imediatamente o extravio de senhas para que se possam tomar as medidas cabíveis para cancelamento daquela.



7) Os títulos digitais de particulares devem obrigatoriamente ser encaminhados pelos usuários por intermédio central de registro eletrônico, cujo site é <https://www.ridigital.org.br/> e recepcionados, no Registro de Imóveis, também pela central de registro eletrônico, cujo site é <https://oficioeletronico.com.br/>. Desta forma, os títulos digitais não devem ser recebidos pelo balcão, pelos Correios, por e-mail ou por qualquer outra mídia eletrônica.

8) Ao recepcionar o título digital, prenotá-lo e informar ao usuário o número do protocolo.

9) Submeter o título digital ao site do ITI <https://validar.iti.gov.br/> para validar a assinatura digital, confirmando a identidade do usuário (autenticidade da assinatura) e que o documento não foi alterado após a aposição da assinatura (integridade dos dados).

Se a assinatura estiver válida, o sistema informa: nome do arquivo, hash, data e hora da validação da assinatura, nome do signatário, parte do CPF, número de série do certificado emitente, data e hora da assinatura, a mensagem “Assinatura aprovada” e o tipo de assinatura. Pode-se também verificar o relatório de conformidade. O tipo de assinatura será fornecida com a seguinte mensagem:



OU



Se a assinatura foi inválida, a mensagem será a seguinte:

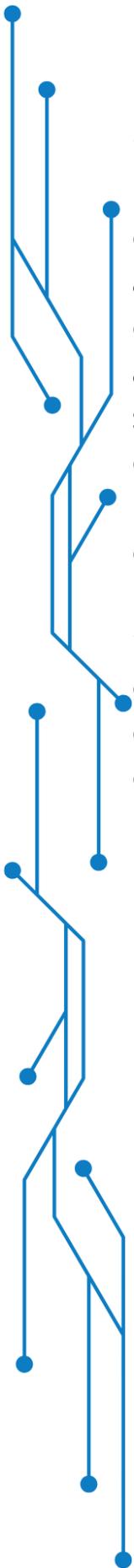


Aviso

Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida.

OK

Saiba o que fazer



10) Sendo válida a assinatura, qualificar o restante do título. Faz parte da qualificação do título pelo Registrador de Imóveis verificar a validade da assinatura digital (não se pode confundir a validade da assinatura digital com a validade da representação, pois esta refere-se a quem tem poderes para assinar e aquela diz respeito a atestar que quem assinou é realmente a pessoa que consta no documento).

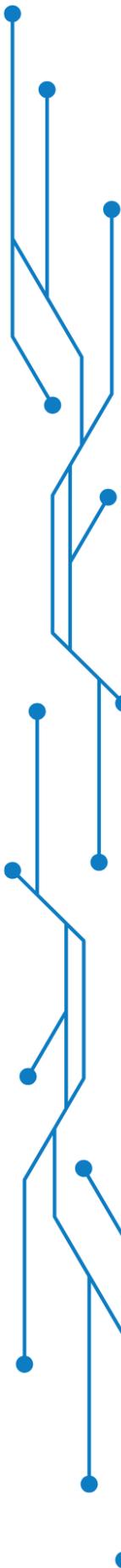
11) Se a qualificação for positiva, encaminhar o título para registro e/ou averbação. Caso contrário, devolvê-lo com a devida nota de exigências a serem cumpridas.

REFERÊNCIAS

AIRES, Rafaella. Assinatura eletrônica, digital, manuscrita e digitalizada: conheça as principais diferenças. In: ASSINEI. Goiânia, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://assinei.digital/tipos-assinatura/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 out. 2024.

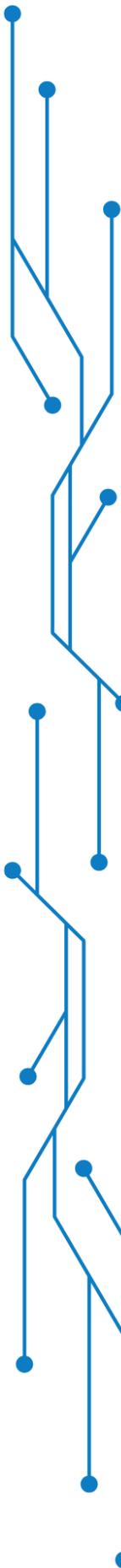
BRASIL. **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm. Acesso em 04 nov. 2024.



BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em 04 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 18 out. 2024.

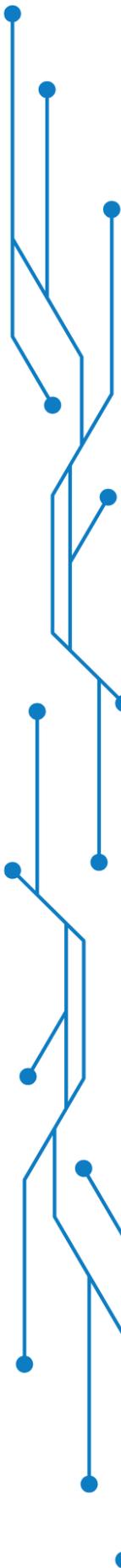


BRASIL. **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em 25 nov. 2024.

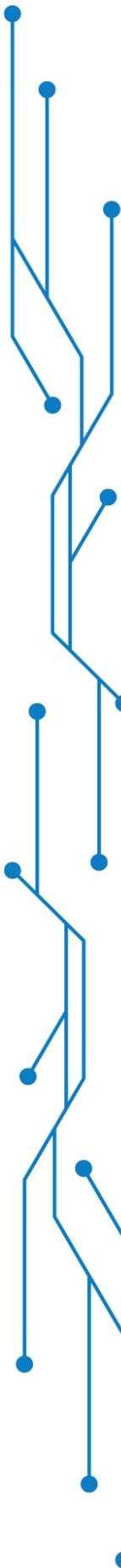
BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 22 nov. 2024.



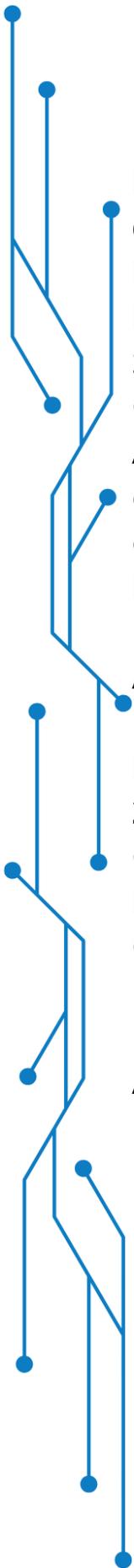
BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.** Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em 31 out. 2024.



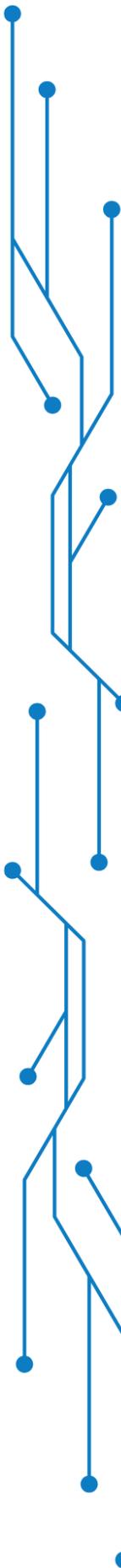
BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.** Institui a Infra-Estrutura [sic] de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 18 out. 2024.



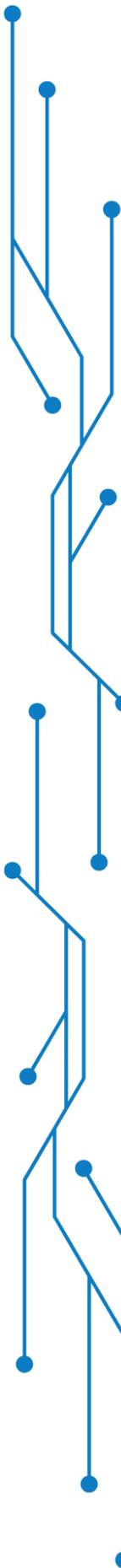
BRASIL. **Provimento N° 89, de 18 de dezembro de 2019.** Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico - ONR. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3131>. Acesso em 25 nov. 2024.

BRASIL. **Provimento N° 149, de 30 de agosto 2023.** Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 04 nov. 2024.



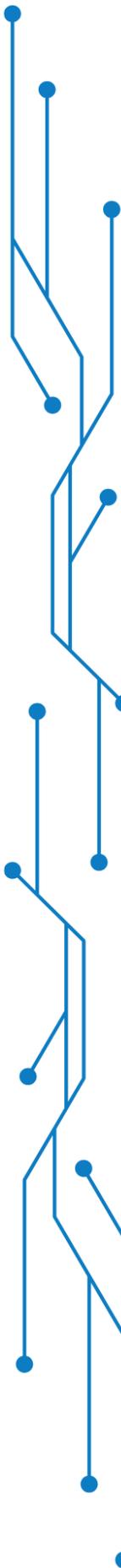
BRASIL. **Provimento N° 180, de 16 de agosto de 2024.** Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp; e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5696>. Acesso em 25 nov. 2024.

GOMES, Cátia Cristina Dias Rodrigues. **O impacto dos diferentes tipos de assinatura digital nas empresas do séc. XXI, casos de estudo: ActivoBank e ISCTE-IUL.** Orientador: Pedro Nogueira Ramos. 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação) – Departamento de Ciências e Tecnologias de Informação, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/11503?mode=simple>. Acesso em: 24 out. 2024.



MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, out. 2011, p. 1169 – 1180. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **Instrução Técnica de Normalização nº 02, de 11 de outubro de 2024**. Dispõe sobre os serviços considerados confiáveis pelo ONR, descritos na Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Imóveis (LSEC-RI), e sobre o uso de assinatura eletrônica nos atos de registro de imóveis e dá outras providências. Brasília, DF: Receita Federal, 2024. Disponível em: <https://registradores.onr.org.br/Suporte/frmITNS.aspx>. Acesso em: 03 dez. 2024.



RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ofício-circular nº 109/2020-CGJ**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça, 29 set. 2020. Assunto: determina a recepção de requerimentos e outros documentos assinados com utilização de certificado digital, encaminhados por opção da parte. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>. Acesso em 25 nov. 2024.

SERPRO. Dúvidas mais frequentes no uso de assinaturas digitais. In: Dúvidas frequentes. Brasília, [2024?]. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>. Acesso em: 23 out. 2024.

TSUKADA, Julie. Assinatura digital e assinatura eletrônica: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. In: ASSINEI. Goiânia, 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

AUTORA

ELAINE ALIATTI. Mestranda em Direito da Empresa e dos Negócios na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Outrora, os operadores do Direito eram desprovidos do aparato tecnológico, sendo suficiente o conhecimento das leis, das jurisprudências e das demais normas do Direitos Material e Processual para desempenharem sua atividade com êxito. Atualmente, a sociedade é mais complexa e as mudanças mais velozes: é necessário conhecer as mais diversas ferramentas de tecnologia como forma de operar o Direito. O conhecimento do mundo digital é imprescindível. Se antes os documentos e as assinaturas eram apostas em papéis datilografados ou digitados e impressos (sem mencionar a época em que tudo era manuscrito à caneta), agora, tem-se os documentos que transitam apenas no meio digital. E, para isto, precisa-se saber se a assinatura aposta neste documento digital é autêntica e se não houve alteração no documento. O Registrador de Imóveis é um profissional do direito, dotado de fé pública e que recebeu, por delegação, o exercício da atividade registral, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.935/1994 e do artigo 236 da Constituição da República de 1988. Cabe a este profissional administrar a Serventia e prestar um serviço que garanta a segurança jurídica e a eficácia dos atos jurídicos e, para isto, é preciso conhecer além do Direito, o que também inclui acompanhar toda a evolução tecnológica.

Para se ter ideia da evolução tecnológica relacionada ao Registro de Imóveis, é preciso saber a sua origem no Brasil. O Registro De Imóveis brasileiro foi criado em 1843. Do ano de 1843 ao ano de 1976 (início da vigência da Lei de Registros Públicos), os registros e as averbações eram manuscritos em livros durante este período de 133 anos. Com a LRP, começaram a ser utilizadas as máquinas de datilografia e, posteriormente, os computadores. A evolução tecnológica do sistema registral tem seu início com a Lei nº 11.977/2009, a qual determinou que fosse instituído o registro eletrônico, mas, no Rio Grande do Sul (como aconteceu também em outros Estados), até o início do ano de 2020, os títulos sujeitos a registro permaneciam sendo físicos. Somente com o início da pandemia de Covid-19 é que o processo de registro eletrônico tomou corpo no Rio Grande do Sul. Então, passaram-se 44 anos da vigência da LRP até houvesse uma nova mudança no sistema registral imobiliário.

Com o registro eletrônico, os títulos sujeitos a registro ou a averbações passaram a serem entregues por intermédio de uma central de registro eletrônica.

Assim, recepcionam-se títulos digitais assinados digitalmente. Por isso, a importância de conhecer o que é uma assinatura digital e como fazer a sua validação.

Existem três tipos de assinaturas: a) manuscrita, a qual é feita de próprio punho e utilizadas nos documentos físicos, sendo aceita no Registro de Imóveis; b) digitalizada, que é uma assinatura feita em um meio físico e escaneada, não sendo aceita no Registro de Imóveis; c) eletrônica, a qual utiliza um dispositivo eletrônico. A assinatura eletrônica é um gênero, sendo as espécies a assinatura eletrônica *stricto sensu* e a assinatura digital, esta última é permitida no Registro de Imóveis. Portanto, toda a assinatura digital é eletrônica, mas nem toda assinatura eletrônica é digital. A assinatura digital, como a assinatura manuscrita, consegue garantir a segurança em três níveis a saber: autenticidade, integridade e não repúdio.

Uma assinatura digital utiliza um certificado digital, o qual se baseia na criptografia assimétrica de chaves, sendo uma pública e outra privada. Divide-se em assinatura avançada, em que o certificado utilizado não é emitido pela ICP-Brasil, e assinatura qualificada, que utiliza o certificado emitido pela ICP-Brasil. Na assinatura digital, então, existem duas chaves, a privada que pertence ao signatário e a pública que pode ser acessada por todos que desejam confirmar a autenticidade da assinatura, gerando segurança para as partes envolvidas.

A ICP-Brasil foi instituída em 2001 pela MPV nº 2.200-2, marco legal das assinaturas digitais no Brasil, a qual também determinou que o ITI seria a Autoridade Certificadora Raiz. Abaixo do ITI, encontram-se as Autoridades Certificadoras e, subordinadas a estas, as Autoridades de Registro. É uma grande estrutura posta à disposição da coletividade, em um ecossistema complexo formado por diversas entidades, empresas, governo, cidadãos e organismos internacionais. Tudo isto para que a ICP-Brasil possa servir, além das transações nacionais, ao mercado internacional como forma de integração de reconhecer a autenticidade das assinaturas neste mundo globalizado.

O Registrador de Imóveis, ao recepcionar os títulos dos apresentantes, prenota-os e passa-os para qualificá-los. Nos títulos físicos, apresentados no balcão da Serventia, a responsabilidade pelo reconhecimento da assinatura é do Tabelião de Notas, cabendo ao Registrador de Imóveis verificar se o título não tem rasuras e nem emendas e a conformidade do título com as normas legais. Os títulos digitais, com assinatura digital, são apresentados por intermédio da central de registro

eletrônico, competindo ao Registrador de Imóveis verificar a validade da assinatura digital, se o título não foi alterado após a assinatura e a conformidade do título com as normas legais. Ao registrador imobiliário, houve um acréscimo de competência ao validar a assinatura, reconhecendo que pertence ao signatário. Havendo falha na qualificação do título, o Registrador de Imóveis poderá ser responsabilizado.

Esta pesquisa demonstrou a responsabilidade civil do Registrador de Imóveis nos documentos assinados digitalmente por particulares, explorando este tema proposto. Nesta pesquisa, foi possível responder à questão proposta no problema: quais são os elementos configuradores da responsabilidade civil do Registrador de Imóveis nos casos de títulos assinados digitalmente por particulares? A responsabilidade civil contém três elementos: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano e o nexó de causalidade. No caso do Registrador de Imóveis, a conduta humana pode ser por ato praticado ou omitido pelo próprio oficial de registro (forma de responsabilidade direta) ou por seus prepostos ou substitutos (forma de responsabilidade indireta) e vai depender da culpa ou do dolo, sendo classificada como responsabilidade civil subjetiva. Como em toda a responsabilidade civil, deve-se provar o dano causado ao usuário, dano este que pode ser patrimonial (material) ou moral (imaterial), e o fato danoso deve ser consequência da conduta do agente (nexo causal). Esta responsabilidade subjetiva pelos prejuízos causados pelos oficiais de registro ou pelos seus prepostos ou substitutos tem previsão legal no artigo 28 da Lei de Registros Públicos³⁰⁹ (“os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro”) e no artigo 22 da Lei nº 8.935/1994³¹⁰ (“oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem”), prescrevendo em três anos o direito da pretensão da reparação, prazo este contado da lavratura do ato registral. Em virtude de um cartório não ter personalidade jurídica, a responsabilidade civil recai na pessoa natural do oficial de registro. Mas, há também

³⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

³¹⁰ BRASIL. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

a responsabilidade objetiva do Estado, tendo o dever de regresso nos casos de dolo ou culpa do registrador, em virtude de os registradores serem agentes públicos exercendo os serviços por delegação do Poder Público.

Existem divergências quanto a quem pode (ou deve ser endereçada) o ajuizamento de uma ação de reparação de danos. A vítima de um dano causado por um notário ou registrador pode ajuizar a ação de reparação de danos em face: a) somente do Estado, b) somente do notário/registrador, c) em face de ambos (Estado e notário/registrador). Mas, essas opções somente terão validade se a jurisprudência dos tribunais acatarem-nas ou até que o STF aprecie esta matéria com repercussão geral.

A responsabilidade civil do Registrador de Imóveis, sendo subjetiva, vai depender da culpa e do dolo na qualificação dos títulos que ingressam no Registro de Imóveis. Como regra geral, estes títulos são prenotados e qualificados para serem registrados, se estiverem aptos, ou devolvidos para complementação de exigências, quando não estiverem aptos para registro. No momento da qualificação, são analisados os pressupostos de validade, de existência e de eficácia do negócio jurídico e também se preenche os requisitos do título para, ao final, emitir um juízo de admissibilidade (ou não) do título. Após a admissibilidade, passa-se ao ato de registro (ou de averbação). Se houver falhas na qualificação do registro ou no ato de registro em si e provocar prejuízo ao usuário, poderá o Registrador de Imóveis responder civilmente por este dano. Assim, as falhas de qualificação do título e do seu registro são elementos que configuram a responsabilidade civil do oficial de registro. Nos títulos físicos, assinados por particulares, cabe ao Tabelião reconhecer a assinatura (confirmando que o subscritor é realmente a pessoa que assinou), ou seja, a responsabilidade civil pela assinatura é do Tabelião de Notas. No caso dos títulos assinados digitalmente por particulares que dão entrada no Registro de Imóveis, a obrigação de validar a assinatura passa a ser do oficial de registro, uma vez que o usuário assina seu documento (exceto se o usuário requerer a autenticação de sua assinatura digital ao Tabelião de Notas) e o remete digitalmente por intermédio da central de registros. Desta forma, além de qualificar o título, cabe ao Registrador de Imóveis confirmar o signatário como assinador do documento, ou seja, verificar a validação da assinatura digital, sob pena de ser responsabilizado civilmente. A não observância da validação da assinatura digital é um elemento que pode configurar a responsabilidade civil do Registrador de Imóveis.

A hipótese levantada foi confirmada nesta pesquisa: a apresentação de títulos assinados digitalmente por particulares contém os mesmos elementos de responsabilidade civil dos demais títulos recepcionados de forma física, mas com o acréscimo da obrigação de validar a assinatura digital, acarretando-lhe novos cuidados para garantir a segurança dos atos jurídicos, sob pena de ser responsabilizado civilmente. Desta forma, o estudo de maneira mais aprofundada sobre as assinaturas digitais auxilia para afastar alguma possível ação judicial por responsabilidade civil em títulos assinados digitalmente e serve para os Registradores de Imóveis entenderem mais sobre o assunto e a praticarem corretamente os atos de registro, para que se possa garantir a segurança jurídica dos atos jurídicos. Os títulos sujeitos a registro somente mudaram a forma de ingresso de físico para eletrônico, sujeitando o Registrador de Imóveis a conhecer o funcionamento da central de registro eletrônico, os documentos eletrônicos e as assinaturas digitais. Portanto, o Registrador de Imóveis deve estar sempre atualizado tanto no campo da legislação como da tecnologia.

Cumpriu-se o objetivo geral desta pesquisa, pois foi possível identificar o que pode ser feito para afastar a responsabilidade civil do Registrador de Imóveis nos documentos assinados digitalmente. Para se afastar a responsabilidade civil, é preciso que o Registrador de Imóveis domine as técnicas registrais e tenha o conhecimento das mais variadas normas legais, bem como treine seus prepostos dentro das técnicas e normas. Saber o que é uma assinatura digital e entender como ela funciona, passou a integrar a atividade registral. Portanto, verificar se a assinatura digital é válida, faz parte da qualificação de um título. E, para alcançar o objetivo geral, foram percorridos os todos os objetivos específicos propostos no início desta pesquisa.

Ao final, elaborou-se uma cartilha de recomendações, a qual contém conceitos e procedimentos para auxiliar o Registrador de Imóveis a prestar seus serviços corretamente em relação aos títulos digitais assinados digitalmente, mitigando os riscos de uma responsabilidade civil, uma vez que o ingresso de documentos digitais tendem a aumentar e, talvez, venham a substituir totalmente os documentos físicos.

REFERÊNCIAS

AIRES, Rafaella. Assinatura eletrônica, digital, manuscrita e digitalizada: conheça as principais diferenças. **Assinei**, Goiânia, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://assinei.digital/tipos-assinatura/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. **Código civil anotado**: inovações comentadas: artigo por artigo. São Paulo: Método, 2005.

BISHOP, Matt. **Introduction to computer security**. Boston: Addison-Wesley, 2005. *E-book*. https://www.uoitc.edu.iq/images/documents/informatics-institute/exam_materials/Introduction%20to%20Computer%20Security%20pdf%20ONE.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 169-A, de 19 de janeiro de 1890**. Substitue as leis n. 1.237 de 24 de setembro de 1864 e n. 3.272 de 5 de outubro de 1885. Rio de Janeiro: Governo Provisório, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D169-A.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 370, de 02 de maio de 1890**. Manda observar o regulamento para execução do decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890, que substituiu as leis n. 1237 de 24 de setembro de 1864 e n. 3272 de 5 de outubro de 1885, e do decreto n. 165 A de 17 de janeiro de 1890, sobre operações de crédito móvel. Rio de Janeiro: Governo Provisório, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D370.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 482, de 14 de novembro de 1846**. Estabelece o Regulamento para o Registro geral das hypothecas. Rio de Janeiro: Brasil Império, 1846. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-482-14-novembro-1846-560540-publicacaooriginal-83591-pe.html>. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Rio de Janeiro: Brasil Império, 1854. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 3.453, de 26 de abril de 1865.** Manda observar o Regulamento para execução da Lei nº 1237 de 24 de Setembro de 1854, que reformou a legislação hypothecaria. Rio de Janeiro: Brasil Império, 1865. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM3453.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.827, de 07 de fevereiro de 1924.** Reorganiza os registros publicos instituidos pelo Codigo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1924. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4827-1924.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.857, de 09 de novembro de 1939.** Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d4857.htm#art332. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.** Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.797, de 27 de novembro de 2023.** Dispõe sobre o Serviço de Identificação do Cidadão e sobre a governança da identificação das pessoas naturais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, institui a Câmara-Executiva Federal de Identificação do Cidadão - Cefic. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11797.htm. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.103, de 08 de julho de 2024.** Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.103-de-8-de-julho-de-2024-570878687>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928.** Aprova o regulamento para execução dos serviços concernentes nos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1928. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d18542.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969.** Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior. Brasília, DF: Ministério da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica de Militar, 1969. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/De11000.htm#art302. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc32.htm#:~:text=%C3%89%20vedada%20a%20reedi%C3%A7%C3%A3o%2C%20na,efic%C3%A1cia%20por%20decorso%20de%20prazo. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 317, de 21 de outubro de 1843. Fixando a Despesa e orçando a Receita para os exercícios de 1843 - 1844, e 1844 - 1845. Rio de Janeiro: Brasil Império, 1843. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM317.htm. Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Brasil Império, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0601-1850.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 1.237, de 24 de setembro de 1864. Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das sociedades de credito real. Rio de Janeiro: Brasil Império, 1864. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM1237.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015.** Altera as Leis n 10.865, de 30 de abril de 2004, para elevar alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, 11.941, de 27 de maio de 2009, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.810, de 15 de maio de 2013, 5.861, de 12 de dezembro de 1972, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.469, de 26 de agosto de 2011, 12.995, de 18 de junho de 2014, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 12.024, de 27 de agosto de 2009, e o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; revoga dispositivos das Leis n 4.380, de 21 de agosto de 1964, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13137.htm#art8. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.286, de 10 de maio de 2016.** Dispõe sobre a responsabilidade civil de notários e registradores, alterando o art. 22 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13286.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.** Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº

5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14063.htm. Acesso em 31 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 983, de 16 de junho de 2020**. Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de **softwares** desenvolvidos por entes públicos. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv983.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001**-Institui a Infra-Estrutura [sic] de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-1.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura [sic] de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. **Provimento nº 47, de 18 de junho de 2015**. Estabelece diretrizes gerais para o sistema de registro eletrônico de imóveis. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2510>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Provimento nº 89, de 18 de dezembro de 2019**. Regulamenta o Código Nacional de Matrículas - CNM, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, o acesso da Administração Pública Federal às informações do SREI e estabelece diretrizes para o estatuto do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico – ONR. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3131>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. **Provimento nº 94, de 31 de março de 2020**. Dispõe sobre o funcionamento das unidades de registro de imóveis nas localidades onde foram

decretados regime de quarentena pelo sistema de plantão presencial e à distância e regula procedimentos especiais. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3259>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. **Provimento nº 149, de 30 de agosto 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Provimento nº 180, de 16 de agosto de 2024**. Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – Serp; e dá outras providências. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5696>. Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **ITI passa a ser vinculado ao Ministério da Gestão e vai apoiar implantação da nova Carteira de Identidade**. Brasília, DF, 09 jul. 2024. Disponível em <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/nova-estrutura-do-iti-preve-competencias-para-auxiliar-o-ministerio-da-gestao-na-implantacao-da-cin>. Acesso em: 07 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 842846 Santa Catarina**. Direito Administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Dano material. Atos e omissões danosas de notários e registradores. Tema 777. Atividade delegada. Responsabilidade civil do delegatário e do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. [...]. Reclamante: Estado de Santa Catarina. Reclamado: Sebastião Vargas. Relator: Ministro Luiz Fux, 27 de fevereiro de 2019. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4650160&numeroProcesso=842846&classeProcesso=RE&numeroTema=777>. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1027633 São Paulo**. Responsabilidade Civil – Indenização – Réu Agente Público – artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – Alcance – Admissão na origem – Recurso extraordinário – Provimento. Reclamante: Maria Felicidade Peres Campos Arroyo. Reclamado: Jesus Joao Batista. Relator: Ministro Marco Aurélio, 14 de agosto de 2019. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5136782&numeroProcesso=1027633&classeProcesso=RE&numeroTema=940>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BURDET, Tiago Machado. **Tokenização da propriedade imóvel no Brasil: realidade ou ficção?** 2023. 125 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios) – Faculdade de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7666>. Acesso em: 16 out. 2024.

BUZ, Marcelo Amaro. **Conheça os tipos de Assinaturas Eletrônicas e suas diferenças para a ICP-Brasil**. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação,

Brasília, 28 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/centrais-de-conteudo/opiniao-do-diretor-presidente/conheca-os-tipos-de-assinaturas-eletronicas-e-suas-diferencas-para-a-icp-brasil>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2023. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20\]/4/298/1:198\[iva%2C%20e%20\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775217/epubcfi/6/40[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml20]/4/298/1:198[iva%2C%20e%20]). Acesso em: 25 fev. 2025.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos notários e dos registradores comentada (Lei n. 8.935/94)**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada**. 15. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONHEÇA a história da internet e a evolução causada por ela. **Dialogando Vivo**, 15 maio 2024. Disponível em: <https://www.dialogando.com.br/inovacao/historia-da-internet/>. Acesso em: 25 out. 2024.

DANO. *In*: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Recurso Inominado Cível nº 0705733-47.2022.8.07.0006**. Juizado Especial Cível. Direito Processual Civil. Direito Administrativo. Pretensão de responsabilidade civil do tabelião. Tema 777 do Supremo Tribunal Federal. Preliminar de ilegitimidade passiva. Acolhida. Sentença anulada. [...]. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Recorrente: Marcus Vinicius Alves Porto. Recorrido: Juliana dos Santos Costa. Relator Juiz Antonio Fernandes da Luz, 24 de março de 2023. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/1682105/inteiro-teor/98f481f1-5de6-4445-8e20-f6d0ebae539e>. Acesso em: 23 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Luciano Lima; FIGUEIREDO, Roberto Lima. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 11.

FILLINGHAM, David. A comparison of digital and handwritten signatures. **Ethics and Law on the Electronic Frontier**, Massachusetts, v. 6, 1997. Disponível em: <https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/student-papers/fall97-papers/fillingham-sig.html>. Acesso em: 22 out. 2024.

FIUZA, César. **Direito Civil: curso completo**. 13. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3.

GOMES, Cátia Cristina Dias Rodrigues. **O impacto dos diferentes tipos de assinatura digital nas empresas do séc. XXI, casos de estudo: ActivoBank e ISCTE-IUL**. 2015. 90 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Sistemas de Informação) – Departamento de Ciências e Tecnologias de Informação, Instituto

Universitário de Lisboa, Lisboa, Portugal, 2015. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/11503?mode=simple>. Acesso em: 24 out. 2024.

IMPERÍCIA. *In*: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

IMPRUDÊNCIA. *In*: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Assinatura eletrônica avançada**. Brasília, 04 mar. 2024; atual. 10 maio. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/assinatura-eletronica-avancada>. Acesso em: 29 out. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Diretores-presidentes**. 15 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/diretores-presidentes>. Acesso em: 10 nov. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Ecossistema ICP-Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/ecossistema-icp-brasil>. Acesso em: 17 out. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Estrutura**. *In*: ITI em números. Brasília, nov. 2024. Disponível em: <https://numeros.iti.gov.br/estrutura>. Acesso em: 08 nov. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Estrutura completa**. Brasília, 08 nov. 2024. Disponível em <https://estrutura.iti.gov.br/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Serviço de validação de assinaturas eletrônicas**. [2023?]. Disponível em: <https://validar.iti.gov.br/>. Acesso em: 31 out. 2024.

KASSAVETI, Nicholas Dahian da Silva. **Processo eletrônico**. São Paulo: Contentus, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 04 nov. 2024.

LOURENÇO, Margareth. Cartórios de registro de imóveis concluem integração ao SAEC, que completa dois anos de existência. Notícias CNJ, Brasília, 21 set. 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/cartorios-de-registro-de-imoveis-concluem-integracao-ao-saec-que-completa-dois-anos-de-existencia/#:~:text=O%20Servi%C3%A7o%20de%20Atendimento%20Eletr%C3%B4nico,feira%20\(21%2F9\)](https://www.cnj.jus.br/cartorios-de-registro-de-imoveis-concluem-integracao-ao-saec-que-completa-dois-anos-de-existencia/#:~:text=O%20Servi%C3%A7o%20de%20Atendimento%20Eletr%C3%B4nico,feira%20(21%2F9)). Acesso em: 24 nov. 2024.

MATOS, Manuel. Desburocratização do Brasil: biometria e certificado digital. **Boletim do IRIB em Revista**, São Paulo, n. 358, p. 110-117, set. 2018. Disponível em: [http:// https://issuu.com/sergiojacomino/docs/revista_irib_358_rev5](http://https://issuu.com/sergiojacomino/docs/revista_irib_358_rev5). Acesso em: 21 abr. 2025.

MENKE, Fabiano. A alocação dos riscos na utilização da assinatura digital. Migalhas, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/328076/alocacao-dos-riscos-na-utilizacao-da-assinatura-digital>. Acesso em: 25 nov. 2024.

MENKE, Fabiano. Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura [sic] de chaves públicas brasileiras e a ICP alemã. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**, v. 8, p. 1169–1180, out. 2011. Disponível em <https://menkeadvogados.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 21 jul 2022.

MIRANDA, Caleb Matheus Ribeiro de. Identidade digital e o Registro de Imóveis. **Boletim do IRIB em Revista**, São Paulo, n. 358, p. 124-137, set. 2018. Disponível em: [http:// https://issuu.com/sergiojacomino/docs/revista_irib_358_rev5](http://https://issuu.com/sergiojacomino/docs/revista_irib_358_rev5). Acesso em: 21 abr. 2025.

NEGLIGÊNCIA. *In*: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

O Estado responde, objetivamente, pelos danos causados por notários e registradores. **Dizer o Direito**, 18 março 2019. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/o-estado-responde-objetivamente-pelos.html#google_vignette. Acesso em: 23 abr. 2025.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **Instrução Técnica de Normalização nº 02, de 11 de outubro de 2024**. Dispõe sobre os serviços considerados confiáveis pelo ONR, descritos na Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Imóveis (LSEC-RI), e sobre o uso de assinatura eletrônica nos atos de registro de imóveis e dá outras providências. Brasília, DF: Receita Federal, 2024. Disponível em: <https://registradores.onr.org.br/Suporte/frmlTNS.aspx>. Acesso em: 03 dez. 2024.

OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.onr.org.br/sobre-nos/quem-somos/>. Acesso em: 03 dez. 2024.

PAIVA, João Pedro Lamana. Central de Registro de Imóveis do Rio Grande do Sul é Lançada Oficialmente nesta Quinta-feira (10.10). **Registro de Imóveis**, Porto Alegre, 14 out. 2019. <https://www.1ripoa.com.br/central-de-registro-de-imoveis-do-rio-grande-do-sul-e-lancada-oficialmente-nesta-quinta-feira-10-10/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

PAIVA, João Pedro Lamana. O passado e o presente do sistema de RI: o futuro é agora. **Registro de Imóveis**, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.1ripoa.com.br/o-passado-e-o-presente-do-sistema-de-ri-o-futuro-e-agora/>. Acesso em: 25 nov. 2024.

PENA, Cláudia Andrade. **Estudo comparativo entre as aplicações de Assinatura Digital com o Cartão de Cidadão e a Chave Móvel Digital**. 2020. 137 f. Dissertação (Mestrado em Cibersegurança e Informática Forense) – Escola Superior

de Tecnologia e Gestão, Instituto Politécnico de Leiria, Leiria, Portugal, 2020. Disponível em: <https://iconline.ipleiria.pt/handle/10400.8/5417>. Acesso em: 18 out. 2024.

PENSADOR. [2024?]. Disponível em <https://www.pensador.com/busca.php?q=dylugon>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 1.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/12/10/1:40\[tul%2Co.\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598438/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/12/10/1:40[tul%2Co.]). Acesso em: 25 out. 2024.

PORTUGAL. Gabinete Nacional de Segurança. **Regulamento eIDAS**: Entidade Supervisora Nacional. 14 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gns.gov.pt/pt/regulamento-eidas-entidade/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

RESPONSABILIDADE. *In*: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

RICHTER, Luiz Egon. **A trajetória do título no registro de imóveis**: considerações gerais. 2024. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/a-trajetoria-do-titulo-no-registro-de-imoveis-consideracoes-gerais>. Acesso em: 23 nov. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 50008491720208210165**. Quinta Câmara Cível. Apelação cível e recurso adesivo. Responsabilidade civil. Falha na prestação do serviço notarial. Reconhecimento de firma. Atuação de falsários. Legitimidade e responsabilidade do tabelião e do Estado reconhecidas. Danos morais configurados.. [...]. Quinta Câmara Cível. Apelantes: Tamara Corte (autor), Vinicius Costa da Rosa (autor), Estado do Rio Grande do Sul (réu) e Ramiro Paulo Alves (réu). Apelados: os mesmos. Relator Desembargador Niuwton Carpes da Silva, 28 de agosto de 2024. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 23 abr. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Ofício-circular nº 109/2020-CGJ**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça, 29 set. 2020. Assunto: determina a recepção de requerimentos e outros documentos assinados com utilização de certificado digital, encaminhados por opção da parte. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>. Acesso em 25 nov. 2024.

RISCO. *In*: SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ROSENVALD, Nelson. A disciplina da responsabilidade civil por risco da atividade na reforma do Código Civil. **Migalhas**, 21 maio. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/407672/responsabilidade-civil-por-risco-da-atividade-na-reforma-do-cc>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Cláusula geral de risco e jurisprudência dos tribunais superiores. *In*: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina**: edição comemorativa, 25 anos. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Dout25anos/article/view/70/3811>. Acesso em: 18 nov. 2024. p. 347-370.

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Dúvidas mais frequentes no uso de assinaturas digitais. *In*: DÚVIDAS frequentes. Brasília, [2024?]. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>. Acesso em: 23 out. 2024.

TSUKADA, Julie. **Assinatura digital e assinatura eletrônica**: guia definitivo com tudo o que você precisa saber. 24 maio 2023. Disponível em: <https://assinei.digital/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) n. 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014**. Relativo à identificação eletrônica e aos serviços de confiança para as transações eletrônicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE. Bruxelas, Bélgica: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32014R0910>. Acesso em 01 nov. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Uma breve história da escrita. **Blog do Espaço**, 02 abr. 2020. Disponível em <https://www.ufmg.br/espacodoconhecimento/explore/blog-do-espaco/>. Acesso em: 19 out. 2024.